

INTERESSADA: COMSTAR VEÍCULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SILVIO CALAZANS DE TOLEDO PIZA, Perito Contábil, vem apresentar o PLANO DE RECUPERAÇÃO solicitado em Acórdão nos autos de Agravo de Instrumento 2170481-69.2017.8.26.0000 da Comarca de São Paulo.

Para facilitar a leitura deste trabalho apresentamos abaixo a sequência dos temas a serem abordados:

1. HISTÓRICO
2. DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL
3. METODOLOGIA UTILIZADA
4. INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS
5. RESUMO
6. ENCERRAMENTO

1. HISTÓRICO

A empresa apresentou Plano de Recuperação Judicial que foi inicialmente aprovado pelos credores, em votação unânime da AGC – Assembleia Geral de Credores, tendo sido aprovado pela Administradora Judicial e Ministério Público, com sua consequente homologação pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações da Capital. Contra tal decisão apenas dois credores se insurgiram interpondo recursos de Agravo de Instrumento, que foram providos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, contra os quais a Recuperanda interpôs recursos Especiais ao Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Portanto cumpre agora apresentar novo Plano de Recuperação atendendo as determinações do E. Tribunal de Justiça, a saber:

- a) Prazo de carência superior ao término do período de supervisão judicial.
- b) Término do parcelamento em 20 anos.
- c) Ausência de atualização monetária da dívida a ser parcelada.

Desta forma é importante apresentar, desde já, as premissas adotadas para execução deste trabalho.

PREMISSAS	
PIB (crescimento anual)	3.0%
VENDAS (crescimento anual)	4.0%
INFLAÇÃO	3.0%
MARGEM BRUTA	20.3%
PRAZO MÉDIO DE COBRANÇA (dias)	20
PRAZO MÉDIO DE ROTAÇÃO DOS ESTOQUES (dias)	17
PRAZO MÉDIO DE PAGAMENTO DE FORNECEDORES (dias)	16
DESÁGIO DA DÍVIDA	56.0%
CARÊNCIA (meses)	12 meses
PRAZO TEÓRICO PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INCLUIDO A CARÊNCIA	132 meses
	11 anos e 0 meses
TAXA MENSAL DE CORREÇÃO DA DÍVIDA BANCÁRIA	0.247%
PRAZO TOTAL (CARÊNCIA MAIS AMORTIZAÇÃO) CONSIDERADA CORREÇÃO DA DÍVIDA QUIROGRAFÁRIA APÓS PERÍODO DE CARÊNCIA	155 meses
	12 anos e 11 meses
TAXA MENSAL DE JUROS SOBRE OUTROS PASSIVOS	2.000%
IMOBILIZADO SOBRE VENDAS	0.25%

2. DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL

Foram utilizadas para este plano:

- a) Demonstrações contábeis de 2016, 2017 e jan/2018.
- b) Acórdão de 18/10/17 no Agravo de Instrumento 2170481-69.2017.8.26.000

- c) Andamento dos Recursos Especiais e cópias das petições requerendo atribuição de efeito suspensivo.

3. METODOLOGIA UTILIZADA

Para cumprir o que foi solicitado optamos por utilizar as últimas informações contábeis disponíveis no balancete de jan/2018 para definir os saldos iniciais das contas contábeis a serem projetadas.

Deste modo havemos por bem aplicar, de maneira conservadora, os indicadores esperados de desempenho de vendas, custos e despesas.

Como se trata de um plano de recuperação judicial, observamos, especialmente, a geração de caixa necessária para cumprir os pagamentos dos passivos existentes.

Para garantir coerência com o desempenho histórico do negócio utilizamos para o futuro os mesmos parâmetros operacionais observados no passado, tais como a margem bruta, os prazos médios de cobrança, de pagamentos e de rotação dos estoques.

Para atender à solicitação do V. Acórdão, incluímos correção da dívida à base de 3% ao ano, o que equivale a 0,247% ao mês, após o período de carência de 12 meses, indicando assim uma remuneração básica em linha com a tendência de queda de juros no país.

Ainda no sentido de encurtar a carência e o prazo de pagamentos da dívida, definimos uma carência básica de 12 meses, mínima para formação de caixa, e 10 anos para amortização da dívida quirografária, totalizando, assim 132 meses ou 11 anos.

Provisionamos também despesas de juros sobre saldos devedor em conta corrente à base de 2% ao mês, e investimentos mínimos para manutenção das instalações, calculando como média um gasto equivalente a 0,25% das vendas anuais.

4. INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

4.1. Demonstração dos Resultados - DREs

No quadro resumo na próxima página podemos ver a tendência das vendas, custos e lucros ao se observar as DREs – Demonstrações dos Resultados dos Exercícios de 2016 a 2030.

De maneira consistente podemos conferir:

- a) Crescimento das vendas à base de 4% ao ano.
- b) Manutenção da margem bruta próxima a 20% das receitas.
- c) Crescimento das despesas conforme a inflação esperada (3% ao ano).
- d) Melhoria da margem operacional de 1,2% até 3,2% das vendas em função do crescimento das vendas acima da variação das despesas.
- e) Provisionamento das despesas de juros em tendência de queda em virtude da quitação contínua das dívidas.
- f) Provisão de Imposto de Renda e de Contribuição Social conforme as médias observadas.
- g) Consequentemente a lucratividade final, embora pequena no início (0,6% das vendas em 2018) atingirá 2,5% em 2030.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
R\$000															
RECEITAS OPERACIONAIS	38.847	47.026	49.077	50.863	52.897	55.013	57.214	59.592	61.883	64.358	66.932	69.609	72.394	75.290	78.301
vendas de motocicletas novas	31.171	38.572	40.369	41.720	43.388	45.124	46.929	48.806	50.758	52.789	54.900	57.096	59.380	61.755	64.225
vendas de motocicletas usadas	732	758	745	820	852	886	922	959	997	1.037	1.078	1.122	1.166	1.213	1.262
vendas de mercadorias	4.994	5.144	5.331	5.564	5.786	6.018	6.258	6.509	6.769	7.040	7.321	7.614	7.919	8.235	8.565
serviços	1.950	2.552	2.633	2.760	2.871	2.985	3.105	3.229	3.358	3.493	3.632	3.778	3.929	4.086	4.249
bonus	-	136	129	147	153	159	165	172	178	186	193	201	209	217	226
(-) devoluções	(1.443)	(955)	(952)	(1.028)	(1.069)	(1.112)	(1.157)	(1.203)	(1.251)	(1.301)	(1.353)	(1.407)	(1.463)	(1.522)	(1.583)
(-) tributos	(452)	(504)	(500)	(518)	(539)	(561)	(583)	(606)	(631)	(656)	(682)	(709)	(738)	(767)	(798)
receitas líquidas	36.952	45.702	47.714	49.463	51.442	53.499	55.639	57.865	60.179	62.587	65.090	67.694	70.401	73.217	76.146
	95.1%	97.2%	97.2%	97.2%	97.2%	97.2%	97.2%	97.2%	97.2%	97.2%	97.2%	97.2%	97.2%	97.2%	97.2%
CUSTOS DAS VENDAS	(28.777)	(35.825)	(37.730)	(39.073)	(40.635)	(42.261)	(43.951)	(45.709)	(47.538)	(49.439)	(51.417)	(53.473)	(55.612)	(57.837)	(60.150)
(-) custo motos novas	(24.059)	(30.290)	(31.813)	(32.877)	(34.192)	(35.560)	(36.982)	(38.461)	(40.000)	(41.600)	(43.264)	(44.994)	(46.794)	(48.666)	(50.612)
(-) custo motos usadas	(556)	(550)	(607)	(668)	(694)	(722)	(751)	(781)	(812)	(845)	(879)	(914)	(950)	(988)	(1.028)
(-) custo das mercadorias	(2.918)	(3.104)	(3.272)	(3.415)	(3.552)	(3.694)	(3.841)	(3.995)	(4.155)	(4.321)	(4.494)	(4.674)	(4.861)	(5.055)	(5.257)
(-) custo ref impostos ST	(1.244)	(1.881)	(2.039)	(2.113)	(2.198)	(2.285)	(2.377)	(2.472)	(2.571)	(2.674)	(2.781)	(2.892)	(3.007)	(3.128)	(3.253)
(=) Lucro bruto	8.174	9.878	9.984	10.391	10.806	11.238	11.688	12.156	12.642	13.147	13.673	14.220	14.789	15.381	15.996
margin bruta	21.0%	21.0%	20.3%	20.4%	20.4%	20.4%	20.4%	20.4%	20.4%	20.4%	20.4%	20.4%	20.4%	20.4%	20.4%
DESPESAS	(8.979)	(9.172)	(9.393)	(9.731)	(10.023)	(10.323)	(10.633)	(10.952)	(11.281)	(11.619)	(11.968)	(12.327)	(12.696)	(13.077)	(13.470)
(-) salários e encargos	(3.523)	(3.510)	(3.605)	(3.723)	(3.835)	(3.950)	(4.069)	(4.191)	(4.316)	(4.446)	(4.579)	(4.717)	(4.858)	(5.004)	(5.154)
(-) administrativas	(3.221)	(3.562)	(3.638)	(3.779)	(3.893)	(4.009)	(4.130)	(4.254)	(4.381)	(4.513)	(4.648)	(4.787)	(4.931)	(5.079)	(5.231)
(-) tributárias	(239)	(176)	(170)	(186)	(192)	(198)	(203)	(210)	(216)	(222)	(229)	(236)	(243)	(250)	(258)
(-) energia elétrica	(81)	(63)	(66)	(66)	(68)	(71)	(73)	(75)	(77)	(79)	(82)	(84)	(87)	(89)	(92)
(-) serviços de terceiros	(1.484)	(1.372)	(1.410)	(1.456)	(1.499)	(1.544)	(1.591)	(1.638)	(1.688)	(1.738)	(1.790)	(1.844)	(1.899)	(1.956)	(2.015)
(-) material de consumo	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)
(-) aluguel	(408)	(460)	(473)	(488)	(502)	(517)	(533)	(549)	(565)	(582)	(600)	(618)	(636)	(655)	(675)
(-) combustíveis e lubrificantes	(17)	(26)	(26)	(27)	(28)	(29)	(30)	(30)	(31)	(32)	(33)	(34)	(35)	(36)	(37)
Resultado Operacional	(895)	705	591	660	783	915	1.055	1.203	1.361	1.528	1.706	1.894	2.093	2.303	2.526
margin operacional	-2.1%	1.5%	1.2%	1.3%	1.5%	1.7%	1.8%	2.0%	2.2%	2.4%	2.5%	2.7%	2.9%	3.1%	3.2%
(+) receitas nonop - alugueis	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) receitas nonop - financeiras	236	363	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) receitas nonop - vendas de ativos	35	(26)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) receitas nonop - ressarcimentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) despesas financeiras	(714)	(922)	(253)	(217)	(144)	(131)	(119)	(106)	(92)	(78)	(64)	(49)	(34)	(18)	(3)
(-) despesas não operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lucro antes IR	(1.247)	121	359	442	640	784	936	1.098	1.269	1.450	1.642	1.844	2.059	2.285	2.523
(-) provisão IR	-	(14)	(54)	(66)	(96)	(117)	(140)	(164)	(190)	(217)	(246)	(276)	(308)	(342)	(378)
(-) provisão CSSL	-	(9)	(24)	(30)	(43)	(53)	(63)	(74)	(86)	(98)	(111)	(125)	(140)	(155)	(171)
Resultado Líquido	(1.247)	98	281	346	500	614	733	859	993	1.135	1.285	1.443	1.611	1.788	1.974
margin líquida	-3.2%	0.2%	0.6%	0.7%	0.9%	1.1%	1.3%	1.4%	1.6%	1.8%	1.9%	2.1%	2.2%	2.4%	2.5%

4.2. Fluxo de Caixa

No seguinte quadro apresentamos os principais fluxos de recursos gerados tanto pelo lucro auferido quanto pelo aumento ou redução de ativos e passivos.

De maneira semelhante podemos conferir:

- a) Geração de caixa básica em 9 dos 13 exercícios projetados.
- b) Necessidade de capital de giro para atender o crescimento das vendas. Assumimos uma melhoria operacional de aproximadamente 10% na administração do capital de giro, reduzindo o prazo médio de cobrança (de 22 para 20 dias), a rotação dos estoques (de 19 para 17 dias) e alongando o prazo médio de pagamentos de fornecedores (de 14 para 16 dias).
- c) Desta forma calculamos quanto, em média, o capital de giro ou capital circulante absorveria do caixa gerado pelo negócio.
- d) Amortização da dívida quirografária de modo crescente conforme abaixo:

QUITAÇÃO DA DÍVIDA QUIROGRAFÁRIA		
ANO	VALOR R\$000	PART. %
2019	202	4.0%
2020	264	5.2%
2021	375	7.4%
2022	437	8.6%
2023	450	8.9%
2024	464	9.2%
2025	478	9.5%
2026	492	9.7%
2027	507	10.0%
2028	522	10.3%
2029	537	10.6%
2030	326	6.4%
TOTAL	5.052	100.0%

- e) Quitação do empréstimo com a Caixa Econômica Federal em 48 prestações fixas.
- f) Quitação total da dívida quirografária em 12 anos e 6 meses, já incluídos os 12 meses de carência. Ou seja, o saldo da dívida não acumula atualização monetária durante o período de carência, até mar/19, e a amortização inicia em mar/19 e termina em jul/30. Em outras palavras, com inclusão da atualização monetária o prazo final de quitação se estende em 1 ano e 6 meses.

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
FLUXO DE CAIXA															
RS000															
RESULTADO															
depreciação	98	281	346	500	614	733	859	993	1.135	1.285	1.443	1.611	1.788	1.974	
ajustes info caixa	87	105	111	116	120	125	130	135	141	146	152	158	165	171	
	(91)														
geração de caixa básica	34	386	457	616	734	858	989	1.128	1.276	1.431	1.596	1.769	1.953	2.145	
	(1.868)														
CAPITAL DE GIRO															
geração de caixa operacional															
investimentos ativos fixos	81	(112)	(127)	(132)	(139)	(143)	(149)	(155)	(161)	(167)	(174)	(181)	(188)	(196)	
amortização de emprestimo CEF	1.231	(550)	(681)	0											
amortização dívida quinquenários	(498)	3	(202)	(264)	(375)	(437)	(450)	(464)	(478)	(492)	(507)	(522)	(537)	(326)	
outros	6	27			0										
geração de caixa total	(955)	603	(667)	101	98	149	256	371	492	621	758	903	1.057	1.448	
saldo inicial	1.043	88	691	25	125	223	372	629	999	1.491	2.113	2.871	3.774	4.832	
saldo final	88	691	25	125	223	372	629	999	1.491	2.113	2.871	3.774	4.832	6.279	

4.3. BALANÇO PATRIMONIAL

No próximo quadro apresentamos as principais contas ativas e passivas resultantes dos resultados planejados e dos fluxos de caixa calculados.

Do mesmo modo podemos verificar:

- a) Crescimento dos ativos circulantes em função do crescimento das vendas e dos estoques.
- b) Crescimento do imobilizado fruto da alocação de verba equivalente a 0,25% das vendas.
- c) Conseqüentemente os ativos totais atingem R\$17,5 milhões em 2030,
- d) O Passivo Circulante também cresce em função do crédito junto a fornecedores que são proporcionais à movimentação de vendas e custos.
- e) A dívida quirografária é amortizada consistentemente até jul/30 (prazo total de 12 anos e 6 meses).
- f) A dívida quirografária original de R\$15.151.827 foi subdimensionada para R\$11.482.651 com a exclusão dos passivos referentes à Comservice Prestação de Serviços (R\$1.245.000) e à Caixa Econômica Federal (R\$2.424.176). Tal débito permaneceu sem amortização ou acréscimo de juros.
- g) Este total de R\$11.482.651 foi reduzido para R\$5.052.366 (ou 44% do valor original após as exclusões mencionadas). Isto é o deságio da dívida foi de 56%.
- h) Desta forma o saldo da dívida a ser amortizada neste Plano de Recuperação Judicial é de R\$5.052.366.
- i) O empréstimo junto à Caixa Econômica será quitado em dez/2019.
- j) Conseqüentemente o Passivo Não Circulante, onde se classificam as dívidas de longo prazo, cai dos valores atuais (R\$9,6 milhões) para R\$1.245 mil em 2030.
- k) O Patrimônio Líquido evolui basicamente com os lucros gerados pois não há previsão de aumento de capital, uma vez que a situação atual negativa em R\$3,6 milhões deve se tornar positiva em 2021 com a adição dos resultados mensais e gradativamente crescer até R\$ 12 milhões.

BALANÇO PATRIMONIAL	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
R\$000															
DISPONIBILIDADES	1.043	88	691	25	125	223	372	629	999	1.491	2.113	2.871	3.774	4.832	6.279
clientes	1.184	2.983	2.717	2.826	2.939	3.056	3.179	3.306	3.438	3.575	3.718	3.867	4.022	4.183	4.350
cartões de crédito	1.865	758	654	681	708	736	766	796	828	861	896	932	969	1.008	1.048
estoques	2.466	2.559	1.774	1.845	1.919	1.996	2.075	2.158	2.245	2.335	2.428	2.525	2.626	2.731	2.840
outros	417	549	742	745	748	751	755	758	762	766	770	775	779	784	788
CIRCULANTE	5.932	6.849	5.867	6.096	6.314	6.539	6.775	7.019	7.273	7.537	7.812	8.098	8.396	8.705	9.027
NÃO CIRCULANTE	0	(1)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
investimentos	1.720	1.720	1.720	1.720	1.720	1.720	1.720	1.720	1.720	1.720	1.720	1.720	1.720	1.720	1.720
imobilizado	1.594	1.513	1.625	1.752	1.884	2.022	2.165	2.314	2.468	2.629	2.797	2.971	3.152	3.340	3.536
(-) depreciação	(1.229)	(1.317)	(1.422)	(1.533)	(1.649)	(1.769)	(1.894)	(2.024)	(2.160)	(2.301)	(2.447)	(2.599)	(2.758)	(2.922)	(3.094)
PERMANENTE	2.085	1.916	1.923	1.939	1.956	1.973	1.991	2.009	2.029	2.049	2.070	2.091	2.114	2.138	2.162
COMPENSAÇÃO	99	95	67	67	67	67	67	67	67	67	67	67	67	67	67
ATIVO TOTAL	9.159	8.947	8.568	8.126	8.461	8.802	9.204	9.723	10.368	11.144	12.061	13.127	14.351	15.741	17.535
fornecedores	2.264	1.812	1.670	1.737	1.806	1.878	1.953	2.032	2.113	2.197	2.285	2.377	2.472	2.571	2.673
outros	1.767	1.267	1.297	1.325	1.353	1.383	1.414	1.447	1.480	1.515	1.552	1.589	1.629	1.669	1.712
CIRCULANTE	4.030	3.079	2.967	3.061	3.159	3.262	3.368	3.478	3.593	3.713	3.837	3.966	4.100	4.240	4.385
quirolgráficos	7.791	7.293	5.052	4.851	4.586	4.212	3.775	3.325	2.861	2.384	1.892	1.385	863	326	-
empréstimo CEF	-	1.231	681	(0)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
outros	1.245	1.245	1.245	1.245	1.245	1.245	1.245	1.245	1.245	1.245	1.245	1.245	1.245	1.245	1.245
NÃO CIRCULANTE	9.036	9.768	6.978	6.096	5.831	5.457	5.020	4.570	4.106	3.629	3.137	2.630	2.108	1.571	1.245
capital	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500
prejuizos acumulados	(7.955)	(9.202)	(7.157)	(6.877)	(6.530)	(6.030)	(5.416)	(4.684)	(3.825)	(2.832)	(1.697)	(412)	1.031	2.642	4.430
ajustes / deságio	(205)	(296)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
resultado do período	(1.247)	98	281	346	500	614	733	859	993	1.135	1.285	1.443	1.611	1.788	1.974
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(3.907)	(3.900)	(1.377)	(1.030)	(530)	84	816	1.675	2.668	3.803	5.088	6.531	8.142	9.930	11.904
PASSIVO TOTAL	9.159	8.947	8.568	8.126	8.461	8.802	9.204	9.723	10.368	11.144	12.061	13.127	14.351	15.741	17.535

5. RESUMO

Este Plano de Recuperação Judicial da empresa COMSTAR VEÍCULOS LTDA tem por objetivo atender as recomendações do V. Acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, considerados o prazo de carência para início do pagamento da dívida, prazo total de quitação da dívida e atualização monetária sobre a dívida bancária.

6. ENCERRAMENTO

Este Plano de Recuperação Judicial é composto de 10 páginas e anexos.

Atenciosamente



Silvio Calazans de Toledo Piza

CRC 1 SP241157

São Paulo, 29 de abril de 2018.

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: COMSTAR VEICULOS LTDA
 C.N.P.J: 43.107.580/0001-23
 Período de: 01/01/2016 a 31/12/2016

Emissão: 31/03/2016
 Hora: 14:02
 Página: 0002

Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.0.00.00.000000		ATIVO	12.093.883,01 D	382867.726,48	385802.592,70	9.159.016,79 D
1.1.00.00.000000		ATIVO CIRCULANTE	10.462.011,11 D	335905.355,87	339392.487,08	6.974.879,90 D
1.1.01.00.000000		DISPONÍVEL	4.052.353,01 D	125701.529,60	128710.760,08	1.043.122,53 D
1.1.01.01.000000		CAIXA GERAL	13.313,62 D	4.198.355,88	4.183.450,69	28.218,81 D
1.1.01.01.000001	000001	CAIXA GERAL	3.138,94 D	2.774,98	2.686,85	3.227,07 D
1.1.01.01.000002	000500	CAIXA AUXILIAR	1.765,79 D	4.097.075,84	4.083.701,55	15.140,08 D
1.1.01.01.000003	000501	FUNDO FIXO	6.975,58 D	95.161,24	92.287,17	9.849,65 D
1.1.01.01.000004	000209	CAIXA - MOEDAS	1.433,31 D	3.343,82	4.775,12	2,01 D
1.1.01.02.000000		BANCOS CONTA MOVIMENTO	1.514.349,27 D	88.891.019,59	90.201.946,71	203.422,15 D
1.1.01.02.000001	000002	BANCO DO BRASIL S/A. C/C: 5555-7	169.814,10 D	4.301.684,16	4.471.498,26	0,00
1.1.01.02.000002	000502	BANCO ITAU S/A. C/C: 02248-8	70.733,57 D	12.582.028,85	12.513.152,80	139.609,62 D
1.1.01.02.000003	000503	BANCO ITAU S/A. C/C: 09975-9	910,59 D	300.590,19	300.517,60	963,16 D
1.1.01.02.000004	000504	BANCO ITAU S/A. C/C: 09830-6	10.061,28 D	156.806,48	162.504,64	4.363,12 D
1.1.01.02.000005	000505	BANCO ITAU S/A. C/C: 09831-4	15.290,58 D	193.664,68	196.037,92	12.917,34 D
1.1.01.02.000006	000506	BANCO BRADESCO S/A. C/C: 110-4	1,00 D	19.062.944,60	19.056.672,03	6.273,57 D
1.1.01.02.000007	000507	BANCO BRADESCO S/A. C/C: 1187-8	245.102,41 D	1.582.953,21	1.816.334,87	11.720,75 D
1.1.01.02.000008	000508	BANCO BRADESCO S/A. C/C: 440-5	290.544,54 D	3.930.386,79	4.209.031,25	11.900,08 D
1.1.01.02.000009	000509	BANCO BRADESCO S/A. C/C: 55555-0	255.245,36 D	5.138.871,76	5.379.491,79	14.625,33 D
1.1.01.02.000010	000510	BANCO SANTANDER S/A. C/C: 13004263-7	91.027,70 D	16.567,60	107.431,00	164,50 D
1.1.01.02.000019	000041	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	50,00 D	3.307.435,28	3.307.485,28	0,00
1.1.01.02.000021	000091	Banco Bradesco Ag 3381 c/c 1833-3	191.835,71 D	2.390.081,78	2.558.677,10	23.240,39 D
1.1.01.02.000022	000094	Banco Bradesco Ag 3381 c/c 1834-1	90.397,84 D	676.223,68	759.512,70	7.108,82 D
1.1.01.02.000023	000097	Banco Itau C/C 14799-6	194.131,67 D	3.017.075,97	3.211.207,64	0,00
1.1.01.02.000024	000174	HSBC Ag0478 C/C 2043-55	3.729,39 D	38.000,00	87.076,73	45.347,34 C
1.1.01.02.000025	000728	BANCO ITAU AG 2977 C/C 12202-3	0,30 C	0,30	0,00	0,00
1.1.01.02.000026	000732	BANCO SAFRA AG 63 C/C 9134	3.700,00 D	20.996,56	24.696,56	0,00
1.1.01.02.000028	000180	BANCO BANRISUL	150.011,32 C	880.582,33	730.571,01	0,00
1.1.01.02.000030	000213	Caixa Economica Federal/Cons	31.013,03 D	239.456,27	270.469,30	0,00
1.1.01.02.000032	000230	Banco Daycoval ag 19 c/c 7150808	772,12 D	263.235,74	263.915,53	92,33 D
1.1.01.02.000035	000241	BANCO SAFRA AG 2600 C/C 23405-2	0,00	30.025.085,00	30.009.314,54	15.770,46 D
1.1.01.02.000036	000224	BANCO BANRISUL - CARTOES	0,00	766.348,16	766.348,16	0,00
1.1.01.03.000000		BANCO CONTA INVESTIMENTOS	2.524.690,12 D	18.531.039,97	20.222.490,83	833.239,26 D
1.1.01.03.000001	000003	BANCO BRADESCO	0,00	3.000,00	3.000,00	0,00
1.1.01.03.000002	000733	BANCO SAFRA	500,00 D	0,00	500,00	0,00
1.1.01.03.000003	000734	BANCO BRADESCO	25.624,33 D	1.684.841,41	1.703.491,39	6.974,35 D
1.1.01.03.000005	000204	BANCO BRADESCO	0,00	2.700,00	2.700,00	0,00
1.1.01.03.000009	000373	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	380.000,00 D	0,00	380.000,00	0,00
1.1.01.03.000011	000449	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2.118.565,79 D	94.843,90	1.595.134,26	618.275,43 D
1.1.01.03.000013	000455	BANCO SAFRA	0,00	15.379.948,10	15.252.945,99	127.002,11 D
1.1.01.03.000014	000352	BANCO DO BRASIL	0,00	1.365.706,56	1.284.719,19	80.987,37 D
1.1.01.04.000000		CONTAS TRANSITORIAS	0,00	14.081.114,16	14.102.871,85	21.757,69 C
1.1.01.04.000001	000239	CONTA TRANSITORIA DE TRANSFERENCIA	0,00	13.999.740,89	13.999.740,89	0,00
1.1.01.04.000002	000406	CONTA TRANSITORIA DE CONCILIAÇÃO	0,00	81.373,27	103.130,96	21.757,69 C
1.1.02.00.000000		TÍTULOS COMPENSADOS	0,00	4.509,05	74.509,05	70.000,00 C
1.1.02.01.000000		(-) CHEQUES A COMPENSAR	0,00	4.509,05	74.509,05	70.000,00 C
1.1.02.01.000001	000004	(-) CHEQUE A COMPENSAR	0,00	4.509,05	74.509,05	70.000,00 C
1.1.03.00.000000		CRÉDITOS	2.367.029,36 D	62.110.497,61	61.431.656,52	3.065.670,39 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: COMSTAR VEICULOS LTDA
C.N.P.J: 43.107.580/0001-23
Período de: 01/01/2016 a 31/12/2016

Emissão: 31/03/2016
Hora: 14:02
Página: 0003

Conta	Reduzida Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.1.03.01.000000	DUPLICATAS A RECEBER	98.358,41 D	50.143.405,68	49.057.660,95	1.184.103,14 D
1.1.03.01.000001	000006 CLIENTES DIVERSOS	98.358,41 D	50.143.405,68	49.057.660,95	1.184.103,14 D
1.1.03.02.000000	CARTÕES DE CRÉDITO A RECEBER	2.284.747,92 D	11.954.521,93	12.373.995,57	1.865.274,28 D
1.1.03.02.000001	000452 VISA	1.670.197,74 D	2.041.551,03	3.711.748,77	0,00
1.1.03.02.000002	000453 MASTERCARD	595.581,53 D	1.903.926,77	2.499.508,30	0,00
1.1.03.02.000003	000512 AMERICAN EXPRESS	3.562,15 D	576.726,03	580.288,18	0,00
1.1.03.02.000004	000513 HIPERCARD	0,00	84.199,61	84.199,61	0,00
1.1.03.02.000005	000535 VISA ELECTRON	5.647,25 D	722.414,35	728.061,60	0,00
1.1.03.02.000006	000536 CARTAO REDESHOP	9.336,46 D	615.137,15	624.473,61	0,00
1.1.03.02.000007	000067 Diners	0,00	147.915,28	147.866,94	48,34 D
1.1.03.02.000008	000356 Cartoes Pendentes	422,79 D	250.836,44	251.259,23	0,00
1.1.03.02.000012	000464 CIELO-CRED-ELO/VISA/MASTER	0,00	47.795,16	4.431,65	45.363,35 D
1.1.03.02.000013	000465 CIELO-CREDITO-AMEX	0,00	1.325,91	208,62	1.117,29 D
1.1.03.02.000014	000273 CIELO-DEBITO-ELO/VISA/MASTER	0,00	124.871,05	39.001,23	85.869,82 D
1.1.03.02.000015	000296 GETNET-CREDITO-AMEX	0,00	209.752,36	121.785,82	87.966,54 D
1.1.03.02.000016	000321 GETNET-CREDITO-ELO	0,00	10.057,70	231,64	9.826,06 D
1.1.03.02.000017	000324 GETNET-CREDITO-HIPERCARD	0,00	4.728,76	0,00	4.728,76 D
1.1.03.02.000018	000470 GETNET-CREDITO-VISA/MASTER	0,00	4.532.224,06	3.073.388,29	1.458.835,77 D
1.1.03.02.000019	000471 GETNET-DEBITO-ELO	0,00	67.722,66	0,00	67.722,66 D
1.1.03.02.000020	000450 GETNET-DEBITO-VISA/MASTER	0,00	593.337,37	507.541,90	85.795,47 D
1.1.03.03.000000	CHEQUES A DEPOSITAR	3.922,97 D	12.570,00	0,00	16.492,97 D
1.1.03.03.000001	000454 CHEQUES CUSTODIO	3.922,97 D	12.570,00	0,00	16.492,97 D
1.1.04.00.000000	OUTROS CRÉDITOS	196.860,42 D	17.774.586,40	17.500.852,46	470.594,36 D
1.1.04.02.000000	CONTAS A RECEBER	63.100,08 D	2.482.228,08	2.487.385,75	57.942,41 D
1.1.04.02.000002	000534 CONTA CORRENTE HONDA	41.782,47 D	2.472.844,97	2.485.385,75	29.241,69 D
1.1.04.02.000003	000537 DEVOLUCAO DE CHEQUE	21.317,61 D	6.400,00	2.000,00	27.717,61 D
1.1.04.02.000004	000175 PAG SEGURO	0,00	983,11	0,00	983,11 D
1.1.04.03.000000	TRIBUT. E CONTRIB. A RECUPERAR/COMPEN:	10.809,22 D	106.248,29	78.617,72	38.439,79 D
1.1.04.03.000001	000009 ICMS A RECUPERAR	0,00	26.534,68	25.438,99	1.095,69 D
1.1.04.03.000002	000010 IPI A RECUPERAR	0,00	3.689,66	3.689,66	0,00
1.1.04.03.000003	000011 IRRF	8.483,54 D	34.056,55	8.483,54	34.056,55 D
1.1.04.03.000011	000019 ISS A COMPENSAR	0,00	41.412,50	40.450,63	961,87 D
1.1.04.03.000013	000021 IRPJ A COMPENSAR	2.325,66 D	456,36	456,36	2.325,66 D
1.1.04.03.000014	000022 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR	0,00	96,52	96,52	0,00
1.1.04.04.000000	ADIANTAMENTOS	122.951,12 D	15.186.110,03	14.934.848,99	374.212,16 D
1.1.04.04.000001	000023 ADIANTAMENTOS DE SALARIOS	0,00	2.539.564,28	2.539.564,28	0,00
1.1.04.04.000002	000024 ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	16.872,46 D	1.029.115,65	818.749,74	227.238,37 D
1.1.04.04.000003	000030 ADIANTAMENTOS DE FERIAS	9.550,90 D	607.533,63	599.332,57	17.751,96 D
1.1.04.04.000004	000031 ADIANTAMENTOS DE CONSERVICE	9.664,99 D	5.708.208,98	5.692.362,02	25.511,95 D
1.1.04.04.000007	000531 ADIANTAMENTOS CCN	6.474,16 D	3.196.007,76	3.189.533,60	0,00
1.1.04.04.000008	000532 ADIANTAMENTOS CONFABRICA	9,46 D	9.898,37	9.907,83	0,00
1.1.04.04.000009	000533 ADIANTAMENTOS ESSAS	1.179,34 D	1.533.982,71	1.535.162,05	0,00
1.1.04.04.000010	000559 ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	92.148,13 D	79.930,45	68.368,70	103.709,88 D
1.1.04.04.000011	000018 COMISSAO DE PREMIO	0,00	1.106,81	1.106,81	0,00
1.1.04.04.000012	000100 Adiantamento de 13º salário	0,00	480.761,39	480.761,39	0,00
1.1.05.00.000000	ESTOQUES GERAIS	3.825.768,38 D	130314.233,21	131674.708,97	2.465.292,62 D
1.1.05.00.000000	ESTOQUES	3.825.768,38 D	130314.233,21	131674.708,97	2.465.292,62 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: **COMSTAR VEICULOS LTDA**
 C.N.P.J: **43.107.580/0001-23**
 Período de: **01/01/2016 a 31/12/2016**

Emissão: **31/03/2016**
 Hora: **14:02**
 Página: **0004**

Conta	Reduzida Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.1.05.01.000001	000032 MOTOCICLETAS NOVAS	2.766.910,80 D	55.695.874,32	56.725.292,12	1.737.493,00 D
1.1.05.01.000002	000033 MOTOCICLETAS USADAS	206.522,80 D	519.692,51	611.555,08	114.660,23 D
1.1.05.01.000003	000034 PEÇAS E ACESSÓRIOS NAO MONOFASICO	3.219.950,29 C	15.023.585,62	10.608.365,96	1.195.269,37 D
1.1.05.01.000006	000037 PECAS E ACESSORIOS - MONOFASICO	4.297.794,57 D	0,00	4.297.794,57	0,00
1.1.05.01.000009	000040 PEÇAS - MONOFASICO- TRANSFERÊNCIAS	134.889,55 D	3.710.397,18	3.845.086,73	0,00
1.1.05.01.000010	000116 ESTOQUE EM TRANSITO	360.199,05 C	55.364.683,58	55.586.614,51	582.129,98 C
1.2.00.00.000000	ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.631.871,90 D	46.171.021,18	45.717.947,02	2.084.946,06 D
1.2.01.00.000000	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	33.799,27 D	45.338.361,18	45.372.160,45	0,00
1.2.01.03.000000	CONTA A RECEBER	33.799,27 D	45.338.361,18	45.372.160,45	0,00
1.2.01.03.000001	000055 DIVERSOS	33.799,27 D	45.338.361,18	45.372.160,45	0,00
1.2.02.00.000000	INVESTIMENTOS	1.650.000,00 D	70.000,00	0,00	1.720.000,00 D
1.2.02.01.000000	PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	1.650.000,00 D	70.000,00	0,00	1.720.000,00 D
1.2.02.01.000001	000068 PARTICIPACOES SOCIEARIAS	1.650.000,00 D	70.000,00	0,00	1.720.000,00 D
1.2.03.00.000000	IMOBILIZADO	51.927,37 C	762.660,00	345.786,57	364.946,06 D
1.2.03.01.000000	BENS E DIREITOS EM USO	1.079.033,85 D	515.345,17	0,00	1.594.379,02 D
1.2.03.01.000001	000069 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	187.801,50 D	515.345,17	0,00	703.146,67 D
1.2.03.01.000002	000070 MÓVEIS E UTENSÍLIOS	220.723,59 D	0,00	0,00	220.723,59 D
1.2.03.01.000005	000073 VEÍCULOS	576.954,81 D	0,00	0,00	576.954,81 D
1.2.03.01.000006	000074 COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	56.299,09 D	0,00	0,00	56.299,09 D
1.2.03.01.000015	000065 FERRAMENTAS	37.254,86 D	0,00	0,00	37.254,86 D
1.2.03.03.000000	(-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA	1.130.961,22 C	247.314,83	345.786,57	1.229.432,96 C
1.2.03.03.000001	000084 (-) DEPREC.ACUM. MÁQUINAS E EQUIPAMENT	200.435,50 C	0,00	256.824,49	457.259,99 C
1.2.03.03.000002	000085 (-) DEPREC. ACUM. MÓVEIS E UTENSÍLIOS	169.628,05 C	0,00	539,94	170.167,99 C
1.2.03.03.000004	000087 (-) DEPREC. ACUMULADA VEÍCULOS	485.912,16 C	0,00	3.860,52	489.772,68 C
1.2.03.03.000005	000088 (-) DEPR.ACUM.COMPUTADORES E PERIFÉRIC	262.921,93 C	246.164,09	78.914,65	95.672,49 C
1.2.03.03.000007	000090 (-) DEPREC. ACUM. INSTALAÇÕES	1.150,74 C	1.150,74	0,00	0,00
1.2.03.03.000008	000066 (-) DEPRECIACAO ACUMULADA - FERRAMENT,	10.912,84 C	0,00	5.646,97	16.559,81 C
1.3.00.00.000000	CONTAS DE COMPENSAÇÃO	0,00	791.349,43	692.158,60	99.190,83 D
1.3.01.00.000000	COMPENSAÇÃO	0,00	791.349,43	692.158,60	99.190,83 D
1.3.01.01.000000	GARANTIA DE PEÇAS	0,00	126.448,72	36.418,89	90.029,83 D
1.3.01.01.000001	000107 PEÇAS EM GARANTIA	0,00	126.448,72	36.418,89	90.029,83 D
1.3.01.02.000000	DEMONSTRAÇÃO MOTOCICLETAS	0,00	664.900,71	655.739,71	9.161,00 D
1.3.01.02.000001	000106 MOTOCICLETAS PARA DEMONSTRAÇÃO	0,00	366.951,92	453.522,92	66.571,00 C
1.3.01.02.000005	000417 Simplex Remessa	0,00	6.752,87	6.752,87	0,00
1.3.01.02.000008	000408 ESTOQUE - MOTOCICLETAS PARA DEMONSTR	0,00	271.195,92	195.463,92	75.732,00 D
2.0.00.00.000000	PASSIVO	12.093.883,01 C	74.856.300,35	73.168.844,95	10.406.427,61 C
2.1.00.00.000000	PASSIVO CIRCULANTE	3.450.648,20 C	68.499.719,39	69.079.482,85	4.030.411,66 C
2.1.01.00.000000	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	2.675.346,15 C	52.773.962,16	52.563.936,43	2.465.320,42 C
2.1.01.01.000000	FORNECEDORES	2.609.370,21 C	39.171.215,05	38.825.452,23	2.263.607,39 C
2.1.01.01.000001	000113 FORNECEDORES DIVERSOS	232.995,49 C	6.096.646,80	6.397.838,29	534.186,98 C
2.1.01.01.000002	000557 FORNECEDOR HONDA	2.370.935,46 C	31.058.333,43	30.404.675,09	1.717.277,12 C
2.1.01.01.000003	000558 FORNECEDORES - MOTO USADA	5.439,26 C	439.961,47	442.165,50	7.643,29 C
2.1.01.01.000005	000341 Gastos C/ Cartão Credito BB - Interlagos	0,00	5.942,05	5.942,05	0,00
2.1.01.01.000006	000238 Gastos C/ Cartão Credito BB - Cotia	0,00	1.467.879,73	1.467.879,73	0,00
2.1.01.01.000007	000457 FORNECEDOR - TAMBIS	0,00	102.451,57	106.951,57	4.500,00 C
2.1.01.02.000000	RECEBIMENTOS ANTECIPADOS	65.975,94 C	13.602.747,11	13.738.484,20	201.713,03 C
2.1.01.02.000001	000115 CLIENTES DIVERSOS	66.244,06 C	13.602.478,99	13.737.947,96	201.713,03 C

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: COMSTAR VEICULOS LTDA
C.N.P.J: 43.107.580/0001-23
Período de: 01/01/2016 a 31/12/2016

Emissão: 31/03/2016
Hora: 14:02
Página: 0005

Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2.1.01.02.000002	000043	ADTO DE FINANCEIRAS	268,12 D	268,12	536,24	0,00
2.1.03.00.000000		OBRIG. TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	676.785,83 C	13.902.706,81	14.350.407,85	1.124.486,87 C
2.1.03.01.000000		FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS A PAG.	672.882,15 C	13.846.665,85	14.284.367,85	1.120.584,15 C
2.1.03.01.000001	000118	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	88.167,01 C	7.217.737,60	7.207.696,82	78.126,23 C
2.1.03.01.000002	000119	FÉRIAS A PAGAR	490.672,26 C	723.976,00	532.476,13	299.374,41 C
2.1.03.01.000003	000120	13º SALÁRIO A PAGAR	0,00	277.011,68	277.011,68	0,00
2.1.03.01.000004	000121	RESCISÕES CONTRATUAIS A PAGAR	0,00	591.004,10	641.533,14	50.529,04 C
2.1.03.01.000006	000123	INSS A RECOLHER	71.317,48 C	4.021.470,72	4.625.064,60	674.911,36 C
2.1.03.01.000008	000125	FGTS A RECOLHER	20.863,04 C	989.410,83	985.480,55	16.932,76 C
2.1.03.01.000009	000126	CONTRIB.SINDICAL A RECOLHER - EMPREGAD	0,00	2.676,00	2.676,00	0,00
2.1.03.01.000011	000554	Pensão alimentícia a pagar	1.662,34 C	23.378,92	22.426,93	710,35 C
2.1.03.02.000000		FOLHA DE PAGAMENTO DE DIRIGENTES	3.903,68 C	56.040,96	56.040,00	3.902,72 C
2.1.03.02.000001	000128	PRO-LABORE A PAGAR	3.903,68 C	56.040,96	56.040,00	3.902,72 C
2.1.04.00.000000		OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	67.189,69 C	831.457,02	1.153.292,08	389.024,75 C
2.1.04.01.000000		IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE A RECOLHER	24.125,71 C	329.230,49	319.742,65	14.637,87 C
2.1.04.01.000001	000130	IRRF A RECOLHER S/SALARIOS	10.813,04 C	45.272,04	41.136,62	6.677,62 C
2.1.04.01.000002	000131	IRRF A RECOLHER S/TERCEIROS	4.692,77 C	147.653,39	143.110,88	150,26 C
2.1.04.01.000003	000132	ISS RETIDO A RECOLHER	0,00	1.493,23	1.493,23	0,00
2.1.04.01.000004	000133	Pis/Cofins retido	2.024,25 C	28.565,64	27.942,99	1.401,60 C
2.1.04.01.000007	000136	INSS RETIDO A RECOLHER	0,00	22.634,79	22.634,79	0,00
2.1.04.01.000008	000339	IRRF S/ALUGUEL	6.595,65 C	83.611,40	83.424,14	6.408,39 C
2.1.04.02.000000		IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	43.063,98 C	502.226,53	833.549,43	374.386,88 C
2.1.04.02.000001	000137	ICMS A RECOLHER	4.074,62 C	167.484,92	163.773,29	362,99 C
2.1.04.02.000003	000139	ISS A RECOLHER	6.036,00 C	334.741,61	335.964,53	7.258,92 C
2.1.04.02.000004	000140	PIS A RECOLHER	5.871,18 C	0,00	59.543,00	65.414,18 C
2.1.04.02.000005	000141	COFINS A RECOLHER	27.062,16 C	0,00	274.268,61	301.330,79 C
2.1.05.00.000000		CONTAS A PAGAR	31.326,53 C	991.593,40	1.011.846,49	51.579,62 C
2.1.05.01.000000		CONTAS A PAGAR	31.326,53 C	991.593,40	1.011.846,49	51.579,62 C
2.1.05.01.000003	000144	ALUGUEIS A PAGAR	31.326,53 C	991.593,40	1.011.846,49	51.579,62 C
2.2.00.00.000000		PASSIVO NÃO CIRCULANTE	11.097.859,16 C	6.169.541,96	3.902.323,10	8.830.640,30 C
2.2.01.00.000000		PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	11.097.859,16 C	6.169.541,96	3.902.323,10	8.830.640,30 C
2.2.01.02.000000		EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRI	11.097.859,16 C	6.138.719,13	2.831.500,27	7.790.640,30 C
2.2.01.02.000004	000525	Banco Bradesco /06/75	798.693,10 C	106.731,45	103.891,36	795.853,01 C
2.2.01.02.000007	000528	Banco do Brasil - Tec	200.606,77 C	358.519,69	230.829,61	72.916,69 C
2.2.01.02.000009	000017	Banco Santander - Empréstimos	1.646.699,14 C	39.995,01	0,00	1.606.704,13 C
2.2.01.02.000011	000171	HSBC C GARANTIDA AG 0478 C/C 02043-55	391.985,90 C	0,00	8.014,10	400.000,00 C
2.2.01.02.000014	000305	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CG	0,00	0,00	571.768,80	571.768,80 C
2.2.01.02.000015	000359	CAPITAL DE GIRO - CEF	2.666.979,00 C	1.767.674,01	497.435,95	1.396.740,94 C
2.2.01.02.000016	000379	CAPITAL DE GIRO - CEF - CONS	7.340,42 C	13.398,26	6.057,84	0,00
2.2.01.02.000016	000335	Banco Daycovei - CG 6966317	2.346.935,41 C	353.297,46	62.497,21	2.076.135,16 C
2.2.01.02.000019	000228	Banco Itau - Capital de Giro - GIROCOMP	2.045.614,41 C	2.185.953,45	140.339,04	0,00
2.2.01.02.000020	000378	BANRISUL - CONTA GARANTIDA	0,00	339.342,51	610.321,11	270.978,60 C
2.2.01.02.000021	000178	BANRISUL - CAPITAL DE GIRO	993.005,01 C	958.828,01	314.804,04	348.981,04 C
2.2.01.02.000022	000338	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0,00	14.979,28	265.541,21	250.561,93 C
2.2.01.03.000000		OUTRAS CONTAS	0,00	30.822,83	1.070.822,83	1.040.000,00 C
2.2.01.03.000001	000152	CONTRATO MUTO COMSERVICE	0,00	30.822,83	1.070.822,83	1.040.000,00 C
2.3.00.00.000000		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.454.624,35 D	0,00	0,00	2.454.624,35 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: COMSTAR VEICULOS LTDA
 C.N.P.J: 43.107.580/0001-23
 Período de: 01/01/2016 a 31/12/2016

Emissão: 31/03/2016
 Hora: 14:02
 Página: 0006

Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2.3.01.00.000000		CAPITAL SOCIAL	5.500.000,00 C	0,00	0,00	5.500.000,00 C
2.3.01.01.000000		CAPITAL SOCIAL	5.500.000,00 C	0,00	0,00	5.500.000,00 C
2.3.01.01.000001	000154	CAPITAL SUBSCRITO	5.500.000,00 C	0,00	0,00	5.500.000,00 C
2.3.04.00.000000		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	7.954.624,35 D	0,00	0,00	7.954.624,35 D
2.3.04.02.000000		RESULTADO DO EXERCÍCIO	7.954.624,35 D	0,00	0,00	7.954.624,35 D
2.3.04.02.000001	000079	RESULTADO DO EXERCÍCIO ATE 2013	692.706,29 D	0,00	0,00	692.706,29 D
2.3.04.02.000002	000730	RESULTADO DO EXERCÍCIO 2014	1.544.374,81 D	0,00	0,00	1.544.374,81 D
2.3.04.02.000003	000357	RESULTADO DO EXERCÍCIO 2015	5.717.543,25 D	0,00	0,00	5.717.543,25 D
2.5.00.00.000000		DEMONSTRAÇÃO DE MOTOCICLETAS	0,00	187.039,00	187.039,00	0,00
2.5.01.00.000000		DEMONSTRAÇÃO DE MOTOCICLETAS	0,00	187.039,00	187.039,00	0,00
2.5.01.02.000000		DEMONSTRAÇÃO DE MOTOCICLETAS	0,00	187.039,00	187.039,00	0,00
2.5.01.02.000001	000168	MOTOCICLETAS PARA DEMONSTRAÇÃO	0,00	187.039,00	187.039,00	0,00
3.0.00.00.000000		RECEITAS	0,00	1.895.339,30	39.118.533,01	37.223.193,71 C
3.1.00.00.000000		RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	1.895.339,30	39.083.483,01	37.188.143,71 C
3.1.01.00.000000		RECEITA BRUTA C/ VENDAS E PREST.SERV.Ç	0,00	0,00	38.846.676,32	38.846.676,32 C
3.1.01.01.000000		VENDAS DE MOTOCICLETA NOVAS	0,00	0,00	31.171.205,85	31.171.205,85 C
3.1.01.01.000001	000318	VENDAS	0,00	0,00	31.171.205,85	31.171.205,85 C
3.1.01.02.000000		VENDAS DE MOTOCICLETAS USADAS	0,00	0,00	731.603,81	731.603,81 C
3.1.01.02.000001	000362	VENDAS	0,00	0,00	731.603,81	731.603,81 C
3.1.01.03.000000		VENDAS DE MERCADORIAS	0,00	0,00	4.993.550,38	4.993.550,38 C
3.1.01.03.000001	000364	PEÇAS E ACESSÓRIOS NAO MONOFASICO	0,00	0,00	4.993.550,38	4.993.550,38 C
3.1.01.05.000000		SERVIÇOS OFICINA	0,00	0,00	1.950.316,28	1.950.316,28 C
3.1.01.05.000001	000387	MÃO DE OBRA CLIENTES	0,00	0,00	1.950.151,67	1.950.151,67 C
3.1.01.05.000003	000389	MÃO DE OBRA GARANTIA	0,00	0,00	164,61	164,61 C
3.1.02.00.000000		(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	1.443.298,67	0,00	1.443.298,67 D
3.1.02.01.000000		(-) DEVOLUÇÕES E DESCONTOS	0,00	1.443.298,67	0,00	1.443.298,67 D
3.1.02.01.000001	000395	(-) DEVOL. DE VENDAS - MOTOS NOVAS	0,00	464.047,09	0,00	464.047,09 D
3.1.02.01.000002	000396	(-) DEVOL. DE VENDAS - MOTOS USADAS	0,00	4.350,00	0,00	4.350,00 D
3.1.02.01.000003	000397	(-) DEVOL. DE VENDAS - PEÇAS/ACESSÓRIOS	0,00	66.351,05	0,00	66.351,05 D
3.1.02.01.000005	000478	(-) DEVOL. DE VENDAS - LUBRIFICANTES	0,00	290,59	0,00	290,59 D
3.1.02.01.000007	000064	(-) DESCONTO CONCEDIDO	0,00	908.259,94	0,00	908.259,94 D
3.1.03.00.000000		(-) IMP.E CONTRIB.S/VENDAS E PREST.SERV.	0,00	452.040,63	311,36	451.729,27 D
3.1.03.01.000000		(-) IMP.E CONTRIB.S/VENDAS E PREST.SERV.	0,00	452.040,63	311,36	451.729,27 D
3.1.03.01.000001	000399	(-) ICMS	0,00	47.223,09	311,36	46.911,73 D
3.1.03.01.000002	000400	(-) ISS	0,00	71.005,93	0,00	71.005,93 D
3.1.03.01.000003	000401	(-) PIS	0,00	59.543,00	0,00	59.543,00 D
3.1.03.01.000004	000402	(-) COFINS	0,00	274.268,61	0,00	274.268,61 D
3.1.05.00.000000		RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	236.495,33	236.495,33 C
3.1.05.01.000000		RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	236.495,33	236.495,33 C
3.1.05.01.000004	000427	DESCONTOS OBTIDOS	0,00	0,00	1.364,26	1.364,26 C
3.1.05.01.000005	000428	JUROS ATIVOS	0,00	0,00	37.850,44	37.850,44 C
3.1.05.01.000007	000488	REND. APLIC. FINANCEIRAS	0,00	0,00	197.280,61	197.280,61 C
3.2.00.00.000000		RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00	35.050,00	35.050,00 C
3.2.01.00.000000		RESULTADO DO ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00	35.050,00	35.050,00 C
3.2.01.02.000000		ALIENAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO	0,00	0,00	35.050,00	35.050,00 C
3.2.01.02.000007	000441	ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS	0,00	0,00	23.500,00	23.500,00 C
3.2.01.02.000009	000443	ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS	0,00	0,00	10.800,00	10.800,00 C

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: COMSTAR VEICULOS LTDA
C.N.P.J: 43.107.580/0001-23
Período de: 01/01/2016 a 31/12/2016

Emissão: 31/03/2016
Hora: 14:02
Página: 0007

Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.2.01.02.000015	000039	OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00	750,00	750,00 C
4.0.00.00.000000		CUSTOS	0,00	29.188.592,83	411.263,57	28.777.329,26 D
4.1.00.00.000000		CUSTOS	0,00	29.188.592,83	411.263,57	28.777.329,26 D
4.1.01.00.000000		CUSTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS	0,00	29.188.592,83	411.263,57	28.777.329,26 D
4.1.01.01.000000		CUSTO MOTOCICLETAS NOVAS	0,00	24.405.053,47	345.799,25	24.059.254,22 D
4.1.01.01.000001	000169	MOTOCICLETAS 0 KM	0,00	24.405.053,47	345.799,25	24.059.254,22 D
4.1.01.02.000000		CUSTO MOTOCICLEAS USADAS	0,00	559.882,08	3.800,00	556.082,08 D
4.1.01.02.000001	000191	MOTOCICLETAS USADAS	0,00	559.882,08	3.800,00	556.082,08 D
4.1.01.03.000000		CUSTO VENDAS DE MERCADORIAS	0,00	2.962.826,30	44.652,63	2.918.173,67 D
4.1.01.03.000001	000193	PEÇAS E ACESSÓRIOS	0,00	2.962.826,30	44.460,12	2.918.366,18 D
4.1.01.03.000004	000196	LUBRIFICANTES	0,00	0,00	192,51	192,51 C
4.1.01.05.000000		CUSTOS IMPOSTOS	0,00	1.260.830,98	17.011,69	1.243.819,29 D
4.1.01.05.000001	000542	ICMS - ST	0,00	536.062,58	7.201,92	528.860,66 D
4.1.01.05.000002	000543	PIS - ST	0,00	129.068,92	1.746,94	127.321,98 D
4.1.01.05.000003	000544	COFINS - ST	0,00	595.699,48	8.062,83	587.636,65 D
5.0.00.00.000000		DESPESAS	0,00	10.833.874,83	1.140.599,56	9.693.275,27 D
5.1.00.00.000000		DESPESAS	0,00	10.833.874,83	1.140.599,56	9.693.275,27 D
5.1.01.00.000000		DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	10.833.874,83	1.140.599,56	9.693.275,27 D
5.1.01.01.000000		DESPESAS COM SALÁRIO	0,00	3.804.151,09	261.161,52	3.522.989,57 D
5.1.01.01.000001	000242	Pro Labore	0,00	56.040,00	0,00	56.040,00 D
5.1.01.01.000002	000243	Salários	0,00	1.048.599,00	37.450,63	1.011.148,37 D
5.1.01.01.000003	000244	Férias	0,00	244.331,67	115.699,87	128.631,80 D
5.1.01.01.000004	000245	13º salário	0,00	180.270,00	57.932,76	122.337,24 D
5.1.01.01.000005	000246	Indenizações	0,00	331.498,92	7.631,65	323.867,27 D
5.1.01.01.000006	000247	Inss	0,00	606.483,36	137,06	606.346,30 D
5.1.01.01.000007	000248	Fgts	0,00	232.733,60	0,00	232.733,60 D
5.1.01.01.000008	000249	Alimentação	0,00	108.146,95	0,00	108.146,95 D
5.1.01.01.000009	000259	Assist. médica e odontológica	0,00	44.857,84	31.557,00	13.300,84 D
5.1.01.01.000010	000260	DSR Horas extras/comissões	0,00	140.642,64	0,00	140.642,64 D
5.1.01.01.000011	000261	Vale transporte	0,00	93.044,13	11.904,31	81.139,82 D
5.1.01.01.000012	000545	Arredondamento	0,00	422,17	451,76	29,59 C
5.1.01.01.000013	000546	Horas extras	0,00	16.936,04	0,00	16.936,04 D
5.1.01.01.000016	000549	Comissões	0,00	588.820,66	0,00	588.820,66 D
5.1.01.01.000017	000550	Prêmios	0,00	47.308,59	250,00	47.058,59 D
5.1.01.01.000018	000551	Contribuição sindical	0,00	27.892,08	18.146,48	9.745,60 D
5.1.01.01.000019	000552	Adicional noturno e insalubridade	0,00	36.123,44	0,00	36.123,44 D
5.1.01.02.000000		DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	3.227.124,14	5.729,26	3.221.394,88 D
5.1.01.02.000001	000250	Material de consumo	0,00	48.375,95	0,00	48.375,95 D
5.1.01.02.000002	000251	Bens de pequeno valor	0,00	2.917,78	0,00	2.917,78 D
5.1.01.02.000003	000252	Despesas com consórcio	0,00	33.110,09	0,00	33.110,09 D
5.1.01.02.000004	000253	Água e esgoto	0,00	24.605,04	0,00	24.605,04 D
5.1.01.02.000005	000254	Despesas diversas	0,00	24.987,46	0,00	24.987,46 D
5.1.01.02.000006	000255	Telefone	0,00	164.039,48	0,00	164.039,48 D
5.1.01.02.000007	000256	Aluguéis	0,00	822.296,03	4.609,26	817.686,77 D
5.1.01.02.000008	000257	Serviços de terceiros	0,00	1.258.472,75	1.120,00	1.257.352,75 D
5.1.01.02.000009	000258	Seguros diversos	0,00	58.532,17	0,00	58.532,17 D
5.1.01.02.000010	000262	Impressos e materiais de escritório	0,00	22.856,62	0,00	22.856,62 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: COMSTAR VEICULOS LTDA
C.N.P.J: 43.107.580/0001-23
Período de: 01/01/2016 a 31/12/2016

Emissão: 31/03/2016
Hora: 14:02
Página: 0008

Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
5.1.01.02.000012	000264	Cartão de crédito	0,00	66.554,38	0,00	66.554,38 D
5.1.01.02.000013	000265	Contribuição associação de classes	0,00	1.778,65	0,00	1.778,65 D
5.1.01.02.000014	000266	Despesas legais e cartorárias	0,00	6.630,60	0,00	6.630,60 D
5.1.01.02.000015	000267	Despesas postais	0,00	2.353,97	0,00	2.353,97 D
5.1.01.02.000017	000295	Estacionamento e pedágio	0,00	26.732,07	0,00	26.732,07 D
5.1.01.02.000018	000307	Manutencao e Conservacao - Veiculos	0,00	3.469,35	0,00	3.469,35 D
5.1.01.02.000019	000489	Material de limpeza	0,00	25.508,08	0,00	25.508,08 D
5.1.01.02.000020	000490	Gerenciamento de Lojas	0,00	9.378,31	0,00	9.378,31 D
5.1.01.02.000021	000491	Copa e Cozinha	0,00	19.360,26	0,00	19.360,26 D
5.1.01.02.000022	000492	Publicidade e propaganda	0,00	299.441,94	0,00	299.441,94 D
5.1.01.02.000023	000493	Manutencao e Conservacao - Predios	0,00	14.466,27	0,00	14.466,27 D
5.1.01.02.000025	000495	Depreciações	0,00	99.622,46	0,00	99.622,46 D
5.1.01.02.000027	000514	Brindes	0,00	64.832,41	0,00	64.832,41 D
5.1.01.02.000029	000555	Combustíveis e lubrificantes	0,00	59.620,48	0,00	59.620,48 D
5.1.01.02.000030	000556	Despesas com lanches e refeições	0,00	7.680,98	0,00	7.680,98 D
5.1.01.02.000031	000093	Custas de processo	0,00	35.190,56	0,00	35.190,56 D
5.1.01.02.000032	000469	Perdas - Sucata	0,00	22.309,98	0,00	22.309,98 D
5.1.01.03.000000		DESPESAS TRIBUTÁRIAS	0,00	238.937,25	0,00	238.937,25 D
5.1.01.03.000001	000275	Taxas diversas	0,00	97.632,11	0,00	97.632,11 D
5.1.01.03.000005	000279	Iptu	0,00	126.597,57	0,00	126.597,57 D
5.1.01.03.000006	000280	Ipva	0,00	14.707,57	0,00	14.707,57 D
5.1.01.04.000000		DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	1.567.984,50	853.708,78	714.275,72 D
5.1.01.04.000001	000283	Despesas bancárias	0,00	26.210,93	471,03	25.739,90 D
5.1.01.04.000003	000285	Juros bancários	0,00	1.167.430,90	853.229,90	314.201,00 D
5.1.01.04.000004	000286	Juros e Multas	0,00	16.301,67	7,85	16.293,82 D
5.1.01.04.000007	000289	Encargos sobre cartão de crédito	0,00	234.999,15	0,00	234.999,15 D
5.1.01.04.000009	000291	IOF	0,00	5.935,21	0,00	5.935,21 D
5.1.01.04.000011	000185	Juros Honda	0,00	117.106,64	0,00	117.106,64 D
5.1.01.06.000000		DESPESAS PIS/COFINS	0,00	1.995.677,85	0,00	1.995.677,85 D
5.1.01.06.000001	000538	Energia elétrica	0,00	81.046,08	0,00	81.046,08 D
5.1.01.06.000002	000539	Serviços de terceiros	0,00	1.483.811,83	0,00	1.483.811,83 D
5.1.01.06.000003	000540	Material de consumo	0,00	5.237,64	0,00	5.237,64 D
5.1.01.06.000004	000541	Atuques	0,00	408.451,86	0,00	408.451,86 D
5.1.01.06.000005	000195	Combustíveis e Lubrificantes	0,00	17.130,64	0,00	17.130,64 D

Ativo: 9.159.016,79 D **Passivo:** 10.406.427,61 C **Diferença:** 0,00
Despesa: 9.693.275,27 D **Receita:** 37.223.193,71 C **Resultado:** 1.247.410,82 D
Custo: 28.777.329,26 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: COMSTAR VEICULOS LTDA
 C.N.P.J: 43.107.580/0001-23
 Período de: 01/01/2017 a 31/12/2017

Emissão: 31/03/2017
 Hora: 14:03
 Página: 0002

Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.0.00.00.000000		ATIVO	9.159.016,79 D	562878.937,26	563090.924,27	8.947.029,78 D
1.1.00.00.000000		ATIVO CIRCULANTE	6.974.879,90 D	562162.918,15	562200.564,20	6.937.233,85 D
1.1.01.00.000000		DISPONÍVEL	1.043.122,53 D	153160.563,01	154115.219,30	88.466,24 D
1.1.01.01.000000		CAIXA GERAL	28.218,81 D	4.335.757,63	4.338.724,63	25.251,81 D
1.1.01.01.000001	000001	CAIXA GERAL	3.227,07 D	0,00	0,00	3.227,07 D
1.1.01.01.000002	000500	CAIXA AUXILIAR	15.140,08 D	4.234.405,51	4.240.532,96	9.012,63 D
1.1.01.01.000003	000501	FUNDO FIXO	9.849,65 D	101.050,13	97.948,04	12.951,74 D
1.1.01.01.000004	000209	CAIXA - MOEDAS	2,01 D	301,99	243,63	60,37 D
1.1.01.02.000000		BANCOS CONTA MOVIMENTO	203.422,15 D	88.498.582,36	88.689.039,86	12.964,65 D
1.1.01.02.000001	000002	BANCO DO BRASIL S/A. C/C: 5555-7	0,00	4.373.349,52	4.373.349,52	0,00
1.1.01.02.000002	000502	BANCO ITAU S/A. C/C: 02248-8	139.609,62 D	28.120.329,43	28.237.632,97	22.306,08 D
1.1.01.02.000003	000503	BANCO ITAU S/A. C/C: 09975-9	963,18 D	1.930.399,13	1.924.944,69	6.437,62 D
1.1.01.02.000004	000504	BANCO ITAU S/A. C/C: 09830-6	4.363,12 D	4.397.621,71	4.401.354,35	630,48 D
1.1.01.02.000005	000505	BANCO ITAU S/A. C/C: 09831-4	12.917,34 D	3.658.074,44	3.667.399,42	3.592,36 D
1.1.01.02.000006	000506	BANCO BRADESCO S/A. C/C: 110-4	6.273,57 D	16.278.134,49	16.284.407,06	1,00 D
1.1.01.02.000007	000507	BANCO BRADESCO S/A. C/C: 1187-8	11.720,75 D	1.665.018,98	1.667.838,73	8.901,00 D
1.1.01.02.000008	000508	BANCO BRADESCO S/A. C/C: 440-5	11.900,08 D	5.197.700,08	5.209.158,85	441,31 D
1.1.01.02.000009	000509	BANCO BRADESCO S/A. C/C: 55555-0	14.625,33 D	3.352.176,84	3.366.786,10	16,07 D
1.1.01.02.000010	000510	BANCO SANTANDER S/A. C/C: 13004263-7	164,50 D	463.265,57	463.151,63	296,24 D
1.1.01.02.000019	000041	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0,00	0,00	5,90	5,90 C
1.1.01.02.000021	000091	Banco Bradesco Ag 3381 c/c 1833-3	23.240,39 D	2.102.065,84	2.125.251,60	54,63 D
1.1.01.02.000022	000094	Banco Bradesco Ag 3381 c/c 1834-1	7.108,82 D	309.020,29	315.596,55	532,56 D
1.1.01.02.000023	000097	Banco Itau C/C 14799-6	0,00	20.502,18	20.502,18	0,00
1.1.01.02.000024	000174	HSBC Ag0478 C/C 2043-55	45.347,34 C	0,00	0,00	45.347,34 C
1.1.01.02.000028	000180	BANCO BANRISUL	0,00	69.255,07	69.255,07	0,00
1.1.01.02.000032	000230	Banco Daycoval ag 19 c/c 7150606	92,33 D	0,00	0,00	92,33 D
1.1.01.02.000035	000241	BANCO SAFRA AG 2600 C/C 23405-2	15.770,46 D	14.148.290,35	14.149.715,23	14.345,58 D
1.1.01.02.000036	000224	BANCO BANRISUL - CARTOES	0,00	574.630,95	573.998,34	632,61 D
1.1.01.02.000037	000479	BANCO CAIXA AG:1374/003 C:02904-3	0,00	1.838.727,49	1.838.691,47	36,02 D
1.1.01.03.000000		BANCO CONTA INVESTIMENTOS	833.239,26 D	5.964.522,65	6.763.467,57	34.294,34 D
1.1.01.03.000003	000734	BANCO BRADESCO	6.974,35 D	1.366.856,47	1.369.567,34	4.263,48 D
1.1.01.03.000011	000449	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	618.275,43 D	69.387,54	687.662,97	0,00
1.1.01.03.000013	000455	BANCO SAFRA	127.002,11 D	2.760.262,02	2.676.077,22	29.166,91 D
1.1.01.03.000014	000352	BANCO DO BRASIL	80.987,37 D	1.748.016,62	1.828.160,04	843,95 D
1.1.01.04.000000		CONTAS TRANSITORIAS	21.757,69 C	54.361.700,37	54.323.987,24	15.955,44 D
1.1.01.04.000001	000239	CONTA TRANSITORIA DE TRANSFERENCIA	0,00	54.084.941,05	54.084.941,05	0,00
1.1.01.04.000002	000406	CONTA TRANSITORIA DE CONCILIAÇÃO	21.757,69 C	276.759,32	239.046,19	15.955,44 D
1.1.02.00.000000		TÍTULOS COMPENSADOS	70.000,00 C	0,00	0,00	70.000,00 C
1.1.02.01.000000		(-) CHEQUES A COMPENSAR	70.000,00 C	0,00	0,00	70.000,00 C
1.1.02.01.000001	000004	(-) CHEQUE A COMPENSAR	70.000,00 C	0,00	0,00	70.000,00 C
1.1.03.00.000000		CRÉDITOS	3.065.870,39 D	72.912.138,31	72.219.952,72	3.758.055,98 D
1.1.03.01.000000		DUPLICATAS A RECEBER	1.184.103,14 D	65.057.117,56	63.257.895,54	2.983.325,16 D
1.1.03.01.000001	000006	CLIENTES DIVERSOS	1.184.103,14 D	65.057.117,56	63.257.895,54	2.983.325,16 D
1.1.03.02.000000		CARTÕES DE CRÉDITO A RECEBER	1.865.274,28 D	7.855.020,75	8.962.057,18	758.237,85 D
1.1.03.02.000007	000067	Diners	48,34 D	8.742,93	6.860,52	1.930,75 D
1.1.03.02.000012	000464	CIELO-CRED-ELO/VISA/MASTER	43.363,35 D	94.819,91	133.646,65	4.536,61 D
1.1.03.02.000013	000465	CIELO-CREDITO-AMEX	1.117,29 D	4.826,35	2.312,60	3.633,04 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: **COMSTAR VEICULOS LTDA**
 C.N.P.J: **43.107.580/0001-23**
 Período de: **01/01/2017 a 31/12/2017**

Emissão: **31/03/2017**
 Hora: **14:03**
 Página: **0003**

Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.1.03.02.000014	000273	CIELO-DEBITO-ELO/VISA/MASTER	85.869,82 D	224.007,47	308.305,97	1.571,32 D
1.1.03.02.000015	000296	GETNET-CREDITO-AMEX	87.966,54 D	151.726,42	130.521,38	109.171,58 D
1.1.03.02.000016	000321	GETNET-CREDITO-ELO	9.826,06 D	77.089,27	10.655,42	76.259,91 D
1.1.03.02.000017	000324	GETNET-CREDITO-HIPERCARD	4.728,76 D	18.682,36	3.689,37	19.721,75 D
1.1.03.02.000018	000470	GETNET-CREDITO-VISA/MASTER	1.458.835,77 D	5.500.549,10	6.857.166,76	102.196,11 D
1.1.03.02.000019	000471	GETNET-DEBITO-ELO	87.722,88 D	331.908,48	71.690,75	347.940,61 D
1.1.03.02.000020	000450	GETNET-DEBITO-VISA/MASTER	85.795,47 D	1.442.666,46	1.437.185,76	91.276,17 D
1.1.03.03.000000		CHEQUES A DEPOSITAR	16.492,97 D	0,00	0,00	16.492,97 D
1.1.03.03.000001	000454	CHEQUES CUSTODIO	16.492,97 D	0,00	0,00	16.492,97 D
1.1.04.00.000000		OUTROS CRÉDITOS	470.594,36 D	4.161.801,17	4.030.226,41	602.169,12 D
1.1.04.02.000000		CONTAS A RECEBER	57.942,41 D	1.170.909,39	1.354.437,34	125.585,54 C
1.1.04.02.000002	000534	CONTA CORRENTE HONDA	29.241,69 D	1.170.909,39	1.333.698,34	133.547,26 C
1.1.04.02.000003	000537	DEVOLUCAO DE CHEQUE	27.717,61 D	0,00	20.739,00	6.978,61 D
1.1.04.02.000004	000175	PAG SEGURO	983,11 D	0,00	0,00	983,11 D
1.1.04.03.000000		TRIBUT. E CONTRIB. A RECUPERAR/COMPEN:	38.439,79 D	102.044,93	58.691,61	81.793,11 D
1.1.04.03.000001	000009	ICMS A RECUPERAR	1.095,69 D	31.180,71	31.415,68	860,72 D
1.1.04.03.000003	000011	IRRF	34.056,55 D	29.302,99	0,00	63.359,54 D
1.1.04.03.000004	000413	IRRF S/APLICACAO	0,00	31.921,18	16.392,63	15.528,55 D
1.1.04.03.000011	000019	ISS A COMPENSAR	361,67 D	6.369,17	7.331,04	0,00
1.1.04.03.000013	000021	IRPJ A COMPENSAR	2.325,68 D	2.044,30	2.325,68	2.044,30 D
1.1.04.03.000014	000022	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR	0,00	1.226,58	1.226,58	0,00
1.1.04.04.000000		ADIANTAMENTOS	374.212,16 D	2.888.846,85	2.617.097,46	645.961,55 D
1.1.04.04.000001	000023	ADIANTAMENTOS DE SALARIOS	0,00	511.700,56	511.700,56	0,00
1.1.04.04.000002	000024	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	227.238,37 D	810.389,46	601.231,06	436.396,77 D
1.1.04.04.000003	000030	ADIANTAMENTOS DE FERIAS	17.751,96 D	181.553,68	169.207,33	30.098,31 D
1.1.04.04.000004	000031	ADIANTAMENTOS DE CONSERVICE	25.511,95 D	376.715,70	369.650,00	14.577,65 D
1.1.04.04.000005	000529	ADIANTAMENTOS BB ADM PARTICIPACOES	0,00	505.661,89	441.218,84	64.443,05 D
1.1.04.04.000008	000532	ADIANTAMENTOS CONFABRICA	0,00	7.012,02	9.096,66	2.084,64 C
1.1.04.04.000009	000533	ADIANTAMENTOS ESSAS	0,00	324.736,59	324.736,59	0,00
1.1.04.04.000010	000559	ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	103.709,88 D	38.191,58	39.371,05	102.530,41 D
1.1.04.04.000012	000100	Adiantamento de 13º salário	0,00	130.885,37	130.885,37	0,00
1.1.05.00.000000		ESTOQUES GERAIS	2.465.292,62 D	217428.347,10	216362.007,61	3.531.632,11 D
1.1.05.01.000000		ESTOQUES	2.465.292,62 D	217428.347,10	216362.007,61	3.531.632,11 D
1.1.05.01.000001	000032	MOTOCICLETAS NOVAS	1.737.493,00 D	76.853.361,20	76.655.938,81	1.934.915,39 D
1.1.05.01.000002	000033	MOTOCICLETAS USADAS	114.660,23 D	703.096,17	723.920,30	93.836,10 D
1.1.05.01.000003	000034	PEÇAS E ACESSÓRIOS NAO MONOFASICO	1.195.269,37 D	7.900.717,55	7.593.106,30	1.502.880,62 D
1.1.05.01.000010	000116	ESTOQUE EM TRANSITO	582.129,98 C	131971.172,18	131389.042,20	0,00
1.1.06.00.000000		ESTOQUE EM TRANSITO	0,00	114500.068,56	115473.158,16	973.089,60 C
1.1.06.01.000000		ESTOQUE EM TRANSITO	0,00	114500.068,56	115473.158,16	973.089,60 C
1.1.06.01.000001	000461	ESTOQUE EM TRANSITO	0,00	114500.068,56	115473.158,16	973.089,60 C
1.2.00.00.000000		ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.084.946,06 D	47.000,00	217.112,82	1.914.833,24 D
1.2.01.00.000000		ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00	0,00	1.400,00	1.400,00 C
1.2.01.03.000000		CONTA A RECEBER	0,00	0,00	1.400,00	1,400,00 C
1.2.01.03.000001	000055	DIVERSOS	0,00	0,00	1.400,00	1,400,00 C
1.2.02.00.000000		INVESTIMENTOS	1.720.000,00 D	0,00	0,00	1.720.000,00 D
1.2.02.01.000000		PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	1.720.000,00 D	0,00	0,00	1.720.000,00 D
1.2.02.01.000001	000066	PARTICIPACOES SOCIEARIAS	1.720.000,00 D	0,00	0,00	1.720.000,00 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: **COMSTAR VEICULOS LTDA**
 C.N.P.J: **43.107.580/0001-23**
 Período de: **01/01/2017 a 31/12/2017**

Emissão: **31/03/2017**
 Hora: **14:03**
 Página: **0004**

Conta	Reduzida Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.2.03.00.000000	IMOBILIZADO	364.946,06 D	47.000,00	215.712,82	196.233,24 D
1.2.03.01.000000	BENS E DIREITOS EM USO	1.594.379,02 D	47.000,00	128.461,00	1.512.918,02 D
1.2.03.01.000001	000069 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	703.146,67 D	0,00	0,00	703.146,67 D
1.2.03.01.000002	000070 MÓVEIS E UTENSÍLIOS	220.723,59 D	0,00	0,00	220.723,59 D
1.2.03.01.000005	000073 VEÍCULOS	576.954,81 D	47.000,00	128.461,00	495.493,81 D
1.2.03.01.000006	000074 COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	56.299,09 D	0,00	0,00	56.299,09 D
1.2.03.01.000015	000065 FERRAMENTAS	37.254,86 D	0,00	0,00	37.254,86 D
1.2.03.03.000000	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA	1.229.432,96 C	0,00	87.251,82	1.316.684,78 C
1.2.03.03.000001	000084 (-) DEPREC.ACUM. MÁQUINAS E EQUIPAMENT	457.259,99 C	0,00	822,48	458.082,47 C
1.2.03.03.000002	000085 (-) DEPREC. ACUM. MÓVEIS E UTENSÍLIOS	170.167,99 C	0,00	1.399,20	171.567,19 C
1.2.03.03.000004	000087 (-) DEPREC. ACUMULADA VEÍCULOS	489.772,68 C	0,00	763,20	490.535,88 C
1.2.03.03.000005	000088 (-) DEPR.ACUM.COMPUTADORES E PERIFÉRIC	95.872,49 C	0,00	78.755,34	174.427,83 C
1.2.03.03.000008	000066 (-) DEPRECIACAO ACUMULADA - FERRAMENT.	16.559,81 C	0,00	5.511,60	22.071,41 C
1.3.00.00.000000	CONTAS DE COMPENSAÇÃO	99.180,83 D	669.019,11	673.247,25	94.962,69 D
1.3.01.00.000000	COMPENSAÇÃO	99.180,83 D	669.019,11	673.247,25	94.962,69 D
1.3.01.01.000000	GARANTIA DE PEÇAS	90.029,83 D	1.946,56	5.946,30	86.030,09 D
1.3.01.01.000001	000107 PEÇAS EM GARANTIA	90.029,83 D	1.946,56	5.946,30	86.030,09 D
1.3.01.02.000000	DEMONSTRAÇÃO MOTOCICLETAS	9.161,00 D	667.072,55	667.300,95	8.932,60 D
1.3.01.02.000001	000106 MOTOCICLETAS PARA DEMONSTRAÇÃO	66.571,00 C	405.772,60	310.765,40	26.436,40 D
1.3.01.02.000002	000562 Consignação	0,00	49.950,00	0,00	49.950,00 D
1.3.01.02.000005	000417 Simples Remessa	0,00	22,75	0,00	22,75 D
1.3.01.02.000008	000408 ESTOQUE - MOTOCICLETAS PARA DEMONSTR	75.732,00 D	211.327,00	356.512,80	69.453,80 C
1.3.01.02.000009	000198 Remessa para Industrialização	0,00	0,00	22,75	22,75 C
2.0.00.00.000000	PASSIVO	9.159.016,79 C	68.558.092,10	68.248.045,54	8.848.970,23 C
2.1.00.00.000000	PASSIVO CIRCULANTE	4.030.411,66 C	67.258.439,31	66.307.027,48	3.078.999,83 C
2.1.01.00.000000	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	2.465.320,42 C	60.561.711,96	60.519.754,44	2.423.362,90 C
2.1.01.01.000000	FORNECEDORES	2.263.607,39 C	38.306.543,22	37.854.896,19	1.811.960,36 C
2.1.01.01.000001	000113 FORNECEDORES DIVERSOS	534.186,98 C	2.267.235,39	2.087.719,60	354.671,19 C
2.1.01.01.000002	000557 FORNECEDOR HONDA	1.717.277,12 C	35.404.382,27	35.129.979,35	1.442.874,20 C
2.1.01.01.000003	000558 FORNECEDORES - MOTO USADA	7.643,29 C	542.890,91	549.662,59	14.414,97 C
2.1.01.01.000007	000457 FORNECEDOR - TAMBIS	4.500,00 C	92.034,65	87.534,65	0,00
2.1.01.02.000000	RECEBIMENTOS ANTECIPADOS	201.713,03 C	22.255.168,74	22.664.858,25	611.402,54 C
2.1.01.02.000001	000115 CLIENTES DIVERSOS	201.713,03 C	22.255.168,74	22.664.858,25	611.402,54 C
2.1.03.00.000000	OBRIG. TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	1.124.486,87 C	4.224.080,65	3.642.085,67	542.481,89 C
2.1.03.01.000000	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS A PAG.	1.120.584,15 C	4.157.306,53	3.574.707,39	537.985,01 C
2.1.03.01.000001	000118 SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	78.126,23 C	1.898.456,65	1.906.781,14	86.450,72 C
2.1.03.01.000002	000119 FÉRIAS A PAGAR	299.374,41 C	229.371,14	295.594,81	365.598,08 C
2.1.03.01.000003	000120 13º SALÁRIO A PAGAR	0,00	202.994,54	202.994,54	0,00
2.1.03.01.000004	000121 RESCISÕES CONTRATUAIS A PAGAR	50.529,04 C	203.301,08	154.950,34	2.178,30 C
2.1.03.01.000006	000123 INSS A RECOLHER	674.911,36 C	1.441.816,78	829.960,05	63.054,63 C
2.1.03.01.000008	000125 FGTS A RECOLHER	16.932,76 C	171.974,22	174.502,14	19.460,68 C
2.1.03.01.000011	000554 Pensão alimentícia a pagar	710,35 C	9.392,12	9.924,37	1.242,60 C
2.1.03.02.000000	FOLHA DE PAGAMENTO DE DIRIGENTES	3.902,72 C	66.784,12	67.378,28	4.496,88 C
2.1.03.02.000001	000128 PRO-LABORE A PAGAR	3.902,72 C	66.784,12	67.378,28	4.496,88 C
2.1.04.00.000000	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	389.024,75 C	1.391.384,27	1.063.203,68	60.844,16 C
2.1.04.01.000000	IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE A RECOLHER	14.637,87 C	508.199,84	510.119,89	16.558,02 C
2.1.04.01.000001	000130 IRRF A RECOLHER S/SALARIOS	6.677,62 C	361.789,80	363.400,87	8.288,69 C

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: **COMSTAR VEICULOS LTDA**
 C.N.P.J: **43.107.580/0001-23**
 Período de: **01/01/2017 a 31/12/2017**

Emissão: **31/03/2017**
 Hora: **14:03**
 Página: **0005**

Conta	Reduzida Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2.1.04.01.000002	000131 IRRF A RECOLHER S/TERCEIROS	150,26 C	12.021,36	12.546,27	675,17 C
2.1.04.01.000003	000132 ISS RETIDO A RECOLHER	0,00	2.264,88	2.289,12	24,24 C
2.1.04.01.000004	000133 Pis/Cofins retido	1.401,60 C	34.811,56	33.580,29	170,33 C
2.1.04.01.000007	000136 INSS RETIDO A RECOLHER	0,00	3.977,50	3.977,50	0,00
2.1.04.01.000006	000339 IRRF S/ALUGUEL	6.406,39 C	93.334,74	94.325,94	7.399,59 C
2.1.04.02.000000	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	374.386,88 C	883.184,43	553.083,69	44.286,14 C
2.1.04.02.000001	000137 ICMS A RECOLHER	362,99 C	58.728,19	64.221,02	5.855,82 C
2.1.04.02.000003	000139 ISS A RECOLHER	7.258,92 C	99.601,64	98.640,38	6.297,66 C
2.1.04.02.000004	000140 PIS A RECOLHER	65.414,18 C	125.066,58	64.956,70	5.304,30 C
2.1.04.02.000005	000141 COFINS A RECOLHER	301.350,79 C	575.856,72	298.938,82	24.432,89 C
2.1.04.02.000006	000484 IRPJ A RECOLHER	0,00	16.392,63	16.392,63	0,00
2.1.04.02.000007	000485 CSLL A RECOLHER	0,00	7.536,67	9.934,14	2.397,47 C
2.1.05.00.000000	CONTAS A PAGAR	51.579,62 C	1.081.252,43	1.081.983,69	52.310,88 C
2.1.05.01.000000	CONTAS A PAGAR	51.579,62 C	1.081.252,43	1.081.983,69	52.310,88 C
2.1.05.01.000003	000144 ALUGUEIS A PAGAR	51.579,62 C	1.081.252,43	1.081.983,69	52.310,88 C
2.2.00.00.000000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	8.830.640,30 C	1.250.392,79	1.891.758,06	9.472.005,57 C
2.2.01.00.000000	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	8.830.640,30 C	1.250.392,79	1.891.758,06	9.472.005,57 C
2.2.01.02.000000	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRI	7.780.640,30 C	1.117.794,91	619.853,47	7.292.698,86 C
2.2.01.02.000004	000525 Banco Bradesco /06/5	795.853,01 C	0,00	0,00	795.853,01 C
2.2.01.02.000007	000528 Banco do Brasil - Tec	72.916,69 C	1.651,75	16.235,04	87.499,98 C
2.2.01.02.000009	000017 Banco Santander - Empréstimos	1.606.704,13 C	0,00	0,00	1.606.704,13 C
2.2.01.02.000011	000171 HSBC C GARANTIDA AG 0478 C/C 02043-55	400.000,00 C	0,00	0,00	400.000,00 C
2.2.01.02.000014	000305 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CG	571.768,80 C	0,00	0,00	571.768,80 C
2.2.01.02.000015	000359 CAPITAL DE GIRO - CEF	1.396.740,94 C	641.757,97	180.388,98	935.371,95 C
2.2.01.02.000018	000335 Banco Daycoval - CG 6986317	2.076.135,16 C	13.000,00	0,00	2.063.135,16 C
2.2.01.02.000020	000378 BANRISUL - CONTA GARANTIDA	270.976,60 C	60.053,84	131.726,50	322.651,26 C
2.2.01.02.000021	000178 BANRISUL - CAPITAL DE GIRO	348.981,04 C	362.595,63	13.614,59	0,00
2.2.01.02.000022	000338 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	250.561,93 C	18.735,72	277.888,36	509.714,57 C
2.2.01.03.000000	OUTRAS CONTAS	1.040.000,00 C	0,00	0,00	1.040.000,00 C
2.2.01.03.000001	000152 CONTRATO MUTO COMSERVICE	1.040.000,00 C	0,00	0,00	1.040.000,00 C
2.2.01.04.000000	PARCELAMENTO	0,00	132.597,88	1.271.904,59	1.139.306,71 C
2.2.01.04.000001	000483 REFIS	0,00	132.597,88	1.271.904,59	1.139.306,71 C
2.3.00.00.000000	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.702.035,17 D	0,00	0,00	3.702.035,17 D
2.3.01.00.000000	CAPITAL SOCIAL	5.500.000,00 C	0,00	0,00	5.500.000,00 C
2.3.01.01.000000	CAPITAL SOCIAL	5.500.000,00 C	0,00	0,00	5.500.000,00 C
2.3.01.01.000001	000154 CAPITAL SUBSCRITO	5.500.000,00 C	0,00	0,00	5.500.000,00 C
2.3.04.00.000000	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	9.202.035,17 D	0,00	0,00	9.202.035,17 D
2.3.04.02.000000	RESULTADO DO EXERCICIO	9.202.035,17 D	0,00	0,00	9.202.035,17 D
2.3.04.02.000001	000079 RESULTADO DO EXERCICIO ATE 2013	692.706,29 D	0,00	0,00	692.706,29 D
2.3.04.02.000002	000730 RESULTADO DO EXERCICIO 2014	1.544.374,81 D	0,00	0,00	1.544.374,81 D
2.3.04.02.000003	000357 RESULTADO DO EXERCICIO 2015	5.717.543,25 D	0,00	0,00	5.717.543,25 D
2.3.04.02.000004	000325 RESULTADO DO EXERCICIO 2016	1.247.410,82 D	0,00	0,00	1.247.410,82 D
2.5.00.00.000000	DEMONSTRACAO DE MOTOCICLETAS	0,00	49.260,00	49.260,00	0,00
2.5.01.00.000000	DEMONSTRACAO DE MOTOCICLETAS	0,00	49.260,00	49.260,00	0,00
2.5.01.02.000000	DEMONSTRACAO DE MOTOCICLETAS	0,00	49.260,00	49.260,00	0,00
2.5.01.02.000001	000168 MOTOCICLETAS PARA DEMONSTRAÇÃO	0,00	49.260,00	49.260,00	0,00
3.0.00.00.000000	RECEITAS	0,00	1.617.132,06	47.657.426,13	46.040.294,05 C

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: **COMSTAR VEICULOS LTDA**
 C.N.P.J: **43.107.580/0001-23**
 Período de: **01/01/2017 a 31/12/2017**

Emissão: **31/03/2017**
 Hora: **14:03**
 Página: **0006**

Conta	Reduzida Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.1.00.00.000000	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	1.488.671,08	47.554.536,13	46.065.865,05 C
3.1.01.00.000000	RECEITA BRUTA C/ VENDAS E PREST.SERVIÇ	0,00	0,00	47.025.620,92	47.025.620,92 C
3.1.01.01.000000	VENDAS DE MOTOCICLETA NOVAS	0,00	0,00	38.572.144,09	38.572.144,09 C
3.1.01.01.000001	000318 VENDAS	0,00	0,00	38.572.144,09	38.572.144,09 C
3.1.01.02.000000	VENDAS DE MOTOCICLETAS USADAS	0,00	0,00	757.735,66	757.735,66 C
3.1.01.02.000001	000362 VENDAS	0,00	0,00	757.735,66	757.735,66 C
3.1.01.03.000000	VENDAS DE MERCADORIAS	0,00	0,00	5.143.789,71	5.143.789,71 C
3.1.01.03.000001	000364 PEÇAS E ACESSÓRIOS NAO MONOFASICO	0,00	0,00	5.143.789,71	5.143.789,71 C
3.1.01.05.000000	SERVIÇOS OFICINA	0,00	0,00	2.551.951,26	2.551.951,26 C
3.1.01.05.000001	000387 MÃO DE OBRA CLIENTES	0,00	0,00	2.551.951,26	2.551.951,26 C
3.1.02.00.000000	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	954.760,45	0,00	954.760,45 D
3.1.02.01.000000	(-) DEVOLUÇÕES E DESCONTOS	0,00	954.760,45	0,00	954.760,45 D
3.1.02.01.000001	000395 (-) DEVOL. DE VENDAS - MOTOS NOVAS	0,00	419.517,65	0,00	419.517,65 D
3.1.02.01.000002	000396 (-) DEVOL. DE VENDAS - MOTOS USADAS	0,00	19.540,00	0,00	19.540,00 D
3.1.02.01.000003	000397 (-) DEVOL. DE VENDAS - PEÇAS/ACESSÓRIOS	0,00	32.355,53	0,00	32.355,53 D
3.1.02.01.000007	000064 (-) DESCONTO CONCEDIDO	0,00	483.347,27	0,00	483.347,27 D
3.1.03.00.000000	(-) IMP.E CONTRIB.S/VENDAS E PREST.SERV.	0,00	533.804,87	29.806,16	504.098,71 D
3.1.03.01.000000	(-) IMP.E CONTRIB.S/VENDAS E PREST.SERV.	0,00	533.804,87	29.806,16	504.098,71 D
3.1.03.01.000001	000399 (-) ICMS	0,00	65.224,32	7.331,75	57.893,17 D
3.1.03.01.000002	000400 (-) ISS	0,00	104.867,49	0,00	104.867,49 D
3.1.03.01.000003	000401 (-) PIS	0,00	64.941,81	4.002,13	60.939,68 D
3.1.03.01.000004	000402 (-) COFINS	0,00	298.870,65	18.472,28	280.398,37 D
3.1.04.00.000000	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	135.637,66	135.637,66 C
3.1.04.03.000000	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	135.637,66	135.637,66 C
3.1.04.03.000001	000466 BONUS - HONDA	0,00	0,00	135.637,66	135.637,66 C
3.1.05.00.000000	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	5,76	363.471,39	363.465,63 C
3.1.05.01.000000	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	5,76	363.471,39	363.465,63 C
3.1.05.01.000005	000428 JUROS ATIVOS	0,00	5,75	235.801,37	235.795,62 C
3.1.05.01.000006	000429 BONIFICAÇÕES RECEBIDAS	0,00	0,00	450,00	450,00 C
3.1.05.01.000007	000488 REND. APLIC. FINANCEIRAS	0,00	0,01	127.220,02	127.220,01 C
3.2.00.00.000000	RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	128.461,00	102.890,00	25.571,00 D
3.2.01.00.000000	RESULTADO DO ATIVO PERMANENTE	0,00	128.461,00	102.890,00	25.571,00 D
3.2.01.02.000000	ALIENAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO	0,00	128.461,00	102.890,00	25.571,00 D
3.2.01.02.000009	000443 ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS	0,00	0,00	102.890,00	102.890,00 C
3.2.01.02.000010	000444 (-) CUSTO ALIEN. DE VEÍCULOS	0,00	128.461,00	0,00	128.461,00 D
4.0.00.00.000000	CUSTOS	0,00	36.218.801,60	394.001,70	35.824.799,90 D
4.1.00.00.000000	CUSTOS	0,00	36.218.801,60	394.001,70	35.824.799,90 D
4.1.01.00.000000	CUSTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS	0,00	36.218.801,60	394.001,70	35.824.799,90 D
4.1.01.01.000000	CUSTO MOTOCICLETAS NOVAS	0,00	30.629.713,87	339.801,91	30.289.911,96 D
4.1.01.01.000001	000169 MOTOCICLETAS 0 KM	0,00	30.629.713,87	339.801,91	30.289.911,96 D
4.1.01.02.000000	CUSTO MOTOCICLEAS USADAS	0,00	564.508,01	14.700,00	549.808,01 D
4.1.01.02.000001	000191 MOTOCICLETAS USADAS	0,00	564.508,01	14.700,00	549.808,01 D
4.1.01.03.000000	CUSTO VENDAS DE MERCADORIAS	0,00	3.123.640,89	19.700,72	3.103.940,17 D
4.1.01.03.000001	000193 PEÇAS E ACESSÓRIOS	0,00	3.123.640,89	19.700,72	3.103.940,17 D
4.1.01.05.000000	CUSTOS IMPOSTOS	0,00	1.900.938,83	19.799,07	1.881.139,76 D
4.1.01.05.000001	000542 ICMS - ST	0,00	807.756,57	8.425,80	799.330,77 D
4.1.01.05.000002	000543 PIS - ST	0,00	1.093.182,26	2.021,09	1.091.161,17 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: **COMSTAR VEICULOS LTDA**
 C.N.P.J: **43.107.580/0001-23**
 Período de: **01/01/2017 a 31/12/2017**

Emissão: **31/03/2017**
 Hora: **14:03**
 Página: **0007**

Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
4.1.01.05.000003	000544	COFINS - ST	0,00	898.506,19	9.352,18	889.154,01 D
5.0.00.00.000000		DESPESAS	0,00	10.243.517,31	126.082,71	10.117.434,60 D
5.1.00.00.000000		DESPESAS	0,00	10.217.289,10	122.811,83	10.094.477,27 D
5.1.01.00.000000		DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	10.217.289,10	122.811,83	10.094.477,27 D
5.1.01.01.000000		DESPESAS COM SALÁRIO	0,00	3.625.191,63	115.597,16	3.509.594,45 D
5.1.01.01.000001	000242	Pro Labore	0,00	66.480,00	0,00	66.480,00 D
5.1.01.01.000002	000243	Salários	0,00	1.019.872,21	15.538,01	1.004.334,20 D
5.1.01.01.000003	000244	Férias	0,00	295.993,34	26.761,18	269.232,16 D
5.1.01.01.000004	000245	13º salário	0,00	202.994,54	4.306,56	198.687,98 D
5.1.01.01.000005	000246	Indenizações	0,00	117.037,28	0,00	117.037,28 D
5.1.01.01.000006	000247	Inss	0,00	566.495,19	0,00	566.495,19 D
5.1.01.01.000007	000248	Fgts	0,00	205.279,29	154,41	205.124,88 D
5.1.01.01.000008	000249	Alimentação	0,00	51.897,97	0,00	51.897,97 D
5.1.01.01.000009	000259	Assist. médica e odontológica	0,00	48.172,67	33.375,62	14.797,05 D
5.1.01.01.000010	000260	DSR Horas extras/comissões	0,00	148.654,63	0,00	148.654,63 D
5.1.01.01.000011	000261	Vale transporte	0,00	123.488,99	7.901,35	115.587,64 D
5.1.01.01.000012	000545	Arredondamento	0,00	272,53	286,65	14,12 C
5.1.01.01.000013	000546	Horas extras	0,00	15.060,71	0,00	15.060,71 D
5.1.01.01.000016	000549	Comissões	0,00	626.231,12	0,00	626.231,12 D
5.1.01.01.000017	000550	Prêmios	0,00	78.866,73	18.535,46	60.331,27 D
5.1.01.01.000018	000551	Contribuição sindical	0,00	19.747,17	8.737,94	11.009,23 D
5.1.01.01.000019	000552	Adicional noturno e insalubridade	0,00	36.647,26	0,00	36.647,26 D
5.1.01.02.000000		DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	3.567.414,64	5.130,70	3.562.283,94 D
5.1.01.02.000001	000250	Material de consumo	0,00	67.613,28	0,00	67.613,28 D
5.1.01.02.000002	000251	Bens de pequeno valor	0,00	634,30	0,00	634,30 D
5.1.01.02.000003	000252	Despesas com consórcio	0,00	49.600,99	0,00	49.600,99 D
5.1.01.02.000004	000253	Água e esgoto	0,00	22.475,69	0,00	22.475,69 D
5.1.01.02.000005	000254	Despesas diversas	0,00	12.634,37	0,00	12.634,37 D
5.1.01.02.000006	000255	Telefone	0,00	132.969,15	0,00	132.969,15 D
5.1.01.02.000007	000256	Aluguéis	0,00	806.659,80	5.000,00	801.659,80 D
5.1.01.02.000008	000257	Serviços de terceiros	0,00	1.741.187,69	0,00	1.741.187,69 D
5.1.01.02.000009	000258	Seguros diversos	0,00	33.438,32	0,00	33.438,32 D
5.1.01.02.000010	000262	Impressos e materiais de escritório	0,00	22.441,91	0,00	22.441,91 D
5.1.01.02.000012	000264	Cartão de crédito	0,00	11.586,99	0,00	11.586,99 D
5.1.01.02.000014	000266	Despesas legais e cartórias	0,00	7.660,10	0,00	7.660,10 D
5.1.01.02.000015	000267	Despesas postais	0,00	1.059,65	0,00	1.059,65 D
5.1.01.02.000017	000295	Estacionamento e pedágio	0,00	33.188,73	0,00	33.188,73 D
5.1.01.02.000018	000307	Manutenção e Conservação - Veículos	0,00	13.499,21	0,00	13.499,21 D
5.1.01.02.000019	000489	Material de limpeza	0,00	24.244,92	0,00	24.244,92 D
5.1.01.02.000020	000490	Gerenciamento de Lojas	0,00	25.796,53	0,00	25.796,53 D
5.1.01.02.000021	000491	Copa e Cozinha	0,00	16.191,95	0,00	16.191,95 D
5.1.01.02.000022	000492	Publicidade e propaganda	0,00	247.342,26	0,00	247.342,26 D
5.1.01.02.000023	000493	Manutenção e Conservação - Predios	0,00	49.624,63	0,00	49.624,63 D
5.1.01.02.000025	000495	Depreciações	0,00	87.251,82	0,00	87.251,82 D
5.1.01.02.000027	000514	Brindes	0,00	45.679,87	130,70	45.549,17 D
5.1.01.02.000029	000555	Combustíveis e lubrificantes	0,00	46.016,74	0,00	46.016,74 D
5.1.01.02.000030	000556	Despesas com lanches e refeições	0,00	4.101,97	0,00	4.101,97 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: COMSTAR VEICULOS LTDA
C.N.P.J: 43.107.580/0001-23
Período de: 01/01/2017 a 31/12/2017

Emissão: 31/03/2017
Hora: 14:03
Página: 0008

Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
5.1.01.02.000031	000093	Custas de processo	0,00	64.143,57	0,00	64.143,57 D
5.1.01.02.000033	000716	Cursos e Eventos	0,00	370,20	0,00	370,20 D
5.1.01.03.000000		DESPESAS TRIBUTÁRIAS	0,00	175.535,92	0,00	175.535,92 D
5.1.01.03.000001	000275	Taxas diversas	0,00	13.992,49	0,00	13.992,49 D
5.1.01.03.000005	000279	Iptu	0,00	153.346,05	0,00	153.346,05 D
5.1.01.03.000006	000280	Ipva	0,00	8.197,38	0,00	8.197,38 D
5.1.01.04.000000		DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	924.343,27	2.083,95	922.259,32 D
5.1.01.04.000001	000283	Despesas bancárias	0,00	33.997,87	57,25	33.940,62 D
5.1.01.04.000003	000285	Juros bancários	0,00	623.694,27	2.026,70	621.667,57 D
5.1.01.04.000004	000286	Juros e Multas	0,00	26.506,70	0,00	26.506,70 D
5.1.01.04.000007	000289	Encargos sobre cartão de crédito	0,00	240.112,06	0,00	240.112,06 D
5.1.01.04.000011	000185	Juros Humida	0,00	32,37	0,00	32,37 D
5.1.01.06.000000		DESPESAS PIS/COFINS	0,00	1.924.803,64	0,00	1.924.803,64 D
5.1.01.06.000001	000538	Energia elétrica	0,00	62.656,10	0,00	62.656,10 D
5.1.01.06.000002	000539	Serviços de terceiros	0,00	1.372.135,05	0,00	1.372.135,05 D
5.1.01.06.000003	000540	Material de consumo	0,00	4.956,00	0,00	4.956,00 D
5.1.01.06.000004	000541	Aluguel	0,00	459.538,93	0,00	459.538,93 D
5.1.01.06.000005	000195	Combustíveis e Lubrificantes	0,00	25.517,56	0,00	25.517,56 D
5.2.00.00.000000		PROVISÕES E IMPOSTOS	0,00	26.228,21	3.270,88	22.957,33 D
5.2.01.00.000000		PROVISÕES E IMPOSTOS	0,00	26.228,21	3.270,88	22.957,33 D
5.2.01.01.000000		PROVISÕES E IMPOSTOS	0,00	26.228,21	3.270,88	22.957,33 D
5.2.01.01.000001	000497	IRPJ	0,00	16.392,63	2.044,30	14.348,33 D
5.2.01.01.000002	000498	Contribuição social	0,00	9.835,58	1.226,58	8.609,00 D
Ativo:		8.947.029,78 D	Passivo:	8.848.970,23 C	Diferença:	0,00
Despesa:		10.117.434,60 D	Receita:	46.040.294,05 C	Resultado:	98.059,55 C
Custo:		35.824.799,90 D				

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: COMSTAR VEICULOS LTDA
 C.N.P.J: 43.107.580/0001-23
 Período de: 01/01/2018 a 31/01/2018

Emissão: 31/03/2018
 Hora: 14:07
 Página: 0002

Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.0.00.00.000000		ATIVO	8.947.029,78 D	30.032.615,94	30.222.250,37	8.757.395,35 D
1.1.00.00.000000		ATIVO CIRCULANTE	6.937.233,85 D	29.942.065,02	30.097.591,78	6.781.707,09 D
1.1.01.00.000000		DISPONÍVEL	88.466,24 D	13.649.991,28	13.559.373,72	179.083,80 D
1.1.01.01.000000		CAIXA GERAL	25.251,81 D	294.009,36	267.225,54	52.035,63 D
1.1.01.01.000001	000001	CAIXA GERAL	3.227,07 D	0,00	0,00	3.227,07 D
1.1.01.01.000002	000500	CAIXA AUXILIAR	9.012,63 D	287.188,51	260.442,38	35.758,76 D
1.1.01.01.000003	000501	FUNDO FIXO	12.951,74 D	6.790,04	6.783,16	12.958,62 D
1.1.01.01.000004	000209	CAIXA - MOEDAS	60,37 D	30,81	0,00	91,18 D
1.1.01.02.000000		BANCOS CONTA MOVIMENTO	12.964,65 D	7.664.538,08	7.688.939,38	11.436,65 C
1.1.01.02.000001	000002	BANCO DO BRASIL S/A. C/C: 5555-7	0,00	94.898,87	94.898,87	0,00
1.1.01.02.000002	000502	BANCO ITAU S/A. C/C: 02248-8	22.306,08 D	2.211.634,97	2.227.283,26	6.657,79 D
1.1.01.02.000003	000503	BANCO ITAU S/A. C/C: 09975-9	6.437,62 D	251.635,66	245.166,95	12.666,53 D
1.1.01.02.000004	000504	BANCO ITAU S/A. C/C: 09830-6	630,48 D	477.491,15	477.555,20	566,43 D
1.1.01.02.000005	000505	BANCO ITAU S/A. C/C: 09831-4	3.592,36 D	287.202,05	290.067,78	726,63 D
1.1.01.02.000006	000506	BANCO BRADESCO S/A. C/C: 110-4	1,00 D	1.516.406,53	1.516.406,53	1,00 D
1.1.01.02.000007	000507	BANCO BRADESCO S/A. C/C: 1187-8	8.901,00 D	313.362,73	320.121,25	2.142,48 D
1.1.01.02.000008	000508	BANCO BRADESCO S/A. C/C: 440-5	441,31 D	593.183,49	593.079,50	545,30 D
1.1.01.02.000009	000509	BANCO BRADESCO S/A. C/C: 55555-0	16,07 D	265.270,69	265.158,30	128,46 D
1.1.01.02.000010	000510	BANCO SANTANDER S/A. C/C: 13004263-7	296,24 D	70.352,00	64.757,50	5.692,94 D
1.1.01.02.000019	000041	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	5,90 C	0,00	0,00	5,90 C
1.1.01.02.000021	000091	Banco Bradesco Ag 3381 c/c 1833-3	54,63 D	43.504,26	43.056,00	502,89 D
1.1.01.02.000022	000094	Banco Bradesco Ag 3381 c/c 1834-1	532,56 D	3.525,81	3.047,90	1.010,47 D
1.1.01.02.000024	000174	HSBC Ag0478 C/C 2043-55	45.347,34 C	0,00	0,00	45.347,34 C
1.1.01.02.000032	000230	Banco Daycoval ag 19 c/c 7150808	92,33 D	0,00	0,00	92,33 D
1.1.01.02.000035	000241	BANCO SAFRA AG 2600 C/C 23405-2	14.345,58 D	1.285.116,67	1.298.712,09	750,16 D
1.1.01.02.000036	000224	BANCO BANRISUL - CARTOES	632,61 D	0,00	0,00	632,61 D
1.1.01.02.000037	000479	BANCO CAIXA AG:1374/003 C:02904-3	36,02 D	250.953,00	249.608,45	1.380,57 D
1.1.01.03.000000		BANCO CONTA INVESTIMENTOS	34.294,34 D	102.291,74	106.868,05	29.718,03 D
1.1.01.03.000003	000734	BANCO BRADESCO	4.263,48 D	76.510,00	74.902,45	5.871,03 D
1.1.01.03.000013	000455	BANCO SAFRA	29.186,91 D	21,77	7.285,06	21.923,62 D
1.1.01.03.000014	000352	BANCO DO BRASIL	843,95 D	25.759,97	24.680,54	1.923,38 D
1.1.01.04.000000		CONTAS TRANSITORIAS	15.955,44 D	5.589.152,10	5.496.340,75	108.766,79 D
1.1.01.04.000001	000239	CONTA TRANSITORIA DE TRANSFERENCIA	0,00	5.479.960,64	5.479.960,64	0,00
1.1.01.04.000002	000406	CONTA TRANSITORIA DE CONCILIAÇÃO	15.955,44 D	109.171,26	16.359,91	108.766,79 D
1.1.02.00.000000		TÍTULOS COMPENSADOS	70.000,00 C	0,00	0,00	70.000,00 C
1.1.02.01.000000		(-) CHEQUES A COMPENSAR	70.000,00 C	0,00	0,00	70.000,00 C
1.1.02.01.000001	000004	(-) CHEQUE A COMPENSAR	70.000,00 C	0,00	0,00	70.000,00 C
1.1.03.00.000000		CRÉDITOS	3.758.055,98 D	6.944.476,23	6.813.071,54	3.889.460,67 D
1.1.03.01.000000		DUPLICATAS A RECEBER	2.983.325,16 D	6.311.696,51	6.103.933,67	3.191.088,00 D
1.1.03.01.000001	000006	CLIENTES DIVERSOS	2.983.325,16 D	6.311.696,51	6.103.933,67	3.191.088,00 D
1.1.03.02.000000		CARTÕES DE CRÉDITO A RECEBER	758.237,85 D	632.779,72	709.137,87	681.879,70 D
1.1.03.02.000007	000067	Diners	1.930,75 D	0,00	0,00	1.930,75 D
1.1.03.02.000012	000464	CIELO-CRED-ELO/VISA/MASTER	4.536,61 D	6.316,75	10.853,36	0,00
1.1.03.02.000013	000465	CIELO-CREDITO-AMEX	3.633,04 D	325,27	3.958,31	0,00
1.1.03.02.000014	000273	CIELO-DEBITO-ELO/VISA/MASTER	1.571,32 D	42.268,63	43.839,95	0,00
1.1.03.02.000015	000296	GETNET-CREDITO-AMEX	109.171,58 D	8.366,73	49.644,01	67.894,30 D
1.1.03.02.000016	000321	GETNET-CREDITO-ELO	76.259,91 D	2.323,16	0,00	78.583,07 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: **COMSTAR VEICULOS LTDA**
 C.N.P.J: **43.107.580/0001-23**
 Período de: **01/01/2018 a 31/01/2018**

Emissão: **31/03/2018**
 Hora: **14:07**
 Página: **0003**

Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.1.03.02.000017	000324	GETNET-CREDITO-HIPERCARD	19.721,75 D	0,00	0,00	19.721,75 D
1.1.03.02.000018	000470	GETNET-CREDITO-VISA/MASTER	102.196,11 D	411.496,67	472.649,29	41.043,49 D
1.1.03.02.000019	000471	GETNET-DEBITO-ELO	347.940,61 D	30.809,57	5.599,79	373.150,39 D
1.1.03.02.000020	000450	GETNET-DEBITO-VISA/MASTER	91.276,17 D	130.872,94	122.593,16	99.555,95 D
1.1.03.03.000000		CHEQUES A DEPOSITAR	16.492,97 D	0,00	0,00	16.492,97 D
1.1.03.03.000001	000454	CHEQUES CUSTODIO	16.492,97 D	0,00	0,00	16.492,97 D
1.1.04.00.000000		OUTROS CRÉDITOS	602.169,12 D	391.109,26	362.743,32	630.535,06 D
1.1.04.02.000000		CONTAS A RECEBER	125.585,54 C	47.752,43	90.071,41	167.904,52 C
1.1.04.02.000002	000534	CONTA CORRENTE HONDA	133.547,26 C	13.452,43	90.071,41	210.166,24 C
1.1.04.02.000003	000537	DEVOLUCAO DE CHEQUE	6.978,61 D	34.300,00	0,00	41.278,61 D
1.1.04.02.000004	000175	PAG SEGURO	983,11 D	0,00	0,00	983,11 D
1.1.04.03.000000		TRIBUT. E CONTRIB. A RECUPERAR/COMPEN.	61.793,11 D	10.012,65	10.964,62	60.841,54 D
1.1.04.03.000001	000009	ICMS A RECUPERAR	860,72 D	4.258,79	2.864,58	2.254,93 D
1.1.04.03.000003	000011	IRRF	63.359,54 D	5.337,49	0,00	68.697,03 D
1.1.04.03.000004	000413	IRRF S/APLICACAO	15.528,55 D	0,00	7.736,94	7.791,61 D
1.1.04.03.000011	000019	ISS A COMPENSAR	0,00	363,10	363,10	0,00
1.1.04.03.000013	000021	IRPJ A COMPENSAR	2.044,30 D	0,00	0,00	2.044,30 D
1.1.04.03.000016	000343	PIS/COFINS/CSLL A COMPENSAR	0,00	53,47	0,00	53,47 D
1.1.04.04.000000		ADIANTAMENTOS	645.961,55 D	333.343,96	261.707,25	717.596,24 D
1.1.04.04.000001	000023	ADIANTAMENTOS DE SALARIOS	0,00	39.319,63	39.319,63	0,00
1.1.04.04.000002	000024	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	436.396,77 D	85.194,41	84.145,68	437.445,50 D
1.1.04.04.000003	000030	ADIANTAMENTOS DE FERIAS	30.098,31 D	16.547,90	38.047,43	8.598,78 D
1.1.04.04.000004	000031	ADIANTAMENTOS DE CONSERVICE	14.577,65 D	117.427,34	33.500,00	98.504,99 D
1.1.04.04.000005	000529	ADIANTAMENTOS BB ADM PARTICIPACOES	64.443,05 D	41.776,93	36.276,13	69.943,85 D
1.1.04.04.000008	000532	ADIANTAMENTOS CONFABRICA	2.084,64 C	3.542,61	1.457,97	0,00
1.1.04.04.000009	000533	ADIANTAMENTOS ESSAS	0,00	27.016,19	27.016,19	0,00
1.1.04.04.000010	000559	ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	102.530,41 D	2.516,97	1.942,26	103.105,12 D
1.1.05.00.000000		ESTOQUES GERAIS	3.531.632,11 D	5.924.122,45	6.357.075,44	3.098.679,12 D
1.1.05.01.000000		ESTOQUES	3.531.632,11 D	5.924.122,45	6.357.075,44	3.098.679,12 D
1.1.05.01.000001	000032	MOTOCICLETAS NOVAS	1.934.915,39 D	5.382.294,59	5.838.449,39	1.478.760,59 D
1.1.05.01.000002	000033	MOTOCICLETAS USADAS	93.836,10 D	21.305,00	18.167,10	96.974,00 D
1.1.05.01.000003	000034	PEÇAS E ACESSÓRIOS NAO MONOFASICO	1.502.880,62 D	520.522,86	500.458,95	1.522.944,53 D
1.1.06.00.000000		ESTOQUE EM TRANSITO	973.089,60 C	3.032.365,80	3.005.327,76	946.051,56 C
1.1.06.01.000000		ESTOQUE EM TRANSITO	973.089,60 C	3.032.365,80	3.005.327,76	946.051,56 C
1.1.06.01.000001	000481	ESTOQUE EM TRANSITO	973.089,60 C	3.032.365,80	3.005.327,76	946.051,56 C
1.2.00.00.000000		ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.914.833,24 D	1.400,00	7.106,99	1.909.126,25 D
1.2.01.00.000000		ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.400,00 C	1.400,00	0,00	0,00
1.2.01.03.000000		CONTA A RECEBER	1.400,00 C	1,400,00	0,00	0,00
1.2.01.03.000001	000055	DIVERSOS	1.400,00 C	1.400,00	0,00	0,00
1.2.02.00.000000		INVESTIMENTOS	1.720.000,00 D	0,00	0,00	1.720.000,00 D
1.2.02.01.000000		PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	1.720.000,00 D	0,00	0,00	1.720.000,00 D
1.2.02.01.000001	000068	PARTICIPACOES SOCIEARIAS	1.720.000,00 D	0,00	0,00	1.720.000,00 D
1.2.03.00.000000		IMOBILIZADO	196.233,24 D	0,00	7.106,99	189.126,25 D
1.2.03.01.000000		BENS E DIREITOS EM USO	1.512.918,02 D	0,00	0,00	1.512.918,02 D
1.2.03.01.000001	000069	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	703.146,67 D	0,00	0,00	703.146,67 D
1.2.03.01.000002	000070	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	220.723,59 D	0,00	0,00	220.723,59 D
1.2.03.01.000005	000073	VEÍCULOS	495.493,81 D	0,00	0,00	495.493,81 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: **COMSTAR VEICULOS LTDA**
 C.N.P.J: **43.107.580/0001-23**
 Período de: **01/01/2018 a 31/01/2018**

Emissão: **31/03/2018**
 Hora: **14:07**
 Página: **0004**

Conta	Reduzida Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.2.03.01.000006	000074 COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	56.299,09 D	0,00	0,00	56.299,09 D
1.2.03.01.000015	000065 FERRAMENTAS	37.254,86 D	0,00	0,00	37.254,86 D
1.2.03.03.000000	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA	1.316.684,78 C	0,00	7.106,99	1.323.791,77 C
1.2.03.03.000001	000084 (-) DEPREC.ACUM. MÁQUINAS E EQUIPAMENT	458.082,47 C	0,00	24,58	458.107,05 C
1.2.03.03.000002	000085 (-) DEPREC. ACUM. MÓVEIS E UTENSÍLIOS	171.567,19 C	0,00	42,38	171.609,57 C
1.2.03.03.000004	000087 (-) DEPREC. ACUMULADA VEÍCULOS	490.535,88 C	0,00	95,40	490.631,28 C
1.2.03.03.000005	000088 (-) DEPR.ACUM.COMPUTADORES E PERIFÉRIC	174.427,83 C	0,00	6.447,27	180.875,10 C
1.2.03.03.000007	000090 (-) DEPREC. ACUM. INSTALAÇÕES	0,00	0,00	6,60	6,60 C
1.2.03.03.000008	000066 (-) DEPRECIACAO ACUMULADA - FERRAMENT,	22.071,41 C	0,00	490,76	22.562,17 C
1.3.00.00.000000	CONTAS DE COMPENSAÇÃO	94.962,69 D	89.150,92	117.551,60	66.562,01 D
1.3.01.00.000000	COMPENSAÇÃO	94.962,69 D	89.150,92	117.551,60	66.562,01 D
1.3.01.01.000000	GARANTIA DE PEÇAS	86.030,09 D	0,00	400,68	85.629,41 D
1.3.01.01.000001	000107 PEÇAS EM GARANTIA	86.030,09 D	0,00	400,68	85.629,41 D
1.3.01.02.000000	DEMONSTRAÇÃO MOTOCICLETAS	8.932,60 D	89.150,92	117.150,92	19.067,40 C
1.3.01.02.000001	000108 MOTOCICLETAS PARA DEMONSTRAÇÃO	28.436,40 D	34.456,00	54.694,92	8.197,48 D
1.3.01.02.000002	000562 Consignação	49.950,00 D	0,00	28.000,00	21.950,00 D
1.3.01.02.000005	000417 Simples Remessa	22,75 D	0,00	0,00	22,75 D
1.3.01.02.000008	000408 ESTOQUE - MOTOCICLETAS PARA DEMONSTR	69.453,80 C	54.694,92	34.456,00	49.214,88 C
1.3.01.02.000009	000196 Remessa para industrialização	22,75 C	0,00	0,00	22,75 C
2.0.00.00.000000	PASSIVO	8.947.029,78 C	5.956.370,77	5.726.283,24	8.716.942,25 C
2.1.00.00.000000	PASSIVO CIRCULANTE	3.078.999,83 C	5.917.773,67	5.726.283,24	2.887.509,40 C
2.1.01.00.000000	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	2.423.362,80 C	5.504.182,85	5.302.458,43	2.221.638,48 C
2.1.01.01.000000	FORNECEDORES	1.811.960,36 C	3.152.259,14	2.902.904,61	1.562.605,83 C
2.1.01.01.000001	000113 FORNECEDORES DIVERSOS	354.671,19 C	119.855,83	132.286,11	367.101,47 C
2.1.01.01.000002	000557 FORNECEDOR HONDA	1.442.874,20 C	3.018.294,56	2.741.704,75	1.166.284,39 C
2.1.01.01.000003	000556 FORNECEDORES - MOTO USADA	14.414,97 C	6.500,00	21.305,00	29.219,97 C
2.1.01.01.000007	000457 FORNECEDOR - TAMBIS	0,00	7.608,75	7.608,75	0,00
2.1.01.02.000000	RECEBIMENTOS ANTECIPADOS	611.402,54 C	2.351.923,71	2.399.553,82	659.032,65 C
2.1.01.02.000001	000115 CLIENTES DIVERSOS	611.402,54 C	2.351.923,71	2.399.553,82	659.032,65 C
2.1.03.00.000000	OBRIG. TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	542.481,89 C	291.313,46	298.477,72	549.646,15 C
2.1.03.01.000000	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS A PAG.	537.985,01 C	285.734,07	292.827,72	545.078,66 C
2.1.03.01.000001	000118 SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	86.450,72 C	149.103,25	155.972,60	93.320,07 C
2.1.03.01.000002	000119 FÉRIAS A PAGAR	365.596,06 C	44.247,76	24.572,01	345.922,31 C
2.1.03.01.000003	000120 13º SALÁRIO A PAGAR	0,00	0,00	18.766,40	18.766,40 C
2.1.03.01.000004	000121 RESCISÕES CONTRATUAIS A PAGAR	2.178,30 C	8.715,36	6.537,06	0,00
2.1.03.01.000006	000123 INSS A RECOLHER	63.054,63 C	63.068,13	70.694,29	70.680,79 C
2.1.03.01.000008	000125 FGTS A RECOLHER	19.460,68 C	19.357,54	14.850,66	14.953,80 C
2.1.03.01.000011	000554 Pensão alimentícia a pagar	1.242,60 C	1.242,01	1.434,70	1.435,29 C
2.1.03.02.000000	FOLHA DE PAGAMENTO DE DIRIGENTES	4.496,88 C	5.579,39	5.650,00	4.567,49 C
2.1.03.02.000001	000126 PRO-LABORE A PAGAR	4.496,88 C	5.579,39	5.650,00	4.567,49 C
2.1.04.00.000000	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	60.844,16 C	69.132,01	72.201,74	63.913,89 C
2.1.04.01.000000	IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE A RECOLHER	16.558,02 C	18.457,30	17.193,11	15.293,83 C
2.1.04.01.000001	000130 IRRF A RECOLHER S/SALARIOS	8.288,69 C	6.514,74	4.746,10	6.520,05 C
2.1.04.01.000002	000131 IRRF A RECOLHER S/TERCEIROS	675,17 C	413,38	1.145,71	1.407,50 C
2.1.04.01.000003	000132 ISS RETIDO A RECOLHER	24,24 C	71,89	56,14	8,49 C
2.1.04.01.000004	000133 Pis/Cofins retido	170,33 C	3.572,72	3.479,41	77,02 C
2.1.04.01.000006	000339 IRRF S/ALUGUEL	7.399,59 C	7.664,57	7.765,75	7.260,77 C

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: **COMSTAR VEICULOS LTDA**
 C.N.P.J: **43.107.580/0001-23**
 Período de: **01/01/2018 a 31/01/2018**

Emissão: **31/03/2018**
 Hora: **14:07**
 Página: **0005**

Conta	Reduzida Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2.1.04.02.000000	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	44.286,14 C	50.674,71	55.008,63	48.620,06 C
2.1.04.02.000001	000137 ICMS A RECOLHER	5.855,82 C	5.859,80	8.236,10	8.232,12 C
2.1.04.02.000003	000139 ISS A RECOLHER	6.297,66 C	6.819,26	7.029,96	6.508,36 C
2.1.04.02.000004	000140 PIS A RECOLHER	5.304,30 C	4.970,04	4.970,04	5.304,30 C
2.1.04.02.000005	000141 COFINS A RECOLHER	24.432,69 C	22.693,20	22.693,20	24.432,69 C
2.1.04.02.000006	000484 IRPJ A RECOLHER	0,00	7.736,94	7.736,94	0,00
2.1.04.02.000007	000485 CSLL A RECOLHER	2.395,47 C	2.395,47	3.505,30	3.505,30 C
2.1.04.02.000008	000271 DÍFAL A RECOLHER	0,00	0,00	637,09	637,09 C
2.1.05.00.000000	CONTAS A PAGAR	52.310,88 C	53.145,35	53.145,35	52.310,88 C
2.1.05.01.000000	CONTAS A PAGAR	52.310,88 C	53.145,35	53.145,35	52.310,88 C
2.1.05.01.000003	000144 ALUGUEIS A PAGAR	52.310,88 C	53.145,35	53.145,35	52.310,88 C
2.2.00.00.000000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	9.472.005,57 C	38.597,10	0,00	9.433.408,47 C
2.2.01.00.000000	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	9.472.005,57 C	38.597,10	0,00	9.433.408,47 C
2.2.01.02.000000	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRI	7.292.698,86 C	38.597,10	0,00	7.254.101,76 C
2.2.01.02.000004	000525 Banco Bradesco 70675	795.853,01 C	0,00	0,00	795.853,01 C
2.2.01.02.000007	000528 Banco do Brasil - Tec	87.499,98 C	0,00	0,00	87.499,98 C
2.2.01.02.000009	000017 Banco Santander - Empréstimos	1.606.704,13 C	0,00	0,00	1.606.704,13 C
2.2.01.02.000011	000171 HSBC C GARANTIDA AG 0478 C/C 02043-55	400.000,00 C	0,00	0,00	400.000,00 C
2.2.01.02.000014	000305 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CG	571.766,60 C	0,00	0,00	571.766,60 C
2.2.01.02.000015	000359 CAPITAL DE GIRO - CEF	935.371,95 C	38.597,10	0,00	896.774,85 C
2.2.01.02.000018	000335 Banco Daycoval - CG 6986317	2.063.135,16 C	0,00	0,00	2.063.135,16 C
2.2.01.02.000020	000378 BANRISUL - CONTA GARANTIDA	322.651,26 C	0,00	0,00	322.651,26 C
2.2.01.02.000022	000338 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	509.714,57 C	0,00	0,00	509.714,57 C
2.2.01.03.000000	OUTRAS CONTAS	1.040.000,00 C	0,00	0,00	1.040.000,00 C
2.2.01.03.000001	000152 CONTRATO MUTO COMSERVICE	1.040.000,00 C	0,00	0,00	1.040.000,00 C
2.2.01.04.000000	PARCELAMENTO	1.139.306,71 C	0,00	0,00	1.139.306,71 C
2.2.01.04.000001	000483 REFIS	1.139.306,71 C	0,00	0,00	1.139.306,71 C
2.3.00.00.000000	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.603.975,62 D	0,00	0,00	3.603.975,62 D
2.3.01.00.000000	CAPITAL SOCIAL	5.500.000,00 C	0,00	0,00	5.500.000,00 C
2.3.01.01.000000	CAPITAL SOCIAL	5.500.000,00 C	0,00	0,00	5.500.000,00 C
2.3.01.01.000001	000154 CAPITAL SUBSCRITO	5.500.000,00 C	0,00	0,00	5.500.000,00 C
2.3.04.00.000000	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	9.103.975,62 D	0,00	0,00	9.103.975,62 D
2.3.04.02.000000	RESULTADO DO EXERCÍCIO	9.103.975,62 D	0,00	0,00	9.103.975,62 D
2.3.04.02.000001	000079 RESULTADO DO EXERCÍCIO ATE 2013	692.706,29 D	0,00	0,00	692.706,29 D
2.3.04.02.000002	000730 RESULTADO DO EXERCÍCIO 2014	1.544.374,81 D	0,00	0,00	1.544.374,81 D
2.3.04.02.000003	000357 RESULTADO DO EXERCÍCIO 2015	5.717.543,25 D	0,00	0,00	5.717.543,25 D
2.3.04.02.000004	000325 RESULTADO DO EXERCÍCIO 2016	1.149.351,27 D	0,00	0,00	1.149.351,27 D
3.0.00.00.000000	RECEITAS	0,00	130.108,34	4.267.220,31	4.137.111,97 C
3.1.00.00.000000	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	130.108,34	4.267.220,31	4.137.111,97 C
3.1.01.00.000000	RECEITA BRUTA C/ VENDAS E PREST.SERVIÇ	0,00	0,00	4.246.299,49	4.246.299,49 C
3.1.01.01.000000	VENDAS DE MOTOCICLETA NOVAS	0,00	0,00	3.597.093,81	3.597.093,81 C
3.1.01.01.000001	000318 VENDAS	0,00	0,00	3.597.093,81	3.597.093,81 C
3.1.01.02.000000	VENDAS DE MOTOCICLETAS USADAS	0,00	0,00	22.300,00	22.300,00 C
3.1.01.02.000001	000362 VENDAS	0,00	0,00	22.300,00	22.300,00 C
3.1.01.03.000000	VENDAS DE MERCADORIAS	0,00	0,00	427.165,77	427.165,77 C
3.1.01.03.000001	000364 PEÇAS E ACESSÓRIOS NAO MONOFASICO	0,00	0,00	427.165,77	427.165,77 C
3.1.01.05.000000	SERVIÇOS OFICINA	0,00	0,00	199.736,91	199.736,91 C

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: COMSTAR VEICULOS LTDA
C.N.P.J: 43.107.580/0001-23
Período de: 01/01/2018 a 31/01/2018

Emissão: 31/03/2018
Hora: 14:07
Página: 0006

Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.1.01.05.000001	000387	MÃO DE OBRA CLIENTES	0,00	0,00	199.739,91	199.739,91 C
3.1.02.00.000000		(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	85.833,98	0,00	85.833,98 D
3.1.02.01.000000		(-) DEVOLUÇÕES E DESCONTOS	0,00	85.833,98	0,00	85.833,98 D
3.1.02.01.000001	000395	(-) DEVOL. DE VENDAS - MOTOS NOVAS	0,00	68.933,00	0,00	68.933,00 D
3.1.02.01.000003	000397	(-) DEVOL. DE VENDAS - PEÇAS/ACESSÓRIOS	0,00	1.565,98	0,00	1.565,98 D
3.1.02.01.000007	000064	(-) DESCONTO CONCEDIDO	0,00	15.335,00	0,00	15.335,00 D
3.1.03.00.000000		(-) IMP.E CONTRIB.S/VENDAS E PREST.SERV.	0,00	44.274,36	998,29	43.276,07 D
3.1.03.01.000000		(-) IMP.E CONTRIB.S/VENDAS E PREST.SERV.	0,00	44.274,36	998,29	43.276,07 D
3.1.03.01.000001	000399	(-) ICMS	0,00	8.256,44	998,29	7.258,15 D
3.1.03.01.000002	000400	(-) ISS	0,00	7.517,59	0,00	7.517,59 D
3.1.03.01.000003	000401	(-) PIS	0,00	4.970,04	0,00	4.970,04 D
3.1.03.01.000004	000402	(-) COFINS	0,00	22.693,20	0,00	22.693,20 D
3.1.03.01.000005	000192	DIFAL	0,00	637,09	0,00	637,09 D
3.1.05.00.000000		RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	19.922,53	19.922,53 C
3.1.05.01.000000		RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	19.922,53	19.922,53 C
3.1.05.01.000005	000428	JUROS ATIVOS	0,00	0,00	19.733,28	19.733,28 C
3.1.05.01.000007	000488	REND. APLIC. FINANCEIRAS	0,00	0,00	189,25	189,25 C
4.0.00.00.000000		CUSTOS	0,00	3.349.542,80	58.105,05	3.291.437,75 D
4.1.00.00.000000		CUSTOS	0,00	3.349.542,80	58.105,05	3.291.437,75 D
4.1.01.00.000000		CUSTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS	0,00	3.349.542,80	58.105,05	3.291.437,75 D
4.1.01.01.000000		CUSTO MOTOCICLETAS NOVAS	0,00	2.888.304,34	53.644,90	2.834.659,44 D
4.1.01.01.000001	000169	MOTOCICLETAS 0 KM	0,00	2.888.304,34	53.644,90	2.834.659,44 D
4.1.01.02.000000		CUSTO MOTOCICLEAS USADAS	0,00	18.167,10	0,00	18.167,10 D
4.1.01.02.000001	000191	MOTOCICLETAS USADAS	0,00	18.167,10	0,00	18.167,10 D
4.1.01.03.000000		CUSTO VENDAS DE MERCADORIAS	0,00	263.200,38	993,48	262.206,90 D
4.1.01.03.000001	000193	PEÇAS E ACESSÓRIOS	0,00	263.200,38	993,48	262.206,90 D
4.1.01.05.000000		CUSTOS IMPOSTOS	0,00	179.870,98	3.466,67	176.404,31 D
4.1.01.05.000001	000542	ICMS - ST	0,00	77.029,68	1.508,64	75.521,04 D
4.1.01.05.000002	000543	PIS - ST	0,00	18.314,24	348,69	17.965,55 D
4.1.01.05.000003	000544	COFINS - ST	0,00	84.527,06	1.609,34	82.917,72 D
5.0.00.00.000000		DESPESAS	0,00	810.732,52	5.511,40	805.221,12 D
5.1.00.00.000000		DESPESAS	0,00	799.490,28	5.511,40	793.978,88 D
5.1.01.00.000000		DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	799.490,28	5.511,40	793.978,88 D
5.1.01.01.000000		DESPESAS COM SALÁRIO	0,00	296.557,14	5.511,40	291.045,74 D
5.1.01.01.000001	000242	Pro Labore	0,00	5.650,00	0,00	5.650,00 D
5.1.01.01.000002	000243	Salários	0,00	74.611,37	425,39	74.185,98 D
5.1.01.01.000003	000244	Férias	0,00	24.572,01	1.459,82	23.112,19 D
5.1.01.01.000004	000245	13º salário	0,00	21.041,32	0,00	21.041,32 D
5.1.01.01.000005	000246	Indenizações	0,00	1.796,53	0,00	1.796,53 D
5.1.01.01.000006	000247	Inss	0,00	51.365,99	0,00	51.365,99 D
5.1.01.01.000007	000248	Fgts	0,00	19.404,81	0,00	19.404,81 D
5.1.01.01.000008	000249	Alimentação	0,00	4.744,50	0,00	4.744,50 D
5.1.01.01.000009	000259	Assist. médica e odontológica	0,00	3.603,11	2.836,99	766,12 D
5.1.01.01.000010	000260	DSR Horas extras/comissões	0,00	13.424,30	0,00	13.424,30 D
5.1.01.01.000011	000261	Vale transporte	0,00	10.778,47	729,59	10.048,88 D
5.1.01.01.000012	000545	Arredondamento	0,00	18,64	49,61	30,97 C
5.1.01.01.000013	000546	Horas extras	0,00	2.666,63	0,00	2.666,63 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: **COMSTAR VEICULOS LTDA**
 C.N.P.J: **43.107.580/0001-23**
 Período de: **01/01/2018 a 31/01/2018**

Emissão: **31/03/2018**
 Hora: **14:07**
 Página: **0007**

Conta	Reduzida Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
5.1.01.01.000016	000549 Comissões	0,00	56.027,74	0,00	56.027,74 D
5.1.01.01.000017	000550 Prêmios	0,00	4.067,05	0,00	4.067,05 D
5.1.01.01.000018	000551 Contribuição sindical	0,00	10,00	10,00	0,00
5.1.01.01.000019	000552 Adicional noturno e insalubridade	0,00	2.532,47	0,00	2.532,47 D
5.1.01.02.000000	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	274.801,70	0,00	274.801,70 D
5.1.01.02.000001	000250 Material de consumo	0,00	2.725,16	0,00	2.725,16 D
5.1.01.02.000003	000252 Despesas com consórcio	0,00	2.268,51	0,00	2.268,51 D
5.1.01.02.000004	000253 Agua e esgoto	0,00	918,67	0,00	918,67 D
5.1.01.02.000005	000254 Despesas diversas	0,00	925,98	0,00	925,98 D
5.1.01.02.000006	000255 Telefone	0,00	8.980,75	0,00	8.980,75 D
5.1.01.02.000007	000256 Aluguéis	0,00	65.204,34	0,00	65.204,34 D
5.1.01.02.000008	000257 Serviços de terceiros	0,00	143.220,66	0,00	143.220,66 D
5.1.01.02.000010	000262 Impressos e materias de escritório	0,00	2.887,97	0,00	2.887,97 D
5.1.01.02.000012	000264 Cartão de crédito	0,00	638,00	0,00	638,00 D
5.1.01.02.000014	000266 Despesas legais e cartorárias	0,00	389,10	0,00	389,10 D
5.1.01.02.000015	000267 Despesas postais	0,00	486,84	0,00	486,84 D
5.1.01.02.000017	000295 Estacionamento e pedágio	0,00	2.796,55	0,00	2.796,55 D
5.1.01.02.000018	000307 Manutencao e Conservacao - Veiculos	0,00	666,22	0,00	666,22 D
5.1.01.02.000019	000489 Material de limpeza	0,00	296,10	0,00	296,10 D
5.1.01.02.000020	000490 Gerenciamento de Lojas	0,00	2.003,25	0,00	2.003,25 D
5.1.01.02.000021	000491 Copa e Cozinha	0,00	4.162,25	0,00	4.162,25 D
5.1.01.02.000022	000492 Publicidade e propaganda	0,00	15.888,04	0,00	15.888,04 D
5.1.01.02.000023	000493 Manutencao e Conservacao - Predios	0,00	5.239,07	0,00	5.239,07 D
5.1.01.02.000025	000495 Depreciações	0,00	7.106,99	0,00	7.106,99 D
5.1.01.02.000027	000514 Brindes	0,00	2.761,00	0,00	2.761,00 D
5.1.01.02.000029	000555 Combustíveis e lubrificantes	0,00	4.133,06	0,00	4.133,06 D
5.1.01.02.000030	000556 Despesas com lanches e refeições	0,00	1.101,19	0,00	1.101,19 D
5.1.01.03.000000	DESPESAS TRIBUTÁRIAS	0,00	4.298,64	0,00	4.298,64 D
5.1.01.03.000001	000275 Taxas diversas	0,00	156,19	0,00	156,19 D
5.1.01.03.000006	000280 Ipvva	0,00	4.142,45	0,00	4.142,45 D
5.1.01.04.000000	DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	61.182,11	0,00	61.182,11 D
5.1.01.04.000001	000283 Despesas bancárias	0,00	3.030,63	0,00	3.030,63 D
5.1.01.04.000003	000285 Juros bancários	0,00	25.006,07	0,00	25.006,07 D
5.1.01.04.000004	000286 Juros e Multas	0,00	3.831,24	0,00	3.831,24 D
5.1.01.04.000007	000289 Encargos sobre cartão de crédito	0,00	29.264,82	0,00	29.264,82 D
5.1.01.04.000011	000185 Juros Honda	0,00	47,35	0,00	47,35 D
5.1.01.06.000000	DESPESAS PIS/COFINS	0,00	162.650,69	0,00	162.650,69 D
5.1.01.06.000001	000538 Energia elétrica	0,00	7.273,25	0,00	7.273,25 D
5.1.01.06.000002	000539 Serviços de terceiros	0,00	114.676,19	0,00	114.676,19 D
5.1.01.06.000003	000540 Material de consumo	0,00	309,75	0,00	309,75 D
5.1.01.06.000004	000541 Aluguel	0,00	38.705,75	0,00	38.705,75 D
5.1.01.06.000005	000195 Combustíveis e Lubrificantes	0,00	1.685,75	0,00	1.685,75 D
5.2.00.00.000000	PROVISÕES E IMPOSTOS	0,00	11.242,24	0,00	11.242,24 D
5.2.01.00.000000	PROVISÕES E IMPOSTOS	0,00	11.242,24	0,00	11.242,24 D
5.2.01.01.000000	PROVISÕES E IMPOSTOS	0,00	11.242,24	0,00	11.242,24 D
5.2.01.01.000001	000497 IRPJ	0,00	7.736,94	0,00	7.736,94 D
5.2.01.01.000002	000498 Contribuição social	0,00	3.505,30	0,00	3.505,30 D

BALANCETE ANALÍTICO

Empresa: COMSTAR VEICULOS LTDA
 C.N.P.J: 43.107.580/0001-23
 Período de: 01/01/2018 a 31/01/2018

Emissão: 31/03/2018
 Hora: 14:07
 Página: 0008

Conta	Reduzida Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
Ativo:	8.757.395,35 D	Passivo:	8.716.942,25 C	Diferença:	0,00
Despesa:	805.221,12 D	Receita:	4.137.111,97 C	Resultado:	40.453,10 C
Custo:	3.291.437,75 D				



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000789917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2172769-87.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado COMSTAR VEÍCULOS LTDA - EM RECUEPRAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Fortes Barbosa
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2172769-87.2017.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Constar Veículos Ltda (em recuperação judicial)

Interessado: Laspro Consultores Ltda (Administrador Judicial)

Nº na origem 1049934-42.2016.8.26.0100

Voto 13.267-JV

EMENTA

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores – Prazo para pagamento excessivo – Quatorze anos, depois de uma carência de seis anos – Ausência de correção monetária – Estabelecimento de posição de indevida supremacia da recuperanda - Homologação revogada – Concessão de prazo para a reelaboração do plano e convocação de nova assembleia de credores - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Capital, que homologou plano de recuperação judicial da agravada aprovado em assembleia de credores (fls. 15/17).

O agravante sustenta, em suma, que foram aprovadas cláusulas abusivas, prevendo deságio excessivo de 56,01% (cinquenta e seis por cento e um centésimo), ausência previsão de incidência de correção monetária e juras sobre os valores históricos dos créditos, afrontando, dessa forma, a Lei 6.899/81. Frisa, ainda, que foi aprovada carência “escandalosa” de seis anos, pagamento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quatorze anos, superando o prazo bienal de supervisão, inviabilizando a averiguação do cumprimento do plano de recuperação. Propõem ainda que o pagamento em quatorze anos, significa, na prática, que os credores receberão seus créditos somente ao final de vinte anos, com deságio excessivo e defasagem inflacionária. Finaliza, afirmando ser descabida a liberação das garantias, ante a ausência de anuência dos credores. Pretende, assim o provimento do presente recurso, inclusive com o deferimento de efeito suspensivo (fls. 01/14).

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 215/217).

Em contrariedades, o Administrador Judicial e a agravada requerem a manutenção da decisão recorrida (fls. 220/224 e 226/234).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 235).

É o relatório.

A decisão recorrida, em sede de recuperação judicial, homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação à devedora.

O agravante, irresignado, requer a reforma da decisão recorrida.

É preciso analisar, então, as regras inseridas no plano de recuperação judicial homologado, alegada a presença de ilegalidades ou abusividades.

As regras negociais inseridas num plano aprovado em assembleia de credores precisam, sob pena de invalidade, respeitar os princípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cogentes de direito privado e a violação destes princípios impõe a anulação da cláusula respectiva e a negativa de homologação judicial.

Nesse sentido, cabe reproduzir as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo - Razões que defendem controle de legalidade - Possibilidade - Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei - DESÁGIO - Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas - Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores - Deságio de 60% - Hipótese em que não se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente - Agravo improvido neste tocante” (TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2024063-07.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 17.3.2014).

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INTERFERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.
2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ – Terceira Turma, REsp. nº 1.314.209-SP, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, j. 22.5.2012).

No caso dos autos, o plano de recuperação obtive aprovação em assembleia geral de credores realizada em 26 de julho de 2017, em continuidade à segunda convocação, sendo aprovado por 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas (Classe I) e por 71,43% (setenta e um por cento e quarenta e três centésimos) dos credores quirografários (Classe III) (fls. 4.644).

Aprovado o “cenário 2”, foram, no entanto, projetados pagamentos dos créditos quirografários com deságio de 56,01% (cinquenta e seis por cento e um centésimo), com prazo de seis anos de carência e posterior pagamento em quatorze anos (fls. 2.458).

Tal prazo de carência supera em muito o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

término do período de supervisão judicial (artigo 61, “caput” da referida Lei 11.101), de dois anos, violando a Lei 11.101/2005, tendo sido frisado, em várias oportunidades, por esta Câmara Reservada (pe, Al 0103863-21.2013.8.26.0000, de minha relatoria), a necessidade de que não seja previsto o início dos pagamentos para depois do término do período de supervisão judicial.

De fato, o empresário-devedor permanece no estado de recuperação, sob supervisão judicial, pelo prazo máximo de dois anos, podendo tal prazo ser reduzido apenas se efetivados todos os pagamentos previstos e satisfeitas todas as obrigações novadas. Se não tiver ocorrido o efetivo adimplemento, o estado de recuperação não pode cessar antes de completados os dois anos previstos na lei, inclusive frente à condição resolutiva que recai necessariamente sobre a novação operada pelo plano, observados os artigos 59, “caput” e 61, §2º da mesma Lei 11.101, como o já afirmado por esta Câmara Reservada quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0008163-18.2013.8.26.0000.

Após o decurso do prazo de dois anos, o credor só poderá optar pela execução específica da obrigação ou pelo ajuizamento de um pedido de falência, mas a novação já terá se consolidado (Frederico Augusto Monte Simonato, Tratado de Direito Falimentar, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 190; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regimento da Insolvência Empresarial, 3ª ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2008,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

p. 178), ficando os credores numa posição, evidentemente, mais desfavorável.

Diante da conjuntura legal exposta, esta Câmara Reservada tem ressaltado a necessidade de que o devedor, durante o período de supervisão judicial, inicie os pagamentos, somando-se não ser plausível que o parcelamento apenas termine em 20 (vinte) anos, alongando-se a solução das pendências.

Ressalta-se, também, que a correção monetária, por não acrescentar nenhum “plus” ao valor cobrado, sendo mero fator de atualização da moeda, para os valores não serem corroídos pela inflação, não pode ser afastada.

Somam-se, na espécie, regras extremamente prejudiciais aos credores quirografários e que colocam a devedora numa posição de indevida supremacia, que potencializa o abuso, com a violação dos direitos dos credores envolvidos no procedimento concursal.

Apesar desta Câmara Reservada já ter admitido a previsão de deságios eludidos, o que não é incompatível com o procedimento da recuperação judicial (AI 0198440-25.2012.8.26.0000, rel. Des. Maria da Cunha, j. 11.12.2012), a somatória das regras estatuídas conduz a uma situação de desproporcionalidade.

O conjunto de regras estabelecida no plano homologado configura, para esta categoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

examinada, de credores que r o g r a f á r i o s, um verdadeiro confisco privado, o que não pode ser admitido.

A aplicação das regras inseridas no plano de recuperação judicial, tal como conjugadas, conduziriam a uma situação de anormalidade, em que configurada a indevida supremacia da recuperanda sobre seus credores, o que merece ser coibido.

Identifica-se, aqui, enfim, violação da ordem constitucional e legal, o que inviabiliza a homologação do plano analisado e conduz à necessidade de revogação da decisão recorrida, cabendo, à agravada (recuperanda), seja apresentado outro plano de recuperação, no prazo de sessenta dias, com a supressão e superação das invalidades já referenciadas, convocando-se, em caráter de urgência, nova assembleia geral de credores.

Dá-se, por isso, provimento ao recurso, nos termos acima.

Fortes Barbosa
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000129893

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Processo nº 2170481-69.2017.8.26.0000/50001

Relator(a): **Fortes Barbosa**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravante: **Constar Veículos Ltda** (em recuperação judicial)

Agravado: **Banco do Brasil S/A**

Interessado: **Laspro Consultores Ltda** (Administrador Judicial)

I. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração ajuizados pela recorrente contra acórdão que revogou decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Capital, que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores, determinando-se a apresentação de outro plano (fls. 18/19).

A recorrente aduz serem relevantes os argumentos trazidos nos embargos de declaração e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haver risco de dano irreparável, sendo de rigor o deferimento do efeito suspensivo, na forma autorizada pelo artigo 1.026, § 1º do CPC de 2015 (fls. 01/03).

II. A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 04/05).

A agravada, intimada, se manifestou (fls. 08/12).

III. Esta Câmara, em julgamento realizado em 22 de fevereiro de 2018, rejeitou os embargos de declaração ajuizados pela recorrente, ressaltando-se a perda de objeto do presente recurso (fls. 28/36).

IV. Em tais circunstâncias, o presente agravo de instrumento, de fato, encontra-se evidentemente prejudicado.

V. Assim, o presente agravo perdeu seu objeto e, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, negou seguimento ao seu processamento.

P. R. I. C.

São Paulo, 2 de março de 2018.

Fortes Barbosa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000992914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2172769-87.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado COMSTAR VEÍCULOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

Fortes Barbosa
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 2172769-87.2017.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargada: Comstar Veículos Ltda (em recuperação judicial)

Interessado: Laspro Consultores Ltda (Administrador Judicial)

Voto 13267-ED

EMENTA

Embargos de declaração – Vícios inexistentes - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que revogou decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Capital, que homologou o plano de recuperação judicial da agravada aprovado em assembleia de credores, determinando-se a apresentação de outro plano (fls. 236/243).

O embargante aduz que o acórdão se ressentiu de omissão, pois não foi enfrentada a questão da liberação das garantias (fls. 01/03).

A embargada manifestou-se propondo a rejeição dos embargos (fls. 08/11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser sanada, não sendo viável alterar o comando já pronunciado.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso do embargante, identificando violação da ordem constitucional e legal, previsto o início do pagamento após o término de supervisão (adotada uma carência de seis anos) e ausente a incidência de correção monetária, o que inviabiliza a homologação do plano analisado e conduz à necessidade de revogação da decisão homologatória recorrida. Foi determinado, à agravada (recuperanda), seja apresentado outro plano de recuperação, no prazo de sessenta dias, com a supressão e superação das invalidades já referenciadas, convocando-se, em caráter de urgência, nova assembleia geral de credores.

Houve, então, a determinação de que seja elaborado um novo plano, não sendo necessário enfrentar outras questões, em específico aquelas atinentes às garantias oferecidas por terceiros.

A cláusula questionada não subsiste, não produzindo efeito, sendo inútil afirmar sua invalidade.

Inexiste, assim, vício a ser sanado.

Rejeitam-se, por isso, os embargos.

Fortes Barbosa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000058394

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Processo nº **2170481-69.2017.8.26.0000/50002**

Relator(a): **Fortes Barbosa**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Embar gos de decl ar ação

2170481- 69. 2017. 8. 26. 0000/ 50002

Embar gant e: Const ar Veí cul os Lt da (em r ecuper ação judi ci al)

Embar gado: Banco do Brasi l S/ A

I nt er essado: Laspro Consul t or es Lt da (Admi ni st rador Judi ci al)

I. Est a Câmar a Reser vada, em jul gament o realizado em 18 de out ubro de 2017, revogou deci são profer ida pelo r. Juízo de Direi to da 1ª Vara de Fal ênci a e Recuperação Judi ci al da Comarca da Capi tal , que homologou o plano de recuperação judi ci al da embargant e aprovado em assembl eia de credor es, det ermi nando- se a apresent ação de out ro plano (fl s. 36/ 43) .

II. A agr avada- embargant e, cl assi fi cando pet ição de forma equi vocada, aju izou embar gos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, ao qual, depois de regularizada a distribuição, foi negado efeito suspensivo, colhendo-se manifestação do embargado, sendo iniciado, em 07 de fevereiro de 2018, o julgamento virtual (fls. 22/23 e 26/27).

III. Irresignada, a embargante interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu o enfocado efeito suspensivo, sendo determinado o processamento deste recurso somente no efeito devolutivo (Autos 2170481-69.2017.8.26.0000/50001).

Estes segundos embargos de declaração, também, foram interpostos contra enfocada decisão que, repetidamente, indeferiu o efeito suspensivo àqueles primeiros embargos de declaração.

IV. O princípio da irrecorribilidade das decisões impõe não possam subsistir dois recursos contra uma única decisão judicial, qualquer que seja sua natureza ou seu teor (José Carlos Barbosa Mbreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 14 ed., Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 249).

Assim, não conheço dos presentes embargos de declaração.

PRI C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

Fortes Barbosa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000090417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2172769-87.2017.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMSTAR VEÍCULOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Fortes Barbosa
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração
2172769- 87. 2017. 8. 26. 0000/ 50001
Embargante: Comstar Veículos Ltda (em recuperação judicial)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Interessado: Laspro Consultores Ltda (Administrador Judicial)
Voto 13. 267 JV –ED2

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão, obscuridade e contradição – Inexistência – Mero inconformismo – Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que revogou decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Capital, a qual havia homologado o plano de recuperação judicial da agravada aprovado em assembleia de credores, determinando-se a apresentação de outro plano (fls. 236/ 243).

A embargante aduz que o acórdão se ressentia de omissão. Insiste na alegação de inexistência de objeção ao plano, tendo o banco embargado, frisa, aceitado tacitamente suas condições. Sustenta que devem ser apontadas as normas legais que não teriam sido observadas e finaliza, afirmando inexistirem ilegalidades a declarar (fls. 01/ 12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimado, o embargado se manifestou (fls. 21/26).

Não houve oposição ao julgamento virtual.
É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, só servindo os embargos para expressar o inconformismo da embargante, não sendo possível alterar o comando já pronunciado.

Foi revogada a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da embargante pelos motivos expostos no acórdão. Repete-se:

“As regras negociais inseridas num plano aprovado em assembleia de credores precisam, sob pena de invalidade, respeitar os princípios cogentes de direito privado e a violação destes princípios impõe a anulação da cláusula respectiva e a negativa de homologação judicial.

Nesse sentido, cabe reproduzir as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo - Razões que defendem controle de legalidade - Possibilidade - Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei - DESÁGIO - Indispensável que os ajustes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas - Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores - Deságio de 60% - Hipótese em que não se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente - Agravo improvido neste tocante” (TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2024063-07.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 17.3.2014).

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INTERFERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ – Terceira Turma, REsp. nº 1.314.209-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22.5.2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, o plano de recuperação obtive aprovação em assembleia geral de credores realizada em 26 de julho de 2017, em continuidade à segunda convocação, sendo aprovado por 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas (Classe I) e por 71,43% (setenta e um por cento e quarenta e três centésimos) dos credores quirografários (Classe III) (fls. 4.644).

Aprovado o “cenário 2”, foram, no entanto, projetados pagamentos dos créditos quirografários com deságio de 56,01% (cinquenta e seis por cento e um centésimo), com prazo de seis anos de carência e posterior pagamento em quatorze anos (fls. 2.458).

Tal prazo de carência supera em muito o término do período de supervisão judicial (artigo 61, “caput” da referida Lei 11.101), de dois anos, violando a Lei 11.101/2005, tendo sido frisado, em várias oportunidades, por esta Câmara Reservada (pe, Al 0103863-21.2013.8.26.0000, de minha relatoria), a necessidade de que não seja previsto o início dos pagamentos para depois do término do período de supervisão judicial.

De fato, o empresário-devedor permanece no estado de recuperação, sob supervisão judicial, pelo prazo máximo de dois anos, podendo tal prazo ser reduzido apenas se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivados todos os pagamentos previstos e satisfeitas todas as obrigações novadas. Se não tiver ocorrido o efetivo adimplemento, o estado de recuperação não pode cessar antes de completados os dois anos previstos na Lei, inclusive frente à condição resolutiva que recai necessariamente sobre a novação operada pelo plano, observados os artigos 59, “caput” e 61, §2º da mesma Lei 11.101, como já afirmado por esta Câmara Reservada quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0008163-18.2013.8.26.0000.

Após o decurso do prazo de dois anos, o credor só poderá optar pela execução específica da obrigação ou pelo ajuizamento de um pedido de falência, mas a novação já terá se consolidado (Frederico Augusto Monte Simonato, Tratado de Direito Falimentar, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 190; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regimento da Insolvência Empresarial, 3ª ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2008, p. 178), ficando os credores numa posição, evidentemente, mais desfavorável.

Diante da conjuntura legal exposta, esta Câmara Reservada tem ressaltado a necessidade de que o devedor, durante o período de supervisão judicial, inicie os pagamentos, somando-se não ser plausível que o parcelamento apenas termine em 20 (vinte) anos, alongando-se a solução das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pendências.

Ressalta-se, também, que a correção monetária, por não acrescentar nenhum “plus” ao valor cobrado, sendo mero fator de atualização da moeda, para os valores não serem corroídos pela inflação, não pode ser afastada.

Somam-se, na espécie, regras extremamente prejudiciais aos credores quirografários e que colocam a devedora numa posição de indevida supremacia, que potencializa o abuso, com a violação dos direitos dos credores envolvidos no procedimento concursal.

Apesar desta Câmara Reservada já ter admitido a previsão de deságios elevados, o que não é incompatível com o procedimento da recuperação judicial (Al 0198440-25.2012.8.26.0000, rel. Des. Maída Cunha, j. 11.12.2012), a somatória das regras estatuídas conduz a uma situação de desproporcionalidade.

O conjunto de regras estabelecida no plano homologado configura, para esta categoria examinada, de credores quirografários, um verdadeiro confisco privado, o que não pode ser admitido.

A aplicação das regras inseridas no plano de recuperação judicial, tal como conjugadas, conduziriam a uma situação de anormalidade, em que configurada a indevida supremacia da recuperanda sobre seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores, o que merece ser cobido.

Identifica-se, aqui, enfim violação da ordem constitucional e legal, o que inviabiliza a homologação do plano analisado e conduz à necessidade de revogação da decisão recorrida, cabendo, à agravada (recuperanda), seja apresentado outro plano de recuperação, no prazo de sessenta dias, com a supressão e superação das invalidades já referenciadas, convocando-se, em caráter de urgência, nova assembleia geral de credores.” (fls. 238/243).

Na espécie, inclusive diante do ajuizamento do recurso de agravo de instrumento, restou descaracterizada a proposta aceitação tácita por parte do banco embargado e as invalidades estão, expressamente, indicadas no acórdão.

Nada há para ser alterado, não se concretizando as imperfeições apontadas.

As provas foram apreciadas; os fatos foram avaliados; um veredicto foi pronunciado com aplicação da lei vigente.

Rejeitam-se, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000094551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2170481-69.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMSTAR VEICULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

Fortes Barbosa
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2170481- 69. 2017. 8. 26. 0000/ 50000
Embar gant e: Comst ar Veí cul os Lt da (em r ecupera ção
j udi ci al)
Embar gado: Banco do Brasi l S/ A
I nt er essado: Laspr o Consul t or es Lt da (Admi ni st rador
Judi ci al)
Vot o 13. 266—ED- JV

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão, obscuridade e
contradição – Inexistência – Mero inconformismo – Embargos
rejeitados.

Cui da- se de embargos de decl aração opost os
contra acórdão que revogou deci são proferi da pel o
r. Juízo de Di reito da 1ª Vara de Fal ênci a e
Recupera ção Judi ci al da Comarca da Capi tal , que
homol ogou o pl ano de recupera ção j udi ci al da
embar gant e aprov ado em assembl eia de credor es,
det er mi nando- se a apresen tação de out ro pl ano (fl s.
36/ 43) .

A embar gant e aduz que o acórdão se r essent e
de omi ssão. Fri sa que, aberta vista a todos os
credor es, o embar gado não apresen tou qual quer
objeção ao pl ano, ocorrendo, ent ão, uma acei tação
t áci ta. Argum ent a, ademai s, que o pl ano de
r ecupera ção j udi ci al não trat ou de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

di ferenci ado credores da mesma classe, não sendo apontadas no acórdão todas as normas que teriam sido violadas, salvo o prazo de carência previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005. Defende, no mais, o prazo de carência estabelecido, o qual, segundo propõe, não se confunde com o período de supervisão judicial. Quanto ao deságio, por ausência de previsão de correção monetária, sustenta que precedentes têm admitido deságios em percentuais bastante superiores aos propostos. Aduz que deve ser prestigiada a liberdade de negociação, o princípio da autonomia da vontade e a soberania da assembleia de credores. Prequestiona, por fim, os artigos 35, inciso I, 45, 47 e 58 da Lei 11.101/2005 e requer julgamento presencial (fls. 49/61).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 15/16 e 18/19).

A embargante apresentou nova petição, requerendo a remessa dos autos ao Ministério Público (fls. 21).

O embargado, intimado, requereu a rejeição dos embargos (fls. 26/27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Irresignada, a embargante ajuizou agravo regimental, insistindo no deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração (fls. 01/03 do apenso).

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ser sanada, só servindo os presentes embargos para expressar o inconformismo da embargante, não sendo possível alterar o comando já pronunciado.

Foi revogada a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da embargante aprovado em assembleia de credores, determinando-se a apresentação de outro plano, pelos motivos expostos no acórdão. Repete-se:

“As regras negociais insertas num plano aprovado em assembleia de credores precisam, sob pena de invalidade, respeitar os princípios cogentes de direito privado e a violação destes princípios impõe a anulação da cláusula respectiva e a negativa de homologação judicial.

(...)

No caso dos autos, o plano de recuperação obtive aprovação em assembleia geral de credores realizada em 26 de julho de 2017, em continuidade à segunda convocação, sendo aprovado por 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas (Classe I) e por 71,43% (setenta e um por cento e quarenta e três centésimos) dos credores quirografários (Classe III) (fls. 4.644). Aprovado o “cenário 2”, foram, no entanto, projetados pagamentos dos créditos quirografários com deságio de 56,01% (cinquenta e seis por cento e um centésimo), com prazo de seis anos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carência e posterior pagamento em quatorze anos (fls. 2.458).

Tal prazo de carência supera em muito o término do período de supervisão judicial (artigo 61, “caput” da referida Lei 11.101), de dois anos, violando a Lei 11.101/2005, tendo sido frisado, em várias oportunidades, por esta Câmara Reservada (pe, Al 0103863-21.2013.8.26.0000, de minha relatoria), a necessidade de que não seja previsto o início dos pagamentos para depois do término do período de supervisão judicial.

De fato, o empresário-devedor permanece no estado de recuperação, sob supervisão judicial, pelo prazo máximo de dois anos, podendo tal prazo ser reduzido apenas se efetivados todos os pagamentos previstos e satisfeitas todas as obrigações novadas. Se não tiver ocorrido o efetivo adimplemento, o estado de recuperação não pode cessar antes de completados os dois anos previstos na Lei, inclusive frente à condição resolutiva que recai necessariamente sobre a novação operada pelo plano, observados os artigos 59, “caput” e 61, §2º da mesma Lei 11.101, como o já afirmado por esta Câmara Reservada quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0008163-18.2013.8.26.0000.

Após o decurso do prazo de dois anos, o credor só poderá optar pela execução específica da obrigação ou pelo ajuizamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de um pedido de falência, mas a novação já terá se consolidado (Frederico Augusto Monte Simonato, Tratado de Direito Falimentar, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 190; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regimento da Insolvência Empresarial, 3ª ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2008, p. 178), ficando os credores numa posição, evidentemente, mais desfavorável.

Diante da conjuntura legal exposta, esta Câmara Reservada tem ressaltado a necessidade de que o devedor, durante o período de supervisão judicial, inicie os pagamentos, somando-se não ser plausível que o parcelamento apenas termine em 20 (vinte) anos, alongando-se a solução das pendências.

Ressalta-se, também, que a correção monetária, por não acrescentar nenhum “plus” ao valor cobrado, sendo mero fator de atualização da moeda, para os valores não serem corroídos pela inflação, não pode ser afastada.

Somam-se, na espécie, regras extremamente prejudiciais aos credores quirografários e que colocam a devedora numa posição de indevida supremacia, que potencializa o abuso, com a violação dos direitos dos credores envolvidos no procedimento concursal.

Apesar desta Câmara Reservada já ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitido a previsão de deságios el evados, o que não é incompatível com o procedimento da recuperação judicial (Al 0198440-25.2012.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 11.12.2012), a somatória das regras estatuídas conduz a uma situação de desproporcionalidade.

O conjunto de regras estabelecida no plano homologado configura, para esta categoria examinada, de credores quirografários, um verdadeiro confisco privado, o que não pode ser admitido.

A aplicação das regras inseridas no plano de recuperação judicial, tal como conjugadas, conduziriam a uma situação de anormalidade, em que configurada a indevida supremacia da recuperanda sobre seus credores, o que merece ser coibido.

Identifica-se, aqui, enfim, violação da ordem constitucional e legal, o que inviabiliza a homologação do plano analisado e conduz à necessidade de revogação da decisão recorrida, cabendo, à agravada (recuperanda), seja apresentado outro plano de recuperação, no prazo de sessenta dias, com a supressão e superação das invalidades já referenciadas, convocando-se, em caráter de urgência, nova assembleia geral de credores." (fls. 38/43).

Soma-se que, ao contrário do proposto, o banco embargado apresentou objeção ao plano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprovado em assembleia (fls. 4.427/4.430 dos autos principais).

Foi, diante das invalidades acima especificadas, revogada a homologação do plano de recuperação judicial da embargante, tornando-se estes embargos uma inútil rediscussão.

Não cabe, ao Poder Judiciário, um papel de espectador passivo e inerte nos procedimentos concursais, impondo-se o exame das cláusulas aprovadas em assembleia de credores a partir da conjugação das regras legais e dos princípios gerais do direito privado, o que foi realizado concretamente, sobreindo o julgado enfocado.

O texto do acórdão proferido é muito claro e não há qualquer dúvida acerca de seu conteúdo.

Assim, nada há para ser alterado, não se concretizando omissão, contradição, obscuridade ou carência de fundamentação a ser sanada.

As provas foram apreciadas; os fatos foram avaliados; um veredito foi pronunciado com aplicação da lei vigente.

Anotar-se, enfim, não persistir específica motivação para que seja promovida a intervenção do Ministério Público proposta pela embargante, podendo, a própria parte, se quiser, enviar documentos e formular requerimentos perante o órgão ministerial, descabendo a remessa dos autos desejada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rej ei t am se, por i sso, os present es
embar gos, prej udi cado o agravo regi ment al
i nt er post o.

For t es Bar bosa

Rel at or



▼ MENU

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção: ▼
 Pesquisar por: ▼
 Nome da parte: COMSTAR VEICULOS Pesquisar por nome completo



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2172769-87.2017.8.26.0000 **Julgado**
 Classe: Agravo de Instrumento
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência
 Origem: Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
 Números de origem: 1049934-42.2016.8.26.0100
 Distribuição: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Relator: FORTES BARBOSA
 Volume / Apenso: 1 / 0

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Agravante: Banco Bradesco S/A
 Advogada: Herica Christina Arruda Rodrigues Ribeiro
 Agravado: Comstar Veículos Ltda. - em Recuperação Judicial
 Advogado: Jeremias Alves Pereira Filho
 Interessado: Laspro Consultores Ltda
 Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro

Movimentações

Exibindo 5 últimas. >>Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
20/03/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
20/03/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00225832-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 19/03/2018 19:39
20/03/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00225805-3 Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa) Data: 19/03/2018 19:33
20/03/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00225868-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 19/03/2018 19:48
20/03/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00225863-0 Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa) Data: 19/03/2018 19:46

Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe
14/11/2017	Embargos de Declaração - 50000
28/11/2017	Embargos de Declaração - 50001

Petições diversas

Data	Tipo
28/09/2017	Petições Diversas
04/10/2017	Contraminuta
31/10/2017	Ciência da PGJ
14/11/2017	Petições Diversas
19/03/2018	Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)
19/03/2018	Petições Diversas
19/03/2018	Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)
19/03/2018	Petições Diversas

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Fortes Barbosa (13267-JV)
1º	Hamid Bdine
2º	Carlos Dias Motta

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
18/10/2017	Julgado	Deram provimento ao recurso. V. U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções ▼
Pesquisar por: Nome da parte ▼
Nome da parte: COMSTAR VEICULOS Pesquisar por nome completo



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2170481-69.2017.8.26.0000 **Julgado**
Classe: Agravo de Instrumento
Área: Cível
Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência
Origem: Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Números de origem: 1049934-42.2016.8.26.0100
Distribuição: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Relator: FORTES BARBOSA
Volume / Apenso: 1 / 0

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Paulo Roberto Joaquim dos Reis
Agravado: Comstar Veiculos Ltda (em recuperação judicial)
Advogado: Jeremias Alves Pereira Filho
Interessado: Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro

Movimentações

Exibindo 5 últimas. >>Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
21/03/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
21/03/2018	Expedido Certidão Localização de Recurso Especial/Extraordinário
20/03/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00225757-0 Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa) Data: 19/03/2018 19:25
20/03/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
20/03/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00225814-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 19/03/2018 19:34

Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe
28/11/2017	Embargos de Declaração - 50000

Petições diversas

Data	Tipo
22/09/2017	Petições Diversas
03/10/2017	Contraminuta
01/11/2017	Ciência da PGJ
14/11/2017	Petições Diversas
19/03/2018	Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)
19/03/2018	Petições Diversas

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Fortes Barbosa (13266-JV)
1º	Hamid Bdine
2º	Carlos Dias Motta

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
18/10/2017	Julgado	Deram provimento ao recurso. V. U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE
 DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
processo n. 2172769-87.2017.8.26.0000
recurso especial com pedido de efeito suspensivo

COMSTAR VEÍCULOS LTDA., por seus advogados abaixo indicados, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, interposto pelo **Banco Bradesco S/A**, extraído da recuperação judicial da peticionaria, diante dos termos do v. acórdão, vem interpor **recurso especial**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, baseando-se nas inclusas razões de fato e de direito.

Termos em que, requerendo a recorrente seja determinado o processamento do recurso especial, **com atribuição de efeito suspensivo**, conforme requerimento apresentado em petição apartada, acompanhado da guia comprobatória do recolhimento das custas processuais,

P. Deferimento.
 São Paulo, 19 de março de 2018.

Jeremias Alves Pereira Filho
 OAB/SP nº 33.868

Maria de Fatima Monte Maltez
 OAB/SP nº 113.402

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

ILUSTRES JULGADORES

Recorrente – Comstar Veículos Ltda.

do v. aresto recorrido

1. Houve por bem a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo credor Banco Bradesco S/A na Recuperação Judicial da ora recorrente para o efeito de revogar a r. decisão monocrática que homologou o Plano de Recuperação Judicial, decidindo:

A decisão recorrida, em sede de recuperação judicial, homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação à devedora.

O agravante, irredutível, requer a reforma da decisão recorrida.

É preciso analisar, então, as regras inseridas no plano de recuperação judicial homologado, alegada a presença de ilegalidade ou abusividades.

As regras negociais insertas num plano aprovado em assembleia geral de credores precisam, sob pena de invalidade, respeitar princípios cogentes de direito privado e a violação destes princípio impõe a anulação da cláusula respectiva e a negativa de homologação judicial.

Nesse sentido, cabe reproduzir as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano de aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Decisão de homologação – Inconformismo – Razões que defendem controle de legalidade – Possibilidade – Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei – DESÁGIO - Indispensável que

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas – Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores – Deságio de 60% - Hipótese em que não se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente – Agravo improvido neste tocante” (TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2024063-07.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 17.3.2014).

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações de plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ – Terceira Turma, REsp. nº 1.314.209-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22.5.2012).

No caso dos autos, o plano de recuperação obteve aprovação em assembleia geral de credores realizada em 26 de julho de 2017, em continuidade à segunda convocação, sendo **aprovado por 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas (Classe I) e por 71,43% (setenta e um por cento e quarenta e três centésimos) dos credores quirografários (Classe III) (fls. 4.644).**

Aprovado o “cenário 2”, foram, no entanto, **projetados pagamentos dos créditos quirografários com deságio de 56,01% (cinquenta e seis por cento e um centésimo), com prazo de seis anos de carência e posterior pagamento em quatorze anos (fls. 2.458).**

Tal prazo de carência supera em muito o

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

término do período de supervisão judicial (artigo 61, “caput” da referida Lei 11.101), de dois anos, violando a Lei 11.101/2005, tendo sido frisado, em várias oportunidades, por esta Câmara Reservada (pe, AI 0103863-21.2013.8.26.0000, de minha relatoria), a necessidade de que não seja previsto o início dos pagamentos para depois do término do período de supervisão judicial.

De fato, o empresário-devedor permanece no estado de recuperação, sob supervisão judicial, pelo prazo máximo de dois anos, podendo tal prazo ser reduzido apenas se efetivados todos os pagamentos previstos e satisfeitas todas as obrigações novadas. Se não tiver ocorrido o efetivo adimplemento, o estado de recuperação não pode cessar antes de completados os dois anos previstos na lei, inclusive frente à condição resolutiva que recai necessariamente sobre a novação operada pelo plano, observados os artigos 59, “caput” e 61, §2º da mesma Lei 11.101, como o já afirmado por esta Câmara Reservada quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0008163-18.2013.8.26.0000.

Após o decurso do prazo de dois anos, o credor só poderá optar pela execução específica da obrigação ou pelo ajuizamento de um pedido de falência, mas a novação já terá se consolidado (Frederico Augusto Monte Smionato, Tratado de Direito Falimentar, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 190; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, 3ª ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2008, p... 178, ficando os credores numa posição evidentemente, mais desfavorável.

Diante da conjuntura legal exposta, esta Câmara Reservada tem ressaltado a necessidade de que o devedor, durante o período de supervisão judicial, inicie os pagamentos, somando-se não plausível que o parcelamento

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

apenas termine em 20 (vinte) anos, alongando-se a solução das pendências.

Ressalte-se, também, que a correção monetária, por não acrescentar nenhum “plus” ao valor cobrado, sendo mero fator de atualização da moeda, para os valores não serem corroídos pela inflação, não pode ser afastada.

Somam-se, na espécie, regras extremamente prejudiciais aos credores quirografários e que colocam a devedora numa posição de indevida supremacia, que potencializa o abuso, com a violação dos direitos dos credores envolvidos no procedimento recursal.

Apesar desta Câmara reservada já ter admitido a previsão de deságios elevados, o que não é incompatível com o procedimento de recuperação judicial (AI 0198440-25.2012.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 11.12.2012), a somatória das regras estatuídas conduz a uma situação de desproporcionalidade.

O conjunto de regras estabelecida no plano homologado configura, para esta categoria examinada, de credores quirografários, um verdadeiro confisco privado, o que não pode ser admitido.

A aplicação das regras inseridas no plano de recuperação judicial, tal como conjugadas, conduziriam a uma situação de anormalidade, em que configurada a indevida supremacia da recuperanda sobre seus credores, o que merece ser coibido.

Identifica-se, aqui, enfim, violação da ordem constitucional e legal, o que inviabiliza a homologação do plano analisado e conduz à necessidade de revogação da decisão recorrida, cabendo, à agravada (recuperanda), seja apresentado outro plano de recuperação, no prazo sessenta dias, com a supressão e superação das invalidades já referenciadas, convocando-se, em

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

caráter de urgência, nova assembleia geral de credores.

Dá-se, por isso, provimento ao recurso, nos termos acima (g.n.).

2. A ora recorrente vislumbrou obscuridade, contradição e omissão no v. aresto, o que motivou a interposição de recurso integrativo, rejeitados pelo E. Colegiado, nos termos abaixo:

“(…)

Não há omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada, só servindo os presentes embargos para expressar o inconformismo da embargante, não sendo possível alterara o comando já pronunciado.

Foi revogada a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da embargante aprovado em assembleia de credores, determinando-se a apresentação de outro plano, pelos motivos expostos no acórdão.

(…)

Nada há para ser alterado, não se concretizando omissão, contradição, obscuridade e carência de fundamentação.

(…)

Rejeitam-se, por isso, os presentes embargos, prejudicado o agravo regimental interposto”.

Inconformada a recorrente com o posicionamento colegiado, divorciado do entendimento desta Corte e dos princípios que regem o instituto da RJ, pautados na autonomia da vontade e preservação da empresa, interpõe este recurso especial, pugnando pela reforma do v. aresto recorrido.

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

do cabimento do recurso especial

3. O v. acórdão **negou vigência aos artigos 35, inciso I, 47, 50 e 58, da Lei 11.101/2005** e, ainda, **diverge do posicionamento jurisprudencial desta E. Casa no que se refere ao respeito que deve ser dispensado à vontade dos credores por ocasião da aprovação do PRJ**, ensejando o cabimento do presente recurso com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

A matéria devolvida a esta D. Corte não discute se o Plano de Recuperação Judicial é ou não viável economicamente, mas se cabe ao Judiciário tal análise, depois da aprovação pela Assembleia de Credores, questão exclusivamente jurídica, não esbarrando em óbices regimentais.

Negativa de vigência

Artigos 35, inciso I, 47, 50 e 58 da Lei 11.101/05 (LRJ)

4. Impõe-se a reforma do v. acórdão recorrido, que decidiu pela revogação da r. decisão que **homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, Administrador Judicial, Ministério Público e Juízo monocrático**, cujo entendimento, data vênua, violou os princípios estatuídos na Lei 11.101/2005, que visam a dar efetividade à preservação da empresa e recuperação das sociedades economicamente viáveis à luz das regras de direito material que prestigiam a autonomia da vontade, como se extrai dos dispositivos acima indicados, manifestamente violados:

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

recuperação judicial apresentado pelo devedor:

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

(...)

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

5. A interpretação conjunta dos artigos legais

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

mencionados revela claramente o contexto social em que criada a norma em questão que, de fato, exige a submissão dos credores a formas diferentes de recebimento de seus créditos daquelas próprias praticadas no mercado, possibilitando à empresa economicamente viável seu soerguimento.

No caso dos autos, a agravante consiste em empresa familiar fundada há mais de 37 anos, durante os quais exerceu e exerce suas atividades com absoluta idoneidade, destacando-se como uma das maiores parceiras revendedoras de motos HONDA.

Foram as sérias dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pela ora recorrente diante da redução de 30% nas vendas, frustrando previsões de retomada do crescimento e prejudicando seu capital de giro, que a levaram a pedir *recuperação judicial*, como tantas outras empresas (inclusive do mesmo ramo de atividade) atingidas pela crise que assola o País.

Por óbvio, esse quadro exigia reestruturação da empresa, motivo pelo qual se decidiu pela *recuperação judicial*, **medida legítima para equacionar esses obstáculos conjunturais** e, assim, superar a crise passageira, com manutenção de empregos diretos e indiretos, em benefício das pessoas envolvidas e da economia do País, o que revela a função social da empresa.

O pedido de *recuperação judicial* formulado pela recorrente é lícito, respaldado na Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), bem como seu “Plano de Recuperação Judicial” (PRJ), que foi elaborado à luz da situação econômico-financeira que se apresentava à época, conforme análise técnica realizada por profissionais da BDO/RCS Auditores Independentes, empresa reconhecida no mercado pela sua competência técnica e idoneidade.

Denota-se do PRJ a viabilidade econômica e comercial da empresa recorrida e resta claro o plano de superação das

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

momentâneas dificuldades pelas quais passa com a reestruturação administrativa, redução de custos e outras medidas eficientes.

Submetido à votação, o “Plano de Recuperação Judicial” **foi aprovado por unanimidade**, conforme constou da r. decisão que aprovou o Plano de Recuperação:

- 100% dos credores trabalhistas (classe I)
- 78,95% dos credores quirografários (classe III)
- 55,19% dos credores presentes

Após observado o contraditório, as deliberações foram tomadas em AGC realizada nos limites de suas atribuições e com respeito às regras legais, **tendo o Administrador Judicial tomado a cautela de, inclusive, consignar expressamente que os poucos credores discordantes não apresentaram qualquer outra proposta alternativa, embora instados a isso.**

6. Sem embargo da observação pela recorrente de todos os requisitos legais para a aprovação do plano, como de fato foi aprovado pelo Juízo de 1º grau, com a prévia comprovação de sua viabilidade econômica, houve por bem o E. Tribunal “a quo”, diante da irresignação de apenas 2 (dois) credores, revogar a decisão que aprovou o PRJ por entender abusivos 3 (três) pontos do citado Plano: **(1) o deságio de 56,01%, (2) não incidência de correção monetária e (3) o prazo de carência, para pagamento dos credores em até 6 (seis) anos**

A revogação da r. decisão monocrática, com a exigência de aprovação de novo PRJ infringe os princípios da norma em questão, especificamente os dispositivos citados, que tratam da autonomia da Assembleia para deliberar acerca dos condições econômicas do plano, não sendo autorizado que o Judiciário adentre a questões atinentes à viabilidade econômica do PRJ em razão da natureza NEGOCIAL das tratativas e deliberações sobre direitos

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

disponíveis que culminam com a aprovação do plano recuperacional.

7. E à luz de todos esses argumentos, os Tribunais têm admitido deságio em percentual bastante superior ao proposto pela peticionaria, de até 70%, conforme decidiu recentemente acórdão do E. Tribunal “a quo”, considerando que “foram os próprios credores que preferiram aceitar o deságio proposto ao aprovarem o plano de recuperação judicial à convolação do pedido de recuperação judicial”. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2053743-95.2017.8.26.0000, rel. Hamid Bdine, j. v.u., 19.09.2017)

Por certo, não se verifica no deságio de 56,01% onerosidade excessiva e nem tampouco qualquer ilegalidade que possa justificar a reforma da r. decisão homologatória do PRJ, até porque, como dito, a AGC realizou-se no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 35 da LFRJ: aprovar, modificar ou rejeitar o PRJ, sendo que os credores presentes e votantes entenderam **não** ser vil o percentual de deságio proposto.

8. Quanto ao índice de correção monetária, diante da manipulação das variações inflacionárias, que muitas vezes não retratam a realidade de preços e, também, considerando o período atual que apresenta variação baixa dos índices, **inclusive deflação**, o pagamento aos credores sem aplicação do índice de inflação não configura abusividade e, afora isso, A PROPOSTA FOI APROVADA PELA SIGNIFICATIVA MAIORIA DOS CREDITORES, não configurando abuso a dispensa pelo credor da aplicação dos índices de correção monetária, cujo tema é vedada a intervenção judicial por se tratar de DIREITO DISPONÍVEL.

9. Assim como o deságio e a correção monetária o **prazo de carência** de seis anos proposto no “Plano de Recuperação Judicial” foi aceito pela maioria em Assembleia regularmente convocada, inexistindo qualquer abuso ou ilegalidade nesta convenção, sujeita à autonomia das partes.

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

As condições de pagamento propostas e aceitas na AGC devem ser interpretadas à luz das circunstâncias pelas quais foram propostas e aceitas pela maioria dos credores, por certo lastreados na boa-fé e também orientados pelo princípio da preservação da empresa, não se extraindo do PRJ o enriquecimento indevido. Preferem os credores receber parte de seu crédito do que a convocação da falência, que causará prejuízo a todas as classes de credores, sem exceção.

O entendimento colegiado de que o Plano deveria prever o início dos pagamentos durante o período de supervisão judicial não tem respaldo legal, **já que a lei não faz essa exigência**, exceto para os credores trabalhistas, que serão pagos dentro do período de 2 (dois) anos. Sendo assim, a classe trabalhista será paga durante o período de fiscalização judicial.

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (*1 Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, Enunciado 46*).

Com efeito, o controle da legalidade foi validamente exercido pelo Juízo monocrático ao homologar o PRJ, que contou com a participação dos credores (e seus respectivos advogados), com a presença de todas as classes, do Administrador Judicial e realizada a Assembleia que aprovou o plano de recuperação judicial pelo voto da maioria dos credores, preenchendo, assim, os requisitos legais (viabilidade da recuperação judicial e o modo de pagamento de seus credores), sem adentrar no aspecto substancialmente econômico de sua viabilidade.

10. Em suma, não se verifica abusividade ou qualquer outra ilegalidade nas condições constantes do PRJ aprovado mediante consenso dos credores e homologado pelo D. Juízo de 1º grau, sendo certo que a decisão de revogação põe em risco a

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

possibilidade de recuperação da empresa que se encontra em plena atividade, cumprindo a sua função social, além de inutilizar todo o longo e exaustivo processamento da RJ em 1º grau de jurisdição.

Há que se ter em vista que a Lei nº 11.101/2005 estabelece meios legais para que se preservem empresas em dificuldades momentâneas, com viabilidade comercial, frente à sua função social, como é o caso da recorrente e, sendo assim, o alcance desse objetivo envolve sacrifício dos credores, que no caso decidiram pela aprovação do PRJ. De rigor, assim, a reforma do v. aresto para que se restabeleça a r. decisão de 1º grau que homologou o Plano, por ser medida de Direito.

dissídio jurisprudencial **confrontação dos julgados**

11. O v. acórdão recorrido houve por bem revogar a r. decisão monocrática que homologou o Plano de Recuperação Judicial da ora recorrente por entender que o PRJ configuraria “*um verdadeiro confisco privado*” e que “*conduziria a uma situação de anormalidade, em que configurada a indevida supremacia da recuperanda sobre seus credores*”, o que justificaria a intervenção do Judiciário por se identificar “*violação da ordem constitucional e legal*”.

O entendimento colegiado infringe os dispositivos infraconstitucionais já citados e, também, está divorciado do entendimento jurisprudencial desta E. Casa sobre o tema, que não admite a intervenção do Poder Judiciário para adentrar em questões de competência exclusiva da Assembleia de Credores, como a análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Ao Poder Judiciário incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes, sem interferir no que diz respeito à matéria negocial, como fez o E. Tribunal “a quo”, o

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

que, repita-se, foi detidamente observado em 1º grau de jurisdição.

12. O v. acórdão paradigma foi proferido pela **3ª Turma deste E. Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do recurso especial nº 1.562.565-MT, tendo como relatora a D. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05 de dezembro de 2017 e publicado no DJe em 18.12.2017 (**DOC. 01 - íntegra do acórdão**), que desacolheu o recurso do Banco Bradesco e manteve a homologação do PRJ, extraindo-se do voto da D. Ministra Relatora:

(...)

O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pela recorrida – aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau – está em conformidade com os ditames legais correlatos.

1- DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL.

Por um lado, é certo que o plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado, em regra, imiscuir-se no conteúdo do acordo estipulado entre devedor e credores. De fato, consoante lição do professor SÉRGIO CAMPINHO, o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação. [CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, ps. 12/13].

Por outro lado, contudo, verifica-se que há dispositivos que permitem o controle judicial do plano submetido à assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

colida com ditames legais, a exemplo do que se constata, por exemplo, da leitura do art. 54 (adstrição ao prazo para pagamento de créditos trabalhistas) e do § 2º do art. 58 da LFRE (vedação a tratamento diferenciado, na hipótese de concessão da recuperação na forma do § 1º desse artigo, entre os credores da mesma classe que houver rejeitado o plano).

De fato, conforme já decidido por esta Turma julgadora, afigura-se “absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores” (REsp 1.532.943/MT, Dje 10/10/2016).

De tudo isso, fica claro que a assembleia geral convocada para deliberar acerca da aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor, conquanto soberana, não pode ultrapassar os limites impostos pela lei da qual derivam suas atribuições e os limites de sua atuação.

2- DA HIPÓTESE CONCRETA.

Depreende-se das premissas assentadas pelo Tribunal de origem que o plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade recorrida, após algumas modificações, foi aprovado pela assembleia geral à razão de 100% dos credores trabalhistas e 96,24% dos quirografários (estes representando 63,68% do valor total dos créditos), sendo certo que essas são as duas únicas classes de credores existentes. Constatou do aresto recorrido, igualmente, que os acordos individuais realizados entre a devedora e determinados credores “foram apresentados na assembleia onde foi dado conhecimento a todos os credores, que puderam avaliar e deliberar sobre o plano” (e-STJ Fl.2965).

Também integra o acórdão impugnado a conclusão de que, conforme exposto no laudo econômico financeiro

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

encartado aos autos, “todos os Bancos credores sofreram deságio de 60% e não apenas o Agravante, como alega” (e-STJ Fl.2966).

No particular, portanto, haja vista as premissas retro fixadas, cumpre examinar se as inferências alcançadas pelos juízos de origem apresentam conformidade com o conteúdo normativo da Lei 11.101/05.

Em primeiro lugar, no que concerne à irrisignação do recorrente quanto à celebração, em momento anterior à realização da AGC, de acordos entre a devedora e determinados credores (que resultaram na alteração do plano original), verifica-se que tal circunstância, por si só, não encontra qualquer óbice

na LFRE, de modo que, como consequência, a análise acerca do tema não se afigura viável sob a ótica dos artigos apontados como violados, haja vista que os conteúdos normativos desses dispositivos são incapazes de amparar a discussão posta a desate, atraindo a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Todavia, ainda que se superasse tal óbice, deve-se reconhecer – dada a natureza marcadamente negocial das tratativas e deliberações que culminarão na aprovação do plano recuperacional – a validade e a eficácia de disposições que, embora não encontrem previsão expressa na LFRE, tratem de questões que não sejam vedadas por esse diploma legal ou colidam com seus princípios.

Na espécie, o que se constata é que o plano inicialmente apresentado pela devedora sofreu certas modificações para equacionamento dos interesses da maioria dos credores e da recuperanda, tendo sido esclarecido pelo acórdão recorrido que os acordos impugnados pelo recorrente “foram apresentados na assembleia onde foi dado conhecimento a todos os credores, que puderam avaliar e deliberar sobre o plano, tendo a maioria votado pela aprovação” (e-STJ Fl. 2965).

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

Ainda que a conformação final do plano de soerguimento tenha frustrado os interesses do banco recorrente, não se vislumbra a existência de razão jurídica apta a ensejar o acolhimento da tese de que as deliberações estão eivadas de nulidade, sobretudo considerando que há previsão legal expressa conferindo à assembleia de credores a atribuição de modificar o plano originalmente apresentado, como ocorrido na hipótese (art. 35, I, “a”, da LFRE).

Ademais, a instituição financeira sequer indica, objetivamente, mediante o desenvolvimento de uma argumentação analítica, qual dispositivo legal impediria a realização dos acordos por ela impugnados.

Em segundo lugar, quanto à suposta ilegalidade em virtude de o plano ter dispensado tratamento desigual entre credores, devido à concessão de carências e deságios, é preciso destacar que a concessão de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações vencidas, como ocorrido na espécie, constitui um dos meios de recuperação judicial constantes do extenso rol das medidas previstas no art. 50 da LFRE.

Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado pelo devedor, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE, circunstância verificada na hipótese, consoante se depreende da leitura do aresto recorrido.

Portanto, o que se pode perceber, no particular, é que, por ocasião da deliberação assemblear acerca do plano de recuperação apresentado, tanto os credores quanto o devedor procederam a tratativas negociais cujo objetivo era a adequação dos interesses, a priori, antagônicos.

Agindo dessa forma, as partes envolvidas puderam avaliar em que medida estavam dispostos a abrir mão de seus direitos, a fim de minimizar prejuízos potenciais advindos de uma eventual decretação de

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

falência, permitindo o soerguimento da sociedade. Nesse contexto, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos constante do plano de recuperação – considerando-se que foram observados os requisitos legais para instauração da assembleia geral e para a aprovação do plano apresentado –, insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores, não implicando ofensa à LFRE.

Ademais, ficou assentado pelo Tribunal de origem que a hipótese concreta dos autos exigia, como forma de se atender ao princípio da preservação da empresa, a observância dos fatores sociais e econômicos que resultaram na configuração do plano nos moldes como foi aprovado (e-STJ Fl.2965).

(...)

Por fim, importa frisar que o acórdão impugnado deixou claro que houve a confecção do laudo econômico-financeiro a que se refere o art. 53, III, da LFRE, o qual, ao contrário do que sustentado nas razões do presente recurso, integrou o plano de soerguimento apresentado (e-STJ Fl.2966).

(...)

*Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial (g.n.)*

13. Cumpre destacar a clara similitude fática entre o julgado recorrido e o seu paradigma, destacando-se, para tanto, trechos das decisões em cotejo:

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO RECORRIDO

A decisão recorrida, em sede de recuperação judicial, homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação à devedora.

O agravante, irresignado, requer a Reforma da decisão recorrida.

É preciso analisar, então, as regras inseridas no plano de recuperação judicial homologado, alegada a presença

de ilegalidade ou abusividades.

As regras negociais insertas num plano aprovado em assembleia geral de credores precisam, sob pena de invalidade, respeitar princípios cogentes de direito privado e a violação destes princípio impõe a anulação da cláusula respectiva

e a negativa de homologação judicial.

ACÓRDÃO PARADIGMA

O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pela recorrida – aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau – está em conformidade com os ditames legais correlatos.

1- DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL.

Apreende-se dos trechos acima destacados que os julgados tratam de matéria idêntica, qual seja, o limite do controle da legalidade do plano de recuperação judicial, identificando-se a similitude.

14. A divergência é evidente. Em confronto analítico, o v. acórdão impugnado concluiu que “(...) Somam-se, na espécie, regras extremamente prejudiciais aos credores quirografários e que colocam a devedora numa posição de indevida supremacia, que potencializa o abuso, com a violação dos direitos dos credores envolvidos no procedimento recursal. Apesar desta Câmara reservada já ter admitido a previsão de deságios elevados, o que não é incompatível com o procedimento de recuperação judicial (AI 0198440-25.2012.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 11.12.2012), a somatória das regras estatuídas conduz a uma situação de

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

desproporcionalidade. O conjunto de regras estabelecida no plano homologado configura, para esta categoria examinada, de credores quirografários, um verdadeiro confisco privado, o que não pode ser admitido. A aplicação das regras inseridas no plano de recuperação judicial, tal como conjugadas, conduziriam a uma situação de anormalidade, em que configurada a indevida supremacia da recuperanda sobre seus credores, o que merece ser coibido”.

Diferentemente, o v. acórdão divergente interpreta contexto fático semelhante ao ora debatido de outra maneira, decidindo, “...o que se pode perceber, no particular, é que, por ocasião da deliberação assemblear acerca do plano de recuperação apresentado, tanto os credores quanto o devedor procederam a tratativas negociais cujo objetivo era a adequação dos interesses, a priori, antagônicos. Agindo dessa forma, as partes envolvidas puderam avaliar em que medida estavam dispostos a abrir mão de seus direitos, a fim de minimizar prejuízos potenciais advindos de uma eventual decretação de falência, permitindo o soerguimento da sociedade. Nesse contexto, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos constante do plano de recuperação – considerando-se que foram observados os requisitos legais para instauração da assembleia geral e para a aprovação do plano apresentado –, insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores, não implicando ofensa à LFRE”

Evidenciado o conflito, não há como negar que o entendimento constante do acórdão paradigma é o que melhor reflete a vontade do legislador, que prestigia a autonomia da vontade e a possibilidade de negociação ampla, até porque não houve infringência a qualquer norma cogente que justificasse a revogação da decisão homologatória do PRJ, impondo-se o provimento do apelo extremo.

15. Cumpre salientar que o v. acórdão paradigma consiste em documento autêntico, assim declarado pelos advogados subscritores e cuja íntegra segue anexa, obtida via internet, no site deste E. Tribunal (www.stj.jus.br), cumprindo-se, assim, os requisitos do RISTJ, artigo 255, parágrafo 1º. a justificar o provimento do apelo pela alínea “c”, inciso III, artigo 105, da CF.

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

conclusão

16. EX POSITIS, entende a recorrente devam V.Exas. admitir e processar o presente recurso especial, por estarem nitidamente verificadas as condições previstas no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, a cujo apelo o E. Superior Tribunal de Justiça **dará provimento** para o efeito de reformar o v. aresto recorrido, restabelecendo-se a r. decisão monocrática que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da petionaria, nos moldes apresentados.

São Paulo, 19 de março de 2018.

Jeremias Alves Pereira Filho
 OAB/SP n. 33.868

Maria de Fatima Monte Maltez
 OAB/SP n. 113.402

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE
DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
processo n. 2170481-69.2017.8.26.0000
recurso especial com pedido de efeito suspensivo

COMSTAR VEÍCULOS LTDA., por seus advogados abaixo indicados, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, interposto pelo **Banco do Brasil S/A**, extraído da recuperação judicial da peticionaria, diante dos termos do acórdão de fls. 36/43 e fls. 28/36 (*dos embargos declaratórios*), vem interpor **recurso especial**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, baseando-se nas inclusas razões de fato e de direito.

Termos em que, requerendo a recorrente seja determinado o processamento do recurso especial, **com atribuição de efeito suspensivo**, conforme requerimento apresentado em petição apartada, acompanhado da guia comprobatória do recolhimento das custas processuais,

P. Deferimento.
São Paulo, 19 de março de 2018.

Jeremias Alves Pereira Filho
OAB/SP nº 33.868

Maria de Fatima Monte Maltez
OAB/SP nº 113.402

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

ILUSTRES JULGADORES

Recorrente – Comstar Veículos Ltda.

do v. aresto recorrido

1. Houve por bem a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo credor Banco do Brasil na Recuperação Judicial da ora recorrente para o efeito de revogar a r. decisão monocrática que homologou o Plano de Recuperação Judicial, decidindo:

A decisão recorrida, em sede de recuperação judicial, homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação à devedora.

O agravante, irresignado, requer a reforma da decisão recorrida.

É preciso analisar, então, as regras inseridas no plano de recuperação judicial homologado, alegada a presença de ilegalidade ou abusividades.

As regras negociais insertas num plano aprovado em assembleia geral de credores precisam, sob pena de invalidade, respeitar princípios cogentes de direito privado e a violação destes princípio impõe a anulação da cláusula respectiva e a negativa de homologação judicial.

Nesse sentido, cabe reproduzir as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano de aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Decisão de homologação – Inconformismo – Razões que defendem controle de legalidade – Possibilidade – Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

previstos na mesma Lei – DESÁGIO - Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas – Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores – Deságio de 60% - Hipótese em que não se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente – Agravo improvido neste tocante” (TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2024063-07.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 17.3.2014).

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações de plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ – Terceira Turma, REsp. nº 1.314.209-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22.5.2012).

No caso dos autos, o plano de recuperação obteve aprovação em assembleia geral de credores realizada em 26 de julho de 2017, em continuidade à segunda convocação, sendo **aprovado por 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas (Classe I) e por 71,43% (setenta e um por cento e quarenta e três centésimos) dos credores quirografários (Classe III) (fls. 4.644).**

Aprovado o “cenário 2”, foram, no entanto, **projetados pagamentos dos créditos quirografários com deságio de 56,01% (cinquenta e seis por cento e um centésimo), com prazo de seis anos de carência e posterior pagamento em quatorze anos (fls. 2.458).**

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

Tal prazo de carência supera em muito o término do período de supervisão judicial (artigo 61, “caput” da referida Lei 11.101), de dois anos, violando a Lei 11.101/2005, tendo sido frisado, em várias oportunidades, por esta Câmara Reservada (pe, AI 0103863-21.2013.8.26.0000, de minha relatoria), a necessidade de que não seja previsto o início dos pagamentos para depois do término do período de supervisão judicial.

De fato, o empresário-devedor permanece no estado de recuperação, sob supervisão judicial, pelo prazo máximo de dois anos, podendo tal prazo ser reduzido apenas se efetivados todos os pagamentos previstos e satisfeitas todas as obrigações novadas. Se não tiver ocorrido o efetivo adimplemento, o estado de recuperação não pode cessar antes de completados os dois anos previstos na lei, inclusive frente à condição resolutiva que recai necessariamente sobre a novação operada pelo plano, observados os artigos 59, “caput” e 61, §2º da mesma Lei 11.101, como o já afirmado por esta Câmara Reservada quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0008163-18.2013.8.26.0000.

Após o decurso do prazo de dois anos, o credor só poderá optar pela execução específica da obrigação ou pelo ajuizamento de um pedido de falência, mas a novação já terá se consolidado (Frederico Augusto Monte Smionato, Tratado de Direito Falimentar, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 190; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regimento da Insolvência Empresarial, 3ª ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2008, p... 178, ficando os credores numa posição evidentemente, mais desfavorável.

Diante da conjuntura legal exposta, esta Câmara Reservada tem ressaltado a necessidade de que o devedor, durante o período de supervisão judicial, inicie os pagamentos.

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

somando-se não plausível que o parcelamento apenas termine em 20 (vinte) anos, alongando-se a solução das pendências.

Ressalte-se, também, que a correção monetária, por não acrescentar nenhum “plus” ao valor cobrado, sendo mero fator de atualização da moeda, para os valores não serem corroídos pela inflação, não pode ser afastada.

Somam-se, na espécie, regras extremamente prejudiciais aos credores quirografários e que colocam a devedora numa posição de indevida supremacia, que potencializa o abuso, com a violação dos direitos dos credores envolvidos no procedimento recursal.

Apesar desta Câmara reservada já ter admitido a previsão de deságios elevados, o que não é incompatível com o procedimento de recuperação judicial (AI 0198440-25.2012.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 11.12.2012), a somatória das regras estatuídas conduz a uma situação de desproporcionalidade.

O conjunto de regras estabelecida no plano homologado configura, para esta categoria examinada, de credores quirografários, um verdadeiro confisco privado, o que não pode ser admitido.

A aplicação das regras inseridas no plano de recuperação judicial, tal como conjugadas, conduziriam a uma situação de anormalidade, em que configurada a indevida supremacia da recuperanda sobre seus credores, o que merece ser coibido.

Identifica-se, aqui, enfim, violação da ordem constitucional e legal, o que inviabiliza a homologação do plano analisado e conduz à necessidade de revogação da decisão recorrida, cabendo, à agravada (recuperanda), seja apresentado outro plano de recuperação, no prazo sessenta dias, com a supressão e superação das

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

invalidades já referenciadas, convocando-se, em caráter de urgência, nova assembleia geral de credores.

Dá-se, por isso, provimento ao recurso, nos termos acima (g.n.).

2. A ora recorrente vislumbrou obscuridade, contradição e omissão no v. aresto, o que motivou a interposição de recurso integrativo, rejeitados pelo E. Colegiado, nos termos abaixo:

“(...)

Não há omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada, só servindo os presentes embargos para expressar o inconformismo da embargante, não sendo possível alterara o comando já pronunciado.

Foi revogada a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da embargante aprovado em assembleia de credores, determinando-se a apresentação de outro plano, pelos motivos expostos no acórdão.

(...)

Soma-se que, ao contrário do proposto, o banco embargado apresentou objeção ao plano aprovado em assembleia (fls. 4427/4430 dos autos principais).

Foi, diante das invalidades acima especificadas, revogada a homologação do plano de recuperação judicial da embargante, tornando-se estes embargos uma inútil discussão.

Não cabe ao Poder Judiciário, um papel de espectador passivo e inerte nos procedimentos concursais, impondo-se o exame das cláusulas aprovadas em assembleia de credores a partir da conjugação das regras legais e dos princípios gerais do direito privado, o que foi realizado concretamente, sobrevindo o julgado enfocado.

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

O texto do acórdão proferido é muito claro e não há qualquer dúvida acerca de seu conteúdo.

Assim, nada há para ser alterado, não se concretizando omissão, contradição, obscuridade e carência de fundamentação.

(...)

Rejeitam-se, por isso, os presentes embargos, prejudicado o agravo regimental interposto”.

Inconformada a recorrente com o posicionamento colegiado, divorciado do entendimento desta Corte e dos princípios que regem o instituto da RJ, pautados na autonomia da vontade e preservação da empresa, interpõe este recurso especial, pugnano pela reforma do v. aresto recorrido.

do cabimento do recurso especial

3. O v. acórdão negou vigência aos artigos 35, inciso I, 47, 50 e 58, da Lei 11.101/2005 e, ainda, diverge do posicionamento jurisprudencial desta E. Casa no que se refere ao respeito que deve ser dispensado à vontade dos credores por ocasião da aprovação do PRJ, ensejando o cabimento do presente recurso com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

A matéria devolvida a esta D. Corte não discute se o Plano de Recuperação Judicial é ou não viável economicamente, mas se cabe ao Judiciário tal análise, depois da aprovação pela Assembleia de Credores, questão exclusivamente jurídica, não esbarrando em óbices regimentais.

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

Negativa de vigência

Artigos 35, inciso I, 47, 50 e 58 da Lei 11.101/05 (LRJ)

4. Impõe-se a reforma do v. acórdão recorrido, que decidiu pela revogação da r. decisão que **homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, Administrador Judicial, Ministério Público e Juízo monocrático**, cujo entendimento, data vênua, violou os princípios estatuídos na Lei 11.101/2005, que visam a dar efetividade à preservação da empresa e recuperação das sociedades economicamente viáveis à luz das regras de direito material que prestigiam a autonomia da vontade, como se extrai dos dispositivos acima indicados, manifestamente violados:

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor:

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

(...)

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 58. *Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz **concederá** a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou **tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.***

Art. 50. *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

I- concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

5. A interpretação conjunta dos artigos legais mencionados revela claramente o contexto social em que criada a norma em questão que, de fato, exige a submissão dos credores a formas diferentes de recebimento de seus créditos daquelas próprias praticadas no mercado, possibilitando à empresa economicamente viável seu soerguimento.

No caso dos autos, a agravante consiste em empresa familiar fundada há mais de 37 anos, durante os quais exerceu e exerce suas atividades com absoluta idoneidade, destacando-se como uma das maiores parceiras revendedoras de motos HONDA.

Foram as sérias dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pela ora recorrente diante da redução de 30% nas vendas, frustrando previsões de retomada do crescimento e prejudicando seu capital de giro, que a levaram a pedir *recuperação judicial*, como tantas outras empresas (inclusive do mesmo ramo de

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

atividade) atingidas pela crise que assola o País.

Por óbvio, esse quadro exigia reestruturação da empresa, motivo pelo qual se decidiu pela *recuperação judicial*, **medida legítima para equacionar esses obstáculos conjunturais** e, assim, superar a crise passageira, com manutenção de empregos diretos e indiretos, em benefício das pessoas envolvidas e da economia do País, o que revela a função social da empresa.

O pedido de *recuperação judicial* formulado pela recorrente é lícito, respaldado na Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), bem como seu “Plano de Recuperação Judicial” (PRJ), que foi elaborado à luz da situação econômico-financeira que se apresentava à época, conforme análise técnica realizada por profissionais da BDO/RCS Auditores Independentes, empresa reconhecida no mercado pela sua competência técnica e idoneidade.

Denota-se do PRJ a viabilidade econômica e comercial da empresa recorrida e resta claro o plano de superação das momentâneas dificuldades pelas quais passa com a reestruturação administrativa, redução de custos e outras medidas eficientes.

Submetido à votação, o “Plano de Recuperação Judicial” **foi aprovado por unanimidade**, conforme constou da r. decisão que aprovou o Plano de Recuperação:

- 100% dos credores trabalhistas (classe I)
- 78,95% dos credores quirografários (classe III)
- 55,19% dos credores presentes

Após observado o contraditório, as deliberações foram tomadas em AGC realizada nos limites de suas atribuições e com respeito às regras legais, **tendo o Administrador Judicial tomado a cautela de, inclusive, consignar expressamente que os poucos credores discordantes não apresentaram qualquer**

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

outra proposta alternativa, embora instados a isso.

6. Sem embargo da observação pela recorrente de todos os requisitos legais para a aprovação do plano, como de fato foi aprovado pelo Juízo de 1º grau, com a prévia comprovação de sua viabilidade econômica, houve por bem o E. Tribunal “a quo”, diante da irresignação de apenas 2 (dois) credores, revogar a decisão que aprovou o PRJ por entender abusivos 3 (três) pontos do citado Plano: **(1) o deságio de 56,01%, (2) não incidência de correção monetária e (3) o prazo de carência, para pagamento dos credores em até 6 (seis) anos**

A revogação da r. decisão monocrática, com a exigência de aprovação de novo PRJ infringe os princípios da norma em questão, especificamente os dispositivos citados, que tratam da autonomia da Assembleia para deliberar acerca das condições econômicas do plano, não sendo autorizado que o Judiciário adentre a questões atinentes à viabilidade econômica do PRJ em razão da natureza NEGOCIAL das tratativas e deliberações sobre direitos disponíveis que culminam com a aprovação do plano recuperacional.

7. E à luz de todos esses argumentos, os Tribunais têm admitido deságio em percentual bastante superior ao proposto pela petionária, de até 70%, conforme decidiu recentemente acórdão do E. Tribunal “a quo”, considerando que “foram os próprios credores que preferiram aceitar o deságio proposto ao aprovarem o plano de recuperação judicial à convolação do pedido de recuperação judicial”. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2053743-95.2017.8.26.0000, rel. Hamid Bdine, j. v.u., 19.09.2017)

Por certo, não se verifica no deságio de 56,01% onerosidade excessiva e nem tampouco qualquer ilegalidade que possa justificar a reforma da r. decisão homologatória do PRJ, até porque, como dito, a AGC realizou-se no exercício das atribuições que lhe

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

conferem o artigo 35 da LFRJ: aprovar, modificar ou rejeitar o PRJ, sendo que os credores presentes e votantes entenderam **não** ser vil o percentual de deságio proposto.

8. Quanto ao índice de correção monetária, diante da manipulação das variações inflacionárias, que muitas vezes não retratam a realidade de preços e, também, considerando o período atual que apresenta variação baixa dos índices, **inclusive deflação**, o pagamento aos credores sem aplicação do índice de inflação não configura abusividade e, afora isso, A PROPOSTA FOI APROVADA PELA SIGNIFICATIVA MAIORIA DOS CREDITORES, não configurando abuso a dispensa pelo credor da aplicação dos índices de correção monetária, cujo tema é vedada a intervenção judicial por se tratar de DIREITO DISPONÍVEL.

9. Assim como o deságio e a correção monetária o **prazo de carência** de seis anos proposto no “Plano de Recuperação Judicial” foi aceito pela maioria em Assembleia regularmente convocada, inexistindo qualquer abuso ou ilegalidade nesta convenção, sujeita à autonomia das partes.

As condições de pagamento propostas e aceitas na AGC devem ser interpretadas à luz das circunstâncias pelas quais foram propostas e aceitas pela maioria dos credores, por certo lastreados na boa-fé e também orientados pelo princípio da preservação da empresa, não se extraído do PRJ o enriquecimento indevido. Preferem os credores receber parte de seu crédito do que a convocação da falência, que causará prejuízo a todas as classes de credores, sem exceção.

O entendimento colegiado de que o Plano deveria prever o início dos pagamentos durante o período de supervisão judicial não tem respaldo legal, **já que a lei não faz essa exigência**, exceto para os credores trabalhistas, que serão pagos dentro do período de 2 (dois) anos. Sendo assim, a classe trabalhista será paga durante o período de fiscalização judicial.

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (*I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ, Enunciado 46*).

Com efeito, o controle da legalidade foi validamente exercido pelo Juízo monocrático ao homologar o PRJ, que contou com a participação dos credores (e seus respectivos advogados), com a presença de todas as classes, do Administrador Judicial e realizada a Assembleia que aprovou o plano de recuperação judicial pelo voto da maioria dos credores, preenchendo, assim, os requisitos legais (viabilidade da recuperação judicial e o modo de pagamento de seus credores), sem adentrar no aspecto substancialmente econômico de sua viabilidade.

10. Em suma, não se verifica abusividade ou qualquer outra ilegalidade nas condições constantes do PRJ aprovado mediante consenso dos credores e homologado pelo D. Juízo de 1º grau, sendo certo que a decisão de revogação põe em risco a possibilidade de recuperação da empresa que se encontra em plena atividade, cumprindo a sua função social, além de inutilizar todo o longo e exaustivo processamento da RJ em 1º grau de jurisdição.

Há que se ter em vista que a Lei nº 11.101/2005 estabelece meios legais para que se preservem empresas em dificuldades momentâneas, com viabilidade comercial, frente à sua função social, como é o caso da recorrente e, sendo assim, o alcance desse objetivo envolve sacrifício dos credores, que no caso decidiram pela aprovação do PRJ. De rigor, assim, a reforma do v. aresto para que se restabeleça a r. decisão de 1º grau que homologou o Plano, por ser medida de Direito.

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

dissídio jurisprudencial **confrontação dos julgados**

10. O v. acórdão recorrido houve por bem revogar a r. decisão monocrática que homologou o Plano de Recuperação Judicial da ora recorrente por entender que o PRJ configuraria “*um verdadeiro confisco privado*” e que “*conduziria a uma situação de anormalidade, em que configurada a indevida supremacia da recuperanda sobre seus credores*”, o que justificaria a intervenção do Judiciário por se identificar “*violação da ordem constitucional e legal*”.

O entendimento colegiado infringe os dispositivos infraconstitucionais já citados e, também, está divorciado do entendimento jurisprudencial desta E. Casa sobre o tema, que não admite a intervenção do Poder Judiciário para adentrar em questões de competência exclusiva da Assembleia de Credores, como a análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Ao Poder Judiciário incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes, sem interferir no que diz respeito à matéria negocial, como fez o E. Tribunal “a quo”, o que, repita-se, foi detidamente observado em 1º grau de jurisdição.

11. O v. **acórdão paradigma** foi proferido pela **3ª Turma deste E. Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do recurso especial nº 1.562.565-MT, tendo como relatora a D. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05 de dezembro de 2017 e publicado no DJe em 18.12.2017 (**DOC. 01 - íntegra do acórdão**), que desacolheu o recurso do Banco Bradesco e manteve a homologação do PRJ, extraindo-se do voto da D. Ministra Relatora:

(...)

O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pela recorrida –

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau – está em conformidade com os ditames legais correlatos.

1- DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL.

Por um lado, é certo que o plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado, em regra, imiscuir-se no conteúdo do acordo estipulado entre devedor e credores. De fato, consoante lição do professor SÉRGIO CAMPINHO, o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação. [CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, ps. 12/13].

Por outro lado, contudo, verifica-se que há dispositivos que permitem o controle judicial do plano submetido à assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais, a exemplo do que se constata, por exemplo, da leitura do art. 54 (adstrição ao prazo para pagamento de créditos trabalhistas) e do § 2º do art. 58 da LFRE (vedação a tratamento diferenciado, na hipótese de concessão da recuperação na forma do § 1º desse artigo, entre os credores da mesma classe que houver rejeitado o plano).

De fato, conforme já decidido por esta Turma julgadora, afigura-se “absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

da assembleia geral de credores” (REsp 1.532.943/MT, DJe 10/10/2016).

De tudo isso, fica claro que a assembleia geral convocada para deliberar acerca da aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor, conquanto soberana, não pode ultrapassar os limites impostos pela lei da qual derivam suas atribuições e os limites de sua atuação.

2- DA HIPÓTESE CONCRETA.

Depreende-se das premissas assentadas pelo Tribunal de origem que o plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade recorrida, após algumas modificações, foi aprovado pela assembleia geral à razão de 100% dos credores trabalhistas e 96,24% dos quirografários (estes representando 63,68% do valor total dos créditos), sendo certo que essas são as duas únicas classes de credores existentes. Constatou-se do aresto recorrido, igualmente, que os acordos individuais realizados entre a devedora e determinados credores “foram apresentados na assembleia onde foi dado conhecimento a todos os credores, que puderam avaliar e deliberar sobre o plano” (e-STJ Fl.2965).

Também integra o acórdão impugnado a conclusão de que, conforme exposto no laudo econômico financeiro encartado aos autos, “todos os Bancos credores sofreram deságio de 60% e não apenas o Agravante, como alega” (e-STJ Fl.2966).

No particular, portanto, haja vista as premissas retro fixadas, cumpre examinar se as inferências alcançadas pelos juízos de origem apresentam conformidade com o conteúdo normativo da Lei 11.101/05.

Em primeiro lugar, no que concerne à irrisignação do recorrente quanto à celebração, em momento anterior à realização da AGC, de acordos entre a devedora e determinados credores (que resultaram na alteração do plano original), verifica-se que tal circunstância, por si só, não encontra qualquer óbice na LFRE, de modo que, como consequência, a análise

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

acerca do tema não se afigura viável sob a ótica dos artigos apontados como violados, haja vista que os conteúdos normativos desses dispositivos são incapazes de amparar a discussão posta a desate, atraindo a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Todavia, ainda que se superasse tal óbice, deve-se reconhecer - dada a natureza marcadamente negocial das tratativas e deliberações que culminarão na aprovação do plano recuperacional - a validade e a eficácia de disposições que, embora não encontrem previsão expressa na LFRE, tratem de questões que não sejam vedadas por esse diploma legal ou colidam com seus princípios.

Na espécie, o que se constata é que o plano inicialmente apresentado pela devedora sofreu certas modificações para equacionamento dos interesses da maioria dos credores e da recuperanda, tendo sido esclarecido pelo acórdão recorrido que os acordos impugnados pelo recorrente “foram apresentados na assembleia onde foi dado conhecimento a todos os credores, que puderam avaliar e deliberar sobre o plano, tendo a maioria votado pela aprovação” (e-STJ Fl. 2965).

Ainda que a conformação final do plano de soerguimento tenha frustrado os interesses do banco recorrente, não se vislumbra a existência de razão jurídica apta a ensejar o acolhimento da tese de que as deliberações estão eivadas de nulidade, sobretudo considerando que há previsão legal expressa conferindo à assembleia de credores a atribuição de modificar o plano originalmente apresentado, como ocorrido na hipótese (art. 35, I, “a”, da LFRE).

Ademais, a instituição financeira sequer indica, objetivamente, mediante o desenvolvimento de uma argumentação analítica, qual dispositivo legal impediria a realização dos acordos por ela impugnados.

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

Em segundo lugar, quanto à suposta ilegalidade em virtude de o plano ter dispensado tratamento desigual entre credores, devido à concessão de carências e deságios, é preciso destacar que a concessão de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações vencidas, como ocorrido na espécie, constitui um dos meios de recuperação judicial constantes do extenso rol das medidas previstas no art. 50 da LFRE.

Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado pelo devedor, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE, circunstância verificada na hipótese, consoante se depreende da leitura do aresto recorrido.

Portanto, o que se pode perceber, no particular, é que, por ocasião da deliberação assemblear acerca do plano de recuperação apresentado, tanto os credores quanto o devedor procederam a tratativas negociais cujo objetivo era a adequação dos interesses, a priori, antagônicos.

Agindo dessa forma, as partes envolvidas puderam avaliar em que medida estavam dispostos a abrir mão de seus direitos, a fim de minimizar prejuízos potenciais advindos de uma eventual decretação de falência, permitindo o soerguimento da sociedade.

Nesse contexto, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos constante do plano de recuperação – considerando-se que foram observados os requisitos legais para instauração da assembleia geral e para a aprovação do plano apresentado –, insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores, não implicando ofensa à LFRE.

Ademais, ficou assentado pelo Tribunal de origem que a hipótese concreta dos autos exigia, como forma de se atender ao princípio da preservação da empresa, a observância dos fatores sociais e econômicos que resultaram na configuração do plano nos moldes

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

como foi aprovado (e-STJ Fl.2965).

(...)

Por fim, importa frisar que o acórdão impugnado deixou claro que houve a confecção do laudo econômico-financeiro a que se refere o art. 53, III, da LFRE, o qual, ao contrário do que sustentado nas razões do presente recurso, integrou o plano de soerguimento apresentado (e-STJ Fl.2966).

(...)

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial (g.n.)

12. Cumpre destacar a clara **similitude fática** entre o julgado recorrido e o seu paradigma, destacando-se, para tanto, trechos das decisões em cotejo:

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO RECORRIDO

A decisão recorrida, em sede de recuperação judicial, homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação à devedora.

O agravante, irresignado, requer a Reforma da decisão recorrida.

É preciso analisar, então, as regras inseridas no plano de recuperação judicial homologado, alegada a presença

de ilegalidade ou abusividades.

As regras negociais insertas num plano aprovado em assembleia geral de credores precisam, sob pena de invalidade, respeitar princípios cogentes de direito privado e a violação destes princípio impõe a anulação da cláusula respectiva

e a negativa de homologação judicial.

ACÓRDÃO PARADIGMA

O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pela recorrida – aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau – está em conformidade com os ditames legais correlatos.

1- DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL.

Apreende-se dos trechos acima destacados que os julgados tratam de matéria idêntica, qual seja, o limite do controle da legalidade do plano de recuperação judicial, identificando-se a similitude.

13. A divergência é evidente. Em confronto analítico, o v. acórdão impugnado concluiu que “(...) Somam-se, na espécie, regras extremamente prejudiciais aos credores quirografários e que colocam a devedora numa posição de indevida supremacia, que potencializa o abuso, com a violação dos direitos dos credores envolvidos no procedimento recursal. Apesar desta Câmara reservada já ter admitido a previsão de deságios elevados, o que não é incompatível com o procedimento de recuperação judicial (AI 0198440-25.2012.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 11.12.2012), a somatória das regras estatuídas conduz a uma situação de

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

desproporcionalidade. O conjunto de regras estabelecida no plano homologado configura, para esta categoria examinada, de credores quirografários, um verdadeiro confisco privado, o que não pode ser admitido. A aplicação das regras inseridas no plano de recuperação judicial, tal como conjugadas, conduziriam a uma situação de anormalidade, em que configurada a indevida supremacia da recuperanda sobre seus credores, o que merece ser coibido”.

Diferentemente, o v. acórdão divergente interpreta contexto fático semelhante ao ora debatido de outra maneira, decidindo, “...o que se pode perceber, no particular, é que, por ocasião da deliberação assemblear acerca do plano de recuperação apresentado, tanto os credores quanto o devedor procederam a tratativas negociais cujo objetivo era a adequação dos interesses, a priori, antagônicos. Agindo dessa forma, as partes envolvidas puderam avaliar em que medida estavam dispostos a abrir mão de seus direitos, a fim de minimizar prejuízos potenciais advindos de uma eventual decretação de falência, permitindo o soerguimento da sociedade. Nesse contexto, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos constante do plano de recuperação – considerando-se que foram observados os requisitos legais para instauração da assembleia geral e para a aprovação do plano apresentado –, insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores, não implicando ofensa à LFRE”

Evidenciado o conflito, não há como negar que o entendimento constante do acórdão paradigma é o que melhor reflete a vontade do legislador, que prestigia a autonomia da vontade e a possibilidade de negociação ampla, até porque não houve infringência a qualquer norma cogente que justificasse a revogação da decisão homologatória do PRJ, impondo-se o provimento do apelo extremo.

14. Cumpre salientar que o v. acórdão paradigma consiste em documento autêntico, assim declarado pelos advogados subscritores e cuja íntegra segue anexa, obtida via internet, no site deste E. Tribunal (www.stj.jus.br), cumprindo-se, assim, os requisitos do RISTJ, artigo 255, parágrafo 1º. a justificar o provimento do apelo pela alínea “c”, inciso III, artigo 105, da CF.

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

conclusão

15. EX POSITIS, entende a recorrente devam V.Exas. admitir e processar o presente recurso especial, por estarem nitidamente verificadas as condições previstas no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, a cujo apelo o E. Superior Tribunal de Justiça **dará provimento** para o efeito de reformar o v. aresto recorrido, restabelecendo-se a r. decisão monocrática que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da petionaria, nos moldes apresentados.

São Paulo, 19 de março de 2018.

Jeremias Alves Pereira Filho
OAB/SP n. 33.868

Maria de Fatima Monte Maltez
OAB/SP n. 113.402

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE
DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
processo n. 2172769-87.2017.8.26.0000
recurso especial com pedido de efeito suspensivo

COMSTAR VEÍCULOS LTDA., por seus advogados abaixo indicados, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, interposto pelo **Banco Bradesco S/A**, extraído da recuperação judicial da peticionaria, vem expor e requerer o seguinte:

1. A ora peticionaria interpôs nesta data recurso especial contra o v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento do Banco Bradesco S/A, revogando a r. decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda.

2. Diante da relevância do tema tratado no recurso especial, que deve ser submetido à apreciação da Corte Superior e, ainda, os nefastos efeitos da revogação da homologação do Plano de Recuperação Judicial da recorrente, além do risco de dano e inocuidade do recurso se cumprido o v. aresto desde logo, com as dificuldades inerentes à elaboração de novo PRJ, elevados custos de editais e elevada instabilidade econômica levada aos clientes e fornecedores. justifica-se a atribuição de efeito suspensivo à eficácia do v. aresto.

3. A inexistência de efeito suspensivo ao recurso especial não impede que, preenchidos os requisitos do

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AVENIDA IBIRAPUERA, 864 - CEP: 04028-000 - JD. LUSITÂNIA- SÃO PAULO-SP
TEL/FAX: 55 (11) 5573.9119
e-mail: jeremiasadv@jeremiasadv.com.br

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 JAIRO ALVES PEREIRA
 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
 ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
 FABIO DA CUNHA MELO

artigo 1012, parágrafo 4º, CPC, seja suspensa a eficácia do provimento desfavorável ao recorrente, **subsumindo-se a situação fática à norma jurídica por se tratar de questão econômica, versando sobre direitos disponíveis de seus credores.**

4. A verossimilhança do requerimento também está presente, já que, inobstante o entendimento manifestado no v. aresto, o recurso da recorrente está amparado em sólidos argumentos, além do respaldo doutrinário e jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

5. EX POSITIS, requer a recorrente seja **suspensa a eficácia do v. acórdão até o trânsito em julgado, “ex vi” do disposto no artigo 1012, parágrafo 4º, CPC.**

São Paulo, 19 de março de 2018.

Jeremias Alves Pereira Filho
 OAB/SP nº 33.868

Maria de Fatima Monte Maltez
 OAB/SP n. 113.402

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE
DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
processo n. 2170481-69.2017.8.26.0000

COMSTAR VEÍCULOS LTDA., por seus advogados abaixo indicados, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, interposto pelo **Banco do Brasil S/A**, extraído da recuperação judicial da petionaria, vem expor e requerer o seguinte:

1. A ora petionaria interpôs nesta data recurso especial contra o v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S/A, revogando a r. decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda.

2. Diante da relevância do tema tratado no recurso especial, que deve ser submetido à apreciação da Corte Superior e, ainda, os nefastos efeitos da revogação da homologação do Plano de Recuperação Judicial da recorrente, além do risco de dano e inocuidade do recurso se cumprido o v. aresto desde logo, com as dificuldades inerentes à elaboração de novo PRJ, elevados custos de editais e elevada instabilidade econômica levada aos clientes e fornecedores. justifica-se a atribuição de efeito suspensivo à eficácia do v. aresto.

3. A inexistência de efeito suspensivo ao recurso especial não impede que, preenchidos os requisitos do

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AVENIDA IBIRAPUERA, 864 - CEP: 04028-000 - JD. LUSITÂNIA- SÃO PAULO-SP
TEL/FAX: 55 (11) 5573.9119
e-mail: jeremiasadv@jeremiasadv.com.br

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
JAIRO ALVES PEREIRA
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ
ADRIANA GUARISE CASTILHO

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
FABIO DA CUNHA MELO

artigo 1012, parágrafo 4º, CPC, seja suspensa a eficácia do provimento desfavorável ao recorrente, **subsumindo-se a situação fática à norma jurídica por se tratar de questão econômica, versando sobre direitos disponíveis de seus credores.**

4. A verossimilhança do requerimento também está presente, já que, inobstante o entendimento manifestado no v. aresto, o recurso da recorrente está amparado em sólidos argumentos, além do respaldo doutrinário e jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

5. EX POSITIS, requer a recorrente seja **suspensa a eficácia do v. acórdão até o trânsito em julgado, “ex vi” do disposto no artigo 1012, parágrafo 4º, CPC.**

São Paulo, 19 de março de 2018.

Jeremias Alves Pereira Filho
OAB/SP nº 33.868

Maria de Fatima Monte Maltez
OAB/SP n. 113.402